

JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dr. Eduardo Alvares de Oliveira

Juiz de Direito

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO GOUVEIA

- 1) ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA;
- 2) MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA;
- 3) GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA;
- 4) ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA; e
- 5) GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA.

Novembro de 2024

JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5782079-85.2024.8.09.0051

Incidente n.º: 5947992-22.2024.8.09.0051

Requerente: **GRUPO GOUVEIA** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO GOUVEIA**, composto por: 1) **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA**, brasileiro, Produtor Rural, casado com a requerente Márcia, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 758.392.966-00 e cédula de identidade RG nº 4597106 SSP/MG; 2) **MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA**, brasileira, Produtora Rural, casada com o Requerente Zaércio, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 533.118.251-87 e cédula de identidade RG nº 1880324 SSP/GO; 3) **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, Produtor Rural, casado com a Requerente Adelita pessoa física inscrita no CPF sob o nº 074.031.866-72 e cédula de identidade RG nº 45490-9 SSP/MS, 4) **ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, brasileira, Produtora Rural, casada com o Requerente Guimarães, pessoa física inscrita no CPF sob

o nº 053.464.456-25 e cédula de identidade RG nº 471.163 SSP/MG, e 5) **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 27.437.362/0001-09, todos encontrados na Rua 8, nº 150, esquina com a Rua 5, Edifício The Prime Tamandaré Office, sala comercial 1.601, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-060; em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRJEF (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de **evento 41**, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	7
2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL.....	9
3 CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO GOUVEIA.....	91
4. EDITAL DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	96
5. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO.....	100
6. CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL) – em milhares de reais.....	109
6.1 Resultado Mensal.....	109
6.2 Receita Líquida.....	110
6.3 Custo.....	111
6.4 Despesa Operacional.....	112
6.5 Despesa Não Operacional.....	113
6.6 Lucro Antes do IR.....	114
6.7 Contas de Resultado.....	115
7. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL) – em milhares de reais.....	116
7.1 Relatório de Caixa.....	116
7.2 Aplicações Financeiras.....	117
7.3 Adiantamento (Ativo Circulante).....	118

7.4 Outros Ativos (Circulante).....	119
7.5 Outros Ativos (Não Circulante).....	120
7.6 Imobilizado Líquido	121
7.7 Dívida Financeira (Circulante).....	122
7.8 Dívida Financeira (Não Circulante).....	123
7.9 Prejuízos Acumulados.....	124
8. INDICADORES FINANCEIROS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL) – em milhares de reais	125
8.1 Ebitda	125
8.2 Liquidez Geral.....	126
8.3 Liquidez Seca	127
8.4 Liquidez Corrente.....	128
8.5 Endividamento Geral	129
8.6 Solvência Geral	130
8.7 Lucratividade.....	131
9. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL) – em milhares de reais.....	132
9.1 Ativo Acumulado	132
9.2 Passivo Acumulado	133
9.3 Patrimônio Líquido Mensal Acumulado.....	134

10. INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL) – em milhares de reais	135
10.1 Receita x Custo	135
10.2 Receita x Resultado	136
11. DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS EM OUTUBRO DE 2024 – em milhares de reais	137
12. CRONOGRAMA PROCESSUAL	140
13. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES DURANTE O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	142
14. CONSIDERAÇÕES FINAIS	151

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que as análises e constatações encartadas neste reporte, com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais desenvolvidas pelo **GRUPO GOUVEIA** (em recuperação judicial), nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, em caráter preliminar, tendo em vista às naturais ações iniciais de intercâmbio e estabelecimento de rotinas de trabalho e fluxogramação de informações entre os 4 (quatro) devedores componentes do **GRUPO GOUVEIA** e a Administração Judicial. A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações prestadas pelos devedores, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o objetivo precípuo de aclarar e transparecer a todos os entes envolvidos as informações até então disponibilizadas pelo **GRUPO GOUVEIA**, destacando-se, para tanto, os seguintes pontos.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO GOUVEIA** (em recuperação judicial) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (<https://stenius.com.br/grupo-gouveia/>) ou pelos canais eletrônicos (rjgouveia@stenius.com.br, assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou,

ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL

Trata-se de Relatório Mensal do Administrador Judicial em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO GOUVEIA**, cujo protocolo ocorreu em 14 de agosto de 2024, sob o número **5782079-85.2024.8.09.0051**, sendo que, em juízo de cognição sumária e próprio daquele estágio procedimental, foi prolatado o seguinte decisum em que, dentre outras providências, determinou-se às devedoras que, em cumprimento ao disposto no art. 319 do CPC, providenciasse a emenda da inicial postulatória com a adequação do valor da causa atribuído na exordial, nos termos do art. 51, §5º, da Lei n.º 11.101/05, consoante adiante reportado:

(...)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento para processamento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA., todos qualificados nos autos, integrantes de grupo econômico de fato denominado “GRUPO GOUVEIA”, com fulcro no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Em síntese, os proponentes narraram na inicial que o GRUPO GOUVEIA é formado por um grupo familiar, com 4 (quatro) pessoas físicas, que exerce atividade rural desde a década de noventa do século passado, originariamente atuante na exploração da atividade de pecuária.

Seguem aduzindo que, especificamente no ano de 2021, o GRUPO GOUVEIA, ao vislumbrar a mudança de cenário pela gravíssima crise que afetou o mercado pecuário nos anos pretéritos e a necessidade de maior sinergia entre atividades rurais vinculadas entre si e que se beneficiam mutuamente, passou a atuar também na produção de grãos, especialmente a produção de soja e milho.

Afirmam que atualmente o agronegócio passa por uma crise em razão da instabilidade no preço das commodities, aumento nos preços dos insumos, instabilidade climática e recorrentes quebras de safra, o que, no contexto específico, representou em queda de todas as produções comercializadas pelo GRUPO GOUVEIA e a elevação dos custos para enfrentar as crises climáticas e o preço dos insumos agrícolas.

Diante desse cenário, frisaram que em dois anos (2021 a 2023) o endividamento bancário cresceu 267% (duzentos e sessenta e sete por cento) e o volume de juros pagos atingiu 389% (trezentos e oitenta e nove por cento) a mais, totalizando próximo a trezentos milhões de reais o desembolso com o serviço da dívida bancária ao longo de 2023. Por fim, pontuam que o fluxo de caixa do Grupo encontra-se em colapso, com bloqueio de crédito, arresto de soja, apreensões de máquinas e descontinuidade de parcerias com importantes fornecedores.

Assim, enfatizaram que a recuperação judicial seria o procedimento mais adequado para o GRUPO GOUVEIA, visando solucionar as dívidas acumuladas e reestruturar as atividades agropecuárias que desempenham um papel crucial na economia local, além de serem responsáveis pela segurança alimentar, desenvolvimento regional e preservação ambiental.

É o relato. DECIDO.

Em análise dos autos, percebe-se que a petição inicial demanda emenda para que se possa permitir o processamento da pretensão, em específico sobre o valor da causa.

Com relação ao valor da causa nos processos de Recuperação Judicial, o artigo 51, §5º, da Lei n.º 11.101/05, preconiza que: “O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”.

Nesse sentido, em que pese o passivo dos requerentes totalizar R\$ 298.496.546,04 (duzentos e noventa e oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), conforme

própria descrição na petição inicial (movimentação n.º 1), não houve a correta indicação do valor da causa no pedido de processamento da recuperação judicial, atribuindo apenas o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim, configurada a ausência de regularidade do valor da causa, DETERMINO a emenda à inicial para que os requerentes procedam como a adequação do valor da causa atribuído na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião a qual deverão proceder com o recolhimento das custas complementares, no prazo da emenda, sob pena de cancelamento na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

(...)

– Evento 7.

Instado, o **GRUPO GOUVEIA**, em cumprimento a suso transladada decisão, apresentou a emenda à inicial postulatória, alterando o valor da causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 609.089.792,61 (seiscentos e nove milhões de reais e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), circunstância na qual, após percuciente exame promovido por este juízo, foi prolatada decisão recebendo a emenda à inicial e determinando a retificação do valor da causa.

Na sequência, após comprovando o pagamento da primeira parcela das custas, foi prolatado o seguinte *decisum* em que, dentre outras providências, determinou-se a realização de constatação prévia, para análise da documentação juntada aos autos e da fiel correspondência das informações prestadas, com fulcro no art. 51-A da Lei 11.101/2005, consoante adiante reportado:

(...)

DECISÃO

Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA** e **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, todos qualificados nos autos, integrantes de grupo econômico de fato denominado “**GRUPO GOUVEIA**”, com fulcro no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Na movimentação n.º 16, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. requereu a sua habilitação nos autos.

Em seguida, o ITAÚ UNIBANCO S.A. pugnou a liberação de acesso ao processo, com levantamento do segredo justiça e análise de fundamentos apresentados acerca da competência deste juízo com remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT por entender ser o único competente para dirimir quaisquer assuntos envolvendo matérias previstas na Lei n.º 11.101/2005 e onde estão localizados os principais estabelecimentos do grupo devedor (movimentação n.º 17).

Em cumprimento à decisão constante da movimentação n.º 18, os requerentes efetuaram o pagamento da primeira parcela das custas, conforme se vê no documento juntado na movimentação n.º 24.

Ainda, na referida movimentação, após apresentarem o resumo do caso jurídico, abordando o pedido de recuperação tramitado no Estado de Mato Grosso, discorreram sobre a competência absoluta do local de ajuizamento da recuperação judicial, bem como do centro econômico e decisório do grupo empresarial localizado em Goiânia, como centro vital das operações.

Ao final, requereram: i) a designação de constatação prévia para, dentre outras providências, atestar que o foro absolutamente competente é o de Goiânia/GO; ii) considerando a designação de constatação prévia, a concessão da antecipação dos efeitos do *stay period* (período de suspensão) a partir da decisão que apreciar esta petição, nos termos do art. 6º, § 12º da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial); iii) a manutenção do sigilo destes

autos, haja vista o estágio embrionário desta recuperação judicial; e, iv) a juntada da primeira parcela da guia de custas.

É o relato. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, considerando a regularidade do feito com relação ao recolhimento das custas, passo à deliberação a respeito do pedido liminar para concessão da tutela de urgência.

2.1. Do pedido de tutela de urgência para declarar a essencialidade de bens.

Consoante se infere nos autos, o GRUPO GOUVEIA requereu em sua peça vestibular para que, em caráter liminar, seja declarada a essencialidade de todos os bens essenciais relacionados, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente a totalidade dos imóveis rurais (Quadro 1), a totalidade da safra/grãos (abrangendo a totalidade da lavoura no solo, colhida ou armazenada nos silos) e a totalidade do rebanho bovino (Quadro 2), bem como todos os maquinários e veículos apontados na Relação de Ativo Não Circulante (Quadros 3.1 e 3.2), haja vista que são bens fundamentais para o regular desempenho de suas atividades econômicas e empresariais.

A tutela provisória cautelar objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo ou, ainda, a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, adiantando provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurando a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

A concessão de tutela de urgência, em qualquer medida (cautelar ou satisfativa), impõe a observância dos requisitos descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, mostrando-se necessário demonstrar a probabilidade

do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito.

O *fumus boni juris* trata-se da plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança. É revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, *prima facie*, possam formar no julgador uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial.

Quanto ao requisito denominado *periculum in mora*, trata-se de um dano potencial, demonstrado em fundado temor de que, enquanto a parte aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio.

Nesta matéria específica – recuperação judicial – deve considerar para fins de antecipação de tutela de urgência que, em suma, bens essenciais são aqueles empregados nas atividades da empresa em recuperação judicial, possuindo características próprias para esta finalidade e conformando-se ao conceito de bem de capital preconizado na legislação vigente.

Relevante trazer à baila que o tema se encontra pacificado na jurisprudência, sendo que, em que pese a prevalência da propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel, não se admite a retirada do estabelecimento da sociedade empresária dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de não somente se promover a preservação, mas também garantir a viabilidade de soerguimento da atividade empresarial, gerando empregos, arrecadando tributos e aferindo condições em que satisfaçam as obrigações assumidas com os credores, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência, com prejuízos ainda mais amplos para a sociedade.

Sobre a matéria – *a possibilidade imposição de restrições temporária aos credores, mesmo os que não se sujeitam ao regime da recuperação judicial* –, a propósito, cita-se os seguintes precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: *Agravo de Instrumento n.º 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator Ricardo Prata, 7ª Câmara Cível,*

data de publicação: 01/12/2023; e Agravo de Instrumento n.º 54790047520218090000, Relatora Desembargadora Amélia Martins de Araújo, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2022.

No Superior Tribunal de Justiça cita-se os seguintes: *Agravo Interno no Conflito de Competência n.º 187372 SP 2022/0099518-4, Relator Ministro Raul Araújo, data de julgamento: 28/03/2023, data de publicação: Dje 03/04/2023; e Agravo Interno no Conflito de Competência n.º 177181 RJ 2021/0017947-9, data de julgamento: 25/10/2022, data de publicação: Dje 17/11/2022.*

Pois bem, *prima facie*, analisando as alegações autorais e os documentos que a instruem, **resta claro que se encontram presentes no caso em exame os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar.**

Isto porque, de fato, averiguo que os bens indicados na inicial postulatória, compostos essencialmente imóveis, grãos, maquinários, veículos e semoventes cedidos em garantia fiduciária de operações financeiras se apresentam, à primeira vista, como essenciais à manutenção do segmento operacional desenvolvido pelo GRUPO GOUVEIA, notadamente porque se trataria de bens empregados diretamente no seu ramo empresarial – produtores rurais.

Evidenciado, portanto, o *periculum in mora*, já que a realização de buscas e apreensões e/ou constrições de bens empregados diretamente para o desenvolvimento da atividade econômica podem inviabilizar a própria manutenção da atividade empresarial, circunstância que comprometeria a eficácia do processamento da recuperação judicial.

Desta forma, **a concessão da tutela de urgência para reconhecer a essencialidade dos bens indicados na inicial postulatória e, conseqüentemente, a determinação que sejam obstados todos e quaisquer procedimentos de consolidação das referidas propriedades é a medida imperativa.**

2.2. Da perícia de constatação prévia.

A partir da reforma operada pela lei n.º 14.112/2020, instituiu-se no processo de recuperação judicial a **possibilidade de se designar a realização de perícia de constatação**, cujo intuito e o fim almejado se circunscreve a averiguar e afastar aquelas empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Em casos como este, é necessário identificar a real situação da empresa em crise para a correta aplicação do remédio legal, eis que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia.

Com o propósito de se evidenciar a tutela específica adequada para o caso concreto, o legislador através da lei n.º 14.112/2020 incluiu na Lei n. 11.101/2005 o art. 51-A, o qual dispõe, *in verbis*:

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, **nomear profissional de sua confiança**, com capacidade técnica e idoneidade, para **promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial**. (grifei).

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 57, de 22/10/2019, posteriormente alterada pela Recomendação n. 112, de 20/10/2021, que dispõe:

Art. 1º **Recomendar** a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, **que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente**, bem como **a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente**, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (grifei).

Desta forma, é possível e recomendável que o Juiz da causa designe perito para averiguar as condições de funcionamento da empresa e a regularidade e completude da documentação apresentada.

In casu, portanto, reputo irremediável a realização de perícia prévia de constatação, antecedente ao processamento de recuperação judicial, a ser realizada por profissional com capacidade técnica, destinada a avaliar: (i) as reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do “GRUPO GOUVEIA”; (ii) a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; (iii) a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas; e (iv) a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Além de verificar se as empresas estão em funcionamento e com a pretensão de uma reestruturação viável, **a constatação prévia determinará se este juízo, de fato, é o competente para o processamento da ação**, nos termos do art. 51-A, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, notadamente diante da questão levantada na movimentação n.º 17.

2.3. Da antecipação dos efeitos do *stay period*.

A respeito do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* apresentado pelos devedores, verifica-se que em suas razões postulatórias defenderam, com supedâneo no art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005, que a concessão do provimento não importaria em irreversibilidade e, em especial, que a medida seria fundamental para preservar as atividades do GRUPO GOUVEIA, considerando o endividamento sujeito ao processamento do procedimento recuperacional.

Pois bem, sobre o tema, reputo relevante destacar que o *stay period* tem o propósito de conceder prazo para que o empresário ou sociedade empresária possa concentrar seus esforços na preservação, manutenção e soerguimento da atividade empresarial, bem como nas negociações a serem desenvolvidas, sem que, essencialmente, se preocupe com a dilapidação gradual de seu patrimônio, advinda das medidas constritivas que possam ser investidas por seus credores.

O beneplácito judicial, comumente oriundo do próprio processamento da recuperação judicial, almeja preservar a sua situação econômico-financeira, sem que no decorrer do procedimento recuperacional se configurem obstáculos aptos e capaz de resultar na piora e, com isso, na própria inviabilidade.

A propósito, eis a exegese da norma positivada no art. 6º, inciso I, II e III da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Apesar de escoreta a assertiva de que, em regra, a concessão deste beneplácito se configure possível com o próprio processamento da recuperação judicial, há exceção preconiza no § 12º, do suso trasladado dispositivo, **que autoriza ao juízo a antecipação dos seus efeitos**, senão vejamos:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (*grife*).

Como o próprio artigo 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005 preceitua, é necessário que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil sejam atendidos para o deferimento da tutela de urgência e a antecipação dos efeitos do *Stay Period*, quais sejam: (i) probabilidade do direito; e (ii) do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em congruência com essa vertente, cito os seguintes precedentes:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ART. 6º, § 4º, LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – TERMO INICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA – ESSENCIALIDADE DOS BENS – ESCOAMENTO DO STAY PERIOD – VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CREDOR – DECISÃO EM PARTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Segundo a lei de regência suspendem-se todas as ações e execuções em face do devedor diante do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005). **Com objetivo de dar maior eficiência ao procedimento, art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 contempla a possibilidade de antecipação dos efeitos que defere o processamento da recuperação judicial.** O termo inicial do prazo de blindagem conta-se a partir do deferimento da tutela de urgência. Admitir que a recuperanda, mesmo com o fim do período de blindagem, permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, implica em violação ao direito do credor, disposto no art. 5º, caput e inc. XXII, da CF, bem como a própria ordem econômica. *(Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Agravo de Instrumento n.º 10159420920228110000, Relator Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, data de julgamento: 08/03/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 11/03/2023) (grife).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DE LEILÕES DE BENS NECESSÁRIOS AO SOERGIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Nos expressos termos do que dispõem os arts 9º, parágrafo único, inciso I, e 300, § 2º, a tutela de urgência pode ser concedida sem a prévia oitiva da parte adversa, não havendo que se falar, pois, em nulidade da decisão liminar concessiva. **II – A Lei 11.101/05 (lei de recuperação judicial e falência), em seu art. 6º, § 12, faculta de forma expressa ao juízo a antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento da recuperação judicial. Assim, ainda que o deferimento do processamento esteja pendente da juntada de documentos pelos interessados, correta a decisão que deferiu a suspensão de leilões de bens das recuperandas, necessários ao soergimento de tais empresas.** *(Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Agravo de Instrumento n.º 1403845-45.2023.8.12.0000, Relator Desembargador Marco André Nogueira Hanson, data de julgamento: 26/05/2023, 3ª Câmara Cível, data de publicação: 30/05/2023) (grife).*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia e defere a tutela provisória para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens de capital arrolados pela devedora – Insurgência recursal do credor fiduciário por meio da qual pretende revogar a tutela provisória deferida – Poder geral de cautela do Magistrado prestigiada na Lei de Regência – Importante fase procedimental que, não apenas permite a realização da perícia prévia, com também, assegura a antecipação total, ou parcial, dos efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III (LREF-20, art. 6º, § 12) – Ausentes elementos que afastem a conclusão sobre a essencialidade dos bens – Superveniência de decisão de processamento e, diante da essencialidade reconhecida e não afastada, a exceção suscitada pelo credor não é oponível (LREF-20, art. 49, §§ 3º e 4º) – Decisão singular mantida – Agravo não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso (*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n.º 21052522620218260000, Relator Desembargador Ricardo Negrão, data de julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data de publicação: 02/06/2021*) (grife).

A tutela provisória cautelar objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo ou, ainda, a conseqüente ineficácia da prestação jurisdicional, adiantando provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurando a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

A concessão de tutela de urgência, em qualquer medida (cautelar ou satisfativa), impõe a observância dos requisitos descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, mostrando-se necessário demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito.

O *fumus boni juris* trata-se da plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança. É revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, *prima facie*, possam formar no julgador uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial.

Quanto ao requisito denominado *periculum in mora*, trata-se de um dano potencial, demonstrado em fundado temor de que, enquanto a parte aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio.

Na esteira desta concepção, observo estar, *in casu*, presentes os requisitos ensejadores da medida postulada, já que a probabilidade do direito se infere da suso transladada autorização normativa preconizada na Lei n.º 11.101/2005 e, ainda, da juntada de informações, dados e documentos aos autos que, *a priori*, comungam com os termos exigidos no diploma legal regente.

O perigo na demora resulta da publicização do processamento desta recuperação judicial, que, apesar do “segredo de justiça”, já há credores que tomaram ciência deste procedimento (*vide* manifestações contidas nas movimentações n.º 13, 16 e 17), os quais poderão investir execuções, buscas e constrições contra o patrimônio das devedoras e, com isso, piorar a situação, já calamitosa, do GRUPO GOUVEIA.

Além, a perícia de constatação prévia, arrimada neste *decisum*, prorrogará o exame da viabilidade do processamento da recuperação judicial, sendo necessário, portanto, a antecipação dos efeitos do *stay period* como forma, repita-se, de salvaguardar a própria eficácia que se espera com o procedimento recuperacional.

Desta forma, **o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela é medida imperativa.**

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA** requerida no item “a.1”, da peça vestibular, para **reconhecer a essencialidade dos bens indicados na inicial postulatória** e, conseqüentemente, **determinar que sejam obstados todos e quaisquer procedimentos de consolidação das referidas propriedades, ADVERTINDO**, contudo, que a eficácia desta tutela se estenderá até o exame conclusivo da perícia de constatação prévia designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá apurar criteriosamente

os bens, suas espécies e características e exarar seu opinativo conclusivo com relação à indicação da essencialidade, oportunidade em que a tutela será reanalisada.

Consequentemente, para fins de efetividade da medida liminar ora concedida, **DEFIRO** o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis indicados no item “a.2” da petição inicial.

Expeçam-se o necessário, devendo as empresas requerentes diligenciarem juntos aos Cartórios competentes.

Na sequência, **DEFIRO** o pedido dos requerentes para designar a realização de perícia prévia de constatação e, para a realização da perícia, **NOMEIO** a **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF sob o n.º 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, n.º 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, cujo profissional responsável **deverá ser intimado** para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 51-A, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005), **apresente o laudo de constatação** em atendimento ao escopo suso delimitado.

Em relação aos honorários periciais, **ressalto** que caso o resultado da perícia prévia seja negativa, com o indeferimento da inicial, será fixado valor para remuneração do perito, a ser pago pelos requerentes. Por outro lado, caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, o perito será nomeado administrador judicial, de forma que o custo da perícia prévia será incluído na remuneração da administração judicial.

INTIME-SE o perito para cumprir as determinações.

Ato seguinte, **DEFIRO parcialmente**, com fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005, a propugnada antecipação dos efeitos do ***stay period pelo prazo de 30 (trinta) dias*** e, por consectário, **DETERMINO** a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra os componentes do GRUPO GOUVEIA e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, a fim de assegurar a efetividade do possível vindouro procedimento recuperacional, preservando as empresas e atividade empresarial desenvolvida, no referido prazo.

Advirto que o período de antecipação do *stay period* será decotado do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 6º, § 4º, da lei de recuperação judicial, **caso o processamento seja deferido**, a fim de não estender o prazo além do previsto legalmente.

Destaco que com a antecipação do *stay period*, **antecipa-se também a vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios**, nos termos do art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda, **MANTENHO** a tramitação do feito em segredo de justiça, sem prejuízo de ulterior deliberação sobre a medida.

Por fim, pelas mesmas razões já expostas no *decisum* anterior, e a fim de evitar tumulto processual, **INDEFIRO** os pedidos de habilitação postulados nas movimentações n.º 16 e 17, por sê-los prematuros e prejudiciais ao processamento de eventual recuperação judicial.

(...)

– Evento 26.

Concatenadas as informações colhidas após percuciente averiguação do conjunto probatório jungido aos autos, dados e documentos requestados por intermédio de TD encaminhado aos devedores e efetuada inspeções *in loco*, no endereço indicado na inicial, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento e regularidade material da documentação apresentada pelos devedores, em estrito cumprimento ao escopo da perícia delimitado pelo Juízo, procedeu-se com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Constatação Prévia elaborado por este subscrevente, com ênfase nas seguintes **Considerações Finais** (evento 37):

(...)

Por fim, empreendidas as devidas análises, exames e averiguações, nos contornos das considerações e elucidações expendidas em linhas volvidas, realizadas após minudente estudo e exame do caderno processual, sob a égide positivada da normativa legal regente, bem como das inspeções realizadas e dos documentos requisitados, averiguou-se que os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 11.101/2005 estão presentes, estando o feito apto e apropriado para que este juízo delibere a respeito do pedido de processamento da recuperação judicial.

Isso porque, individualizando os pontos do escopo da perícia delimitado por esse juízo, tem-se o seguinte cenário:

(i) A propósito das **reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do GRUPO GOUVEIA**, as averiguações constaram que os devedores, de fato, estão preservando sua função social e suas atividades empresariais, possuem contabilidade, setor administrativo, *controller* e operacional; estrutura própria, entrelaçada e organizada, estando investindo e estimulando, hodiernamente, o desempenho de sua atividade rural voltada para o segmento de pecuária e agrícola, com a iminência do plantio nos próximos meses, circunstância pela qual estão presentes os elementos e substâncias que viabilizam a constatação do funcionamento do GRUPO GOUVEIA e evidenciam suas atuais e reais condições;

(ii) No que concerne à **completude e regularidade da documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial**, considerando que se trata da exigência para que todos os documentos necessários para o pedido de recuperação judicial estejam presentes, completos e em conformidade com as normas legais e regulamentares, os exames realizado sobre as informações, dados e documentos carreados aos autos e, inclusive, municiados no curso dos trabalhos periciais demonstraram que, de fato, os requerentes componentes do GRUPO GOUVEIA atenderam a este quesito, tendo instruído o feito com os documentos exigidos e disponibilizado dados que atendem às normas aplicáveis na espécie, especialmente as NBC's e o CCB;

(iii) Já a **correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas**, consoante alhures tem sido exposto e esmiuçado em linhas pretéritas, as apurações trouxeram à lume que os documentos jungidos aos autos principais deste procedimento e municiado pelo respectivo devedor componente do grupo familiar, no

curso dos trabalhos periciais, se reveste dos aspectos legais exigidos e se encontram aptos a subsidiar a assertiva de que, de fato, há correspondência entre a documentação apresentada e a realidade fática, inclusive, porque lastreadas em evidências contundentes da declarada crise econômico-financeira enfrentada, originária das intempéries e adversidades que acometeram a atividade rural da devedora;

(iv) A respeito da **presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005** também se encontra devidamente preenchida, uma vez que os requerentes instruíram os autos com as informações e documentos aptos e capaz de sujeitar o seu pedido à exame;

(v) Por sua vez, o quesito consistente nas análises pertinentes para se verificar **a competência para o processamento desta ação**, constatou-se que esse juízo da Comarca de Goiânia-GO, no qual o feito encontra-se distribuído (7ª Vara Cível), de fato, é o competente para o processamento desta ação, nos termos dos artigos 3º e 51-A, § 7º, da LRF.

Por todo o exposto e averiguado, restou constatado, portanto, que o GRUPO GOUVEIA está em pleno funcionamento, sendo que se encontra localizado em Goiânia-GO o principal estabelecimento de comando administrativo e com maior volume de movimentação financeira (centro econômico), que se constitui na base do grupo empresarial, composto por diretoria, comando administrativo, logístico e outros, de onde emanam todas as diretrizes econômicas, estratégicas e táticas, caracterizando a competência desse juízo para processamento do feito, em consonância e aderência às premissas e requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, impende destacar também que as análises e considerações inseridas no decorrer deste laudo de constatação, demonstram as reais condições de funcionamento dos devedores e a regularidade documental, circunstâncias pelas quais não vislumbramos óbices para que esse juízo delibere sobre os requerimentos propugnados pelos devedores.

(...)

- Evento 37.

Assim, após sopesadas as interlocutórias, o laudo pericial de constatação prévia produzido e apreciada as razões alinhavadas no pedido, este juízo proferiu o seguinte *decisum* em que deferiu o processamento da recuperação judicial, consoante adiante transcrito, *verbis*:

(...)

DECISÃO

Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA** e **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, todos qualificados nos autos, integrantes de grupo econômico de fato denominado “**GRUPO GOUVEIA**”, com fulcro no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Em síntese, os proponentes narraram na inicial que o GRUPO GOUVEIA é formado por um grupo familiar, com 4 (quatro) pessoas físicas, que exerce atividade rural desde a década de noventa do século passado, originariamente atuante na exploração da atividade de pecuária.

Seguem aduzindo que, especificamente no ano de 2021, o GRUPO GOUVEIA, ao vislumbrar a mudança de cenário pela gravíssima crise que afetou o mercado pecuário nos anos pretéritos e a necessidade de maior sinergia entre atividades rurais vinculadas entre si e que se beneficiam mutuamente, passou a atuar também na produção de grãos, especialmente a produção de soja e milho.

Afirmam que atualmente o agronegócio passa por uma crise em razão da instabilidade no preço das *commodities*, aumento nos preços dos insumos, instabilidade climática e recorrentes quebras de safra, o que, no contexto específico, representou em queda de todas as produções comercializadas pelo GRUPO GOUVEIA e a elevação dos custos para enfrentar as crises climáticas e o preço dos insumos agrícolas.

Diante desse cenário, frisaram que em dois anos (2021 a 2023) o endividamento bancário cresceu 267% (duzentos e sessenta e sete por cento) e o volume de juros pagos atingiu 389% (trezentos e oitenta e nove por cento) a mais, totalizando próximo a trezentos milhões de reais o desembolso com o serviço da dívida bancária ao longo de 2023. Por fim, pontuam que o fluxo de caixa do Grupo encontra-se em colapso, com bloqueio de crédito, arresto de soja, apreensões de máquinas e descontinuidade de parcerias com importantes fornecedores.

Assim, enfatizaram que a recuperação judicial seria o procedimento mais adequado para o GRUPO GOUVEIA, visando solucionar as dívidas acumuladas e reestruturar as atividades agropecuárias que desempenham um papel crucial na economia local, além de serem responsáveis pela segurança alimentar, desenvolvimento regional e preservação ambiental.

Ao final, alegando estar demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/05, apresentaram os seguintes requerimentos: **a.1)** liminarmente, a concessão da tutela de urgência, com o intuito de declarar a essencialidade de todos os bens essenciais, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente a totalidade dos imóveis rurais (exemplificados no Quadro 1), a totalidade da safra/grãos (abrangendo a totalidade da lavoura no solo, colhida ou armazenada nos silos) e a totalidade do rebanho bovino (exemplificados no Quadro 2), bem como todos os maquinários e veículos apontados na Relação de Ativo Não Circulante (exemplificados nos Quadros 3.1 e 3.2), haja vista que são bens fundamentais para o regular desempenho da atividade econômica do Grupo Gouveia, com a imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), contra qualquer tentativa de indevida constrição por credor individual, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo, ante o risco inviabilizar a própria recuperação judicial; **a.2)** cumulativamente de forma liminar, a expedição de ofícios para os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis (mencionados ao longo do Quadro 1 do tópico liminar) para impedir a consolidação de alienação fiduciária dos imóveis rurais declarados essenciais para o esforço de soerguimento empresarial, notadamente a necessária proteção da Fazenda Arapongas (respectivamente, matrículas 3.265, 3.266 e 3.267 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Crixás/GO), Fazenda Nossa Senhora Aparecida (respectivamente, matrículas 3.075, 3.076 e 3.077

do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT), Fazenda São Judas Tadeu (respectivamente, matrículas 2.978 e 2.987 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT), Fazenda São José (respectivamente, matrículas 3.273 e 3.274 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Xingu/MT), Fazenda Nossa Senhora Aparecida II (respectivamente, matrícula 303 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT), Fazenda Ferrão (respectivamente, matrículas 15.501, 15.523 e 15.524 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu/PA, imóvel que fica em cidade paraense que faz divisa com o norte do Mato Grosso), Fazenda São Sebastião (respectivamente, matrículas 9.420, 9.421, 9.422 e 10.111 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT, imóvel rural também denominado de Fazenda Cristo Rei), Fazenda Maranata (respectivamente, matrículas 10.216, 10.217 e 10.218 do Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT), Fazenda Celeste (respectivamente, matrículas 3.350 e 4.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Cana Brava do Norte/MT), Fazenda Nova Granada (respectivamente, matrículas 8.631, 8.632, 8.633, 8.634, 8.635, 6.299, 6.300, 6.301, 6.302 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Terezinha/MT), Fazenda Ypê (respectivamente, matrículas 2263 e 2264 do Cartório de Registro de Imóveis de Novo São Joaquim/MT), Fazenda Vitória (respectivamente, matrículas 8.244, 8.245, 8.562 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT) e Fazenda Cristo Rei (respectivamente, matrículas 9.912, 9.913, 9.914, 9.917, 9.918, 9.924, 9.925, 9.926, 9.927, 9.928, 9.929, 9.930, 9.931, 9.932, 9.933, 9.934, 9.936 e 9.937 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT); **Simultaneamente**, requereram **a)** o deferimento do processamento da recuperação judicial e **b)** a nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo; **c)** a determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos requerentes; **d)** a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do município de Goiânia/GO; **e)** a determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que

deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ); f) que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Aluizio Geraldo C. Ramos, OAB/GO n.º 17.874, sob pena de nulidade.

Na movimentação n.º 7, foi prolatada decisão determinando a emenda da inicial para que os requerentes adequem o valor da causa ao correspondente montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial e, com isso, providenciem o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Os requerentes promoveram a emenda da inicial e ajustaram o valor da causa para a importância concursal de R\$ 609.089.792,61 (seiscentos e nove milhões, oitenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), bem como, na oportunidade, propugnaram pela manutenção do sigilo de justiça até o proferimento da decisão que apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial, o parcelamento das custas complementares em 10 (dez) prestações e, com esteio no art. 6º, § 12º, da LRF, requereram a concessão antecipada dos efeitos do *stay period* (período de suspensão) (movimentação n.º 15).

Recebimento da emenda da inicial e deferimento do parcelamento das custas iniciais remanescentes em decisão constante da movimentação n.º 13.

Comprovado o recolhimento da 1ª (primeira) parcela (movimentação n.º 24), foi proferida decisão na movimentação de n.º 26 que concedeu a tutela de urgência e reconheceu a essencialidade de todos os bens indicados e, conseqüentemente, determinou que fossem obstados todos e quaisquer procedimentos de consolidação das referidas propriedades.

No mesmo ato jurisdicional determinou-se a realização da constatação prévia para análise da documentação juntada aos autos e da fiel correspondência das informações prestadas, a fim de aferir as condições de funcionamento das empresas e a regularidade material da documentação, nomeando, para tanto, a empresa CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA para o encargo. Foi, também, deferido o pedido de tutela

consistente na antecipação dos efeitos do *stay period* como forma de salvaguardar a eficácia do procedimento (movimentação n.º 26).

Comunicado o aceite do encargo, o perito informou o início dos trabalhos (movimentação n.º 33) e, tempestivamente, juntou aos autos o laudo de constatação prévia (movimentação n.º 37).

A empresa PREMA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS – EIRELI manifestou no sentido de que este juízo seria incompetente para processar a recuperação judicial, uma vez que o GRUPO GOUVEIA já teria distribuído pedido de recuperação judicial perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, circunstância na qual requereu a redistribuição do novo pedido àquele juízo e, ainda, pela sua liberação de acesso aos autos em segredo de justiça (movimentação n.º 34).

As devedoras rechaçaram nos autos os argumentos expostos pela PREMA COMÉRCIO e reafirmaram que a competência absoluta do local de ajuizamento da recuperação judicial seria o centro econômico e decisório do GRUPO GOUVEIA, ou seja, em Goiânia/GO, considerando que é nesta comarca que se localiza o centro vital das operações. Posteriormente, relataram que o juízo da 1ª Vara de Porto Alegre do Norte/MT deferiu o requerimento nos autos da *execução de título extrajudicial* protocolizada sob o n.º 1004651-92.2023.8.11.0059 e determinou o bloqueio do acesso dos requerentes ao sistema INDEA-MT, ocasionando, com isso, o impedimento da emissão das fichas de autorização de Guias de Transporte de Animais, circunstância pela qual requereram a expedição de ofício com ordem de baixa do bloqueio realizado, assegurando com isso, inclusive, a preservação e manutenção das atividades empresariais (movimentação n.º 36).

Novo pedido de desbloqueio do sistema INDEA-MT (movimentação n.º 39) e pedido de habilitação na movimentação n.º 40.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Da perícia de constatação prévia.

Precipualemente, reputa-se salutar destacar que, determinada a realização de constatação perícia destinada a avaliar: **(i)** as reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do “GRUPO GOUVEIA”; **(ii)** a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; **(iii)** a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas; e **(iv)** a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, os trabalhos periciais foram concluídos e **a conclusão dos trabalhos periciais** ficou encartada nos seguintes termos, *in verbis*:

Por fim, empreendidas as devidas análises, exames e averiguações, nos contornos das considerações e elucidações expendidas em linhas volvidas, realizadas após minudente estudo e exame do caderno processual, sob a égide positivada da normativa legal regente, bem como das inspeções realizadas e dos documentos requisitados, averiguou-se que os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 11.101/2005 estão presentes, estando o feito apto e apropriado para que este juízo delibere a respeito do pedido de processamento da recuperação judicial.

Isso porque, individualizando os pontos do escopo da perícia delimitado por esse juízo, tem-se o seguinte cenário: (i) A propósito das reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do GRUPO GOUVEIA, as averiguações constaram que os devedores, de fato, estão preservando sua função social e suas atividades empresariais, possuem contabilidade, setor administrativo, controller e operacional; estrutura própria, entrelaçada e organizada, estando investindo e estimulando, hodiernamente, o desempenho de sua atividade rural voltada para o segmento de pecuária e agrícola, com a iminência do plantio nos próximos meses, circunstância pela qual estão presentes os elementos e substâncias que viabilizam a constatação do funcionamento do GRUPO GOUVEIA e evidenciam suas atuais e reais condições; (ii) No que concerne à completude e regularidade da documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial, considerando que se trata da exigência para que todos os documentos necessários para o pedido de recuperação judicial estejam presentes, completos e em conformidade com as normas legais e regulamentares, os exames realizado sobre as informações, dados e documentos carreados aos autos e, inclusive, municiados no curso dos trabalhos periciais demonstraram que, de fato, os requerentes componentes do

GRUPO GOUVEIA atenderam a este quesito, tendo instruído o feito com os documentos exigidos e disponibilizado dados que atendem às normas aplicáveis na espécie, especialmente as NBC's e o CCB; (iii) Já a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas, consoante alhures tem sido exposto e esmiuçado em linhas pretéritas, as apurações trouxeram à lume que os documentos jungidos aos autos principais deste procedimento e municiado pelo respectivo devedor componente do grupo familiar, no curso dos trabalhos periciais, se reveste dos aspectos legais exigidos e se encontram aptos a subsidiar a assertiva de que, de fato, há correspondência entre a documentação apresentada e a realidade fática, inclusive, porque lastreadas em evidências contundentes da declarada crise econômico-financeira enfrentada, originária das intempéries e adversidades que acometeram a atividade rural da devedora; (iv) A respeito da presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 também se encontra devidamente preenchida, uma vez que os requerentes instruíram os autos com as informações e documentos aptos e capaz de sujeitar o seu pedido à exame; (v) Por sua vez, o quesito consistente nas análises pertinentes para se verificar a competência para o processamento desta ação, constatou-se que esse juízo da Comarca de Goiânia-GO, no qual o feito encontra-se distribuído (7ª Vara Cível), de fato, é o competente para o processamento desta ação, nos termos dos artigos 3º e 51-A, § 7º, da LRF.

Por todo o exposto e averiguado, **restou constatado**, portanto, que **o GRUPO GOUVEIA está em pleno funcionamento**, sendo que se encontra **localizado em Goiânia-GO o principal estabelecimento de comando administrativo e com maior volume de movimentação financeira (centro econômico)**, que se constitui na base do grupo empresarial, composto por diretoria, comando administrativo, logístico e outros, de onde emanam todas as diretrizes econômicas, estratégicas e táticas, caracterizando a competência desse juízo para processamento do feito, em consonância e aderência às premissas e requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005. (*grife*)

Côncio desta premissa e das constatações que satisfizeram o escopo da perícia delimitado, uma vez que as averiguações e exames realizados alcançaram e expuseram os elementos contundentes acerca da fiel correspondência das informações prestadas e das reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade material da documentação jungidas aos autos, bem como identificaram que é nesta comarca que se localiza o centro

nervoso, centro econômico e se situa a maior concentração de credores, **a homologação do laudo pericial é a medida imperativa.**

2.2. Da competência.

O processamento da recuperação judicial é definido pelo domicílio do principal estabelecimento do devedor, na forma do artigo 3º da lei n.º 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da sociedade empresária.

Neste sentido, cito precedentes deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, **considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação n.º 5118007-12.2022.8.09.0051, Relator: Desembargador Wilson da Silva Dias, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023) (*grife*)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. 1. A análise do Agravo de Instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal limita-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o

que importaria na vedada supressão de instância. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. 3. Para o direito falimentar, **a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios**, o qual não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou de seu centro administrativo. 4. No caso, conquanto a sede da atividade empresária esteja localizada no estado do Pará, observa-se que o maior volume de negócios, em termos de quantidade e de valor econômico se encontram no Estado de Goiás, haja vista que a maior parte das decisões administrativas são aqui tomadas, de modo que é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos Agravantes é Goiânia/GO, sendo este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (Agravado de Instrumento n.º 5404407-38.2021.8.09.0000, Relator Desembargador Maurício Porfírio Rosa, 5ª Câmara Cível) (*grifei*)

Fixadas as premissas normativas, verifica-se que *in casu*, **o laudo de constatação prévia concluiu o seguinte**:

Restou apurado que o grupo possui uma sede central, na cidade de Goiânia-GO, localizada em sala comercial própria na Rua 5, Quadra C-4, Lotes 16/19-52-54-56, Número 691, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74115-060.

Foi informado que o grupo pretende se transferir para outra sede maior, até o início do próximo ano, para ampliação operacional das questões administrativa e financeiras, que também está localizada em Goiânia-GO, a qual foi adquirida pelo grupo e localiza-se no completo do Edifício Lozandes, no Parque Lozandes.

Constatou-se também que todos os requerentes – pessoas físicas e produtores rurais –, embora tenham constituído empresa individual no Mato Grosso para o desenvolvimento de suas atividades produtivas naquele estado, possuem residência e domicílio em Goiânia.

Desta forma, pelo **critério de localização e sede da empresa** (pessoa jurídica) e dos produtores rurais (pessoas físicas), **constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é o principal estabelecimento do grupo empresarial**.

Averiguou-se que é nesta sede localizada em Goiânia-GO em que os integrantes do grupo empresarial e, principalmente o CEO ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, se reúnem para a tomada de decisões e exercer o comando das negociações em com fornecedores e clientes, agentes financeiros e fomentadores, bem como captação de recursos e destinação de todas as compras e vendas do grupo.

Também **é nesta sede em Goiânia-GO que se encontra o escritório administrativo e financeiro do grupo**, no qual são gerados os contratos de funcionários e terceirizados com as respectivas folhas de pagamento, remessa de arquivos para os sistemas oficiais do governo e as demais ordens para pagamento de fornecedores e recebimento de clientes.

Foi esclarecido também que **na sede de Goiânia-GO centralizam-se todos os comandos administrativo e operacional de todas as fazendas do grupo**, bem como são realizadas as operações de vendas de gado e grãos e compra de insumos, conforme certificado nas inspeções in loco nas Fazendas do grupo, cujas 10 (dez) declarações emitidas foram uníssonas em tal constatação.

Também é **na sede de Goiânia-GO que são traçadas as ações estratégicas do grupo, em relação à compra e venda dos negócios a serem realizados, incluindo a realização dos planejamentos de safra e produção agrícola e agropecuária**.

O grupo possui também uma contabilidade terceirizada, exercida por contador estabelecido profissionalmente em Goiânia-GO.

Portanto, **foi constatado que se centraliza em Goiânia o comando decisório de todas as principais atividades administrativas, financeiras, econômicas e estratégicas**, assim como o controle e a coordenação do desenvolvimento das atividades agrícolas das Fazendas do GRUPO GOUVEIA.

Ainda, pelo farto arcabouço probatório apresentado e espelhado neste reporte, é perceptível que os devedores concentram a estrutura principal de suas atividades empresariais neste município de Goiânia-GO, estando nele situado o centro comercial e organizacional.

Desta forma, **pelo critério de centro decisório ou “centro nervoso”, constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é o principal estabelecimento do grupo empresarial**.

À luz de toda a sistemática jurídica aplicável à espécie, foi necessário averiguar também em qual localidade se concentra o maior volume e movimento econômico e financeiro do grupo, também com o objetivo claro e específico de se identificar o principal estabelecimento.

Conforme averiguado, observa-se que **o GRUPO GOUVEIA possui sua maior movimentação financeira em operações de receitas e despesas** (pagamentos e recebimentos) referentes a amortizações, abatimentos, acertos, cessões de crédito e outros, que são realizadas **na sede localizada em Goiânia-GO**, o que **corresponde ao maior volume de toda a movimentação**, qual seja, 38,05% (trinta e oito vírgula zero cinco por cento).

Desta forma, **pelo critério de volume e movimentação financeira (centro econômico)**, que é o critério vigente na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça, **constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é centro econômico e o principal estabelecimento do grupo empresarial**.

Não bastasse essa constatação, **investigou-se também qual a situação de localidade dos credores integrantes do Quadro Geral de Credores do GRUPO GOUVEIA**.

Observa-se de forma analítica que as 11 (onze) cidades onde os devedores possuem propriedade (urbana ou rural) coincidem e possuem intersecção (∩) com a localização de 61 (sessenta e um credores), o que representa 51,26% (cinquenta e um vírgula vinte e seis por cento) do total de credores (119) e R\$ 296.513.404,69 (duzentos e noventa e seis milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), o que representa 48,68% (quarenta e oito, vírgula sessenta e oito por cento) do total, em valor de credores (R\$ 609.059.807,34).

Constata-se assim que, dentre as 11 (onze) localidades que o grupo possui alguma propriedade, **Goiânia-GO concentra a maioria dos credores em quantidade (20), o que representa 32,79% (trinta e dois, vírgula setenta e nove por cento) desse universo e o maior volume em valor (R\$ 192.414.024,36), o que representa 64,89% (sessenta e quatro, vírgula oitenta e nove por cento) do total**.

Constata-se, novamente, de forma analítica, que todos os credores do grupo empresarial estão localizados e divididos em 40 (quarenta) cidades, sendo que, em quantidade, Goiânia-GO possui o mais número de credores concentrados, qual seja, 20 (vinte), correspondendo a 16,81% (dezesseis vírgula oitenta e um por cento) do total (119), sendo que os demais se encontram pulverizados nas outras 39 (trinta e nove) localidades.

Em relação ao valor, Goiânia-GO também possui o maior potencial econômico em relação a todas as outras 39 (trinta e nove) cidades, no importe de R\$ 192.414.024,36 (cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) correspondendo a 31,59% (trinta e um vírgula cinquenta e nove por cento) de todo o quadro (R\$ 609.059.807,34). Vale destacar que o segundo local mais concentrado fica em São Paulo-SP com 9 (nove) credores correspondendo a 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento) do quadro.

Desta forma, pelo critério de localização/concentração de credores, constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é o principal estabelecimento do grupo empresarial. (grife)

A conclusão, após apresentação do laudo de perícia de constatação prévia, é no sentido de que é nesta comarca que os devedores: (i) situam a localização e sede da empresa (pessoas jurídicas) e residência dos produtores rurais (pessoas físicas); (ii) localizam o centro decisório ou “centro nervoso”; (iii) concentram o maior volume e movimentação financeira (centro econômico); e (iv) localizam/concentram o maior volume de credores. Portanto, por qualquer ângulo que se observa, é fácil notar que a competência para processar o pedido de recuperação judicial é nesta Comarca de Goiânia/GO.

Diante destas condições, é notável que os argumentos apresentados pelos credores sobre a competência do juízo da Comarca de Rondonópolis/MT para processar e julgar o pedido de recuperação judicial não devem prosperar, uma vez que a distribuição e mesmo o processamento equivocado do procedimento não é apto ou capaz de, *per si*, atrair a competência do instituto da recuperação judicial.

É fato constatável, inclusive, que aquele primevo processamento já foi extinto, sem resolução de mérito, não subsistindo, portanto, óbices neste sentido para apreciar o pleito de recuperação judicial nesta Comarca.

Ademais, o protocolo anterior de demanda em foro incompetente não tem o condão de prevenir aquele juízo, sobretudo, *data a máxima vênia* ao juízo de outrora, após comprovadas as condições fáticas e normativas para fixação da competência deste juízo. Assim, não há que se falar em prevenção daquele juízo dado por incompetente.

Assim, diante da documentação apresentada e das constatações do perito em seus trabalhos *in loco*, **reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial.**

2.3. Do processamento da recuperação judicial.

2.3.1. Do litisconsórcio ativo facultativo e da consolidação substancial.

A partir da reforma operada pela vigência da lei n.º 14.112/20, o regime jurídico de recuperação judicial e falências passou a disciplinar os institutos da **consolidação processual e substancial**, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na lei e que **integrem grupo sob controle societário comum** (art. 69-G), bem como autorizando a **consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual e substancial, o artigo 69-G e seguintes da lei de recuperação judicial dispõe, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

A **consolidação processual** nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Por outro lado, o processamento da recuperação judicial em **consolidação substancial**, por tratar-se de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia-Geral de Credores, deve, necessariamente, **materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, deve, ainda, **demonstrar a ocorrência** de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses**: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na jurisprudência o tema é tratado da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO

CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp: 1560868 SP 2019/0233061–7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) (*grife*).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69–J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AFORADAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS NÃO EXTENSÍVEL AOS SEUS SÓCIOS AVALISTAS E COOBRIGADOS (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 E DO TEMA 885, AMBOS DO STJ). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69–J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial do Grupo MMV, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada,

nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. 4. A recuperação judicial da empresa devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os seus sócios avalistas ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória (inteligência da Súmula 581 e do Tema 885, ambos do STJ). Destarte, nesse ponto, merece reforma a decisão, para que seja afastada a determinação de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os sócios avalistas e coobrigados das sociedades empresárias que compõem o ?Grupo MMV?. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-GO 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO – (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PERÍCIA PRÉVIA. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. HOLDING. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 69-J, INCISO II DA LEI Nº 14.112/20. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A matéria a ser examinada no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso de âmbito absolutamente restrito, secundum eventum litis, circunscrever-se-á tão somente na análise da decisão agravada, estando a atenção voltada, unicamente, para a presença ou não de acertos ou desacertos que a possam nulificar. 2. A fase processual inicial da recuperação judicial, que limita-se à análise dos requisitos para que se possa ou não deferir o seu processamento (que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita), consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante

aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pela legislação de regência, o que se verifica no caso em análise. 3. A perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la ou não, se afigurando necessária quando houverem dúvidas, em suma, acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. No caso em estudo, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, atendem, em princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, ex vi do seu art. 51. 4. Em se tratando de produtor rural, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, para fins de contagem do período de 02 anos previsto nos art. 47 e 48 da Lei 11.101, deve ser incluído aquele anterior ao registro, uma vez que este tem natureza declaratória no caso do referido produtor. No presente caso, o agravado que ostenta a condição de produtor rural, embora registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2022, demonstrou que exerce atividade regular na exploração agropecuária há mais de 02 (dois) anos. 5. **A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados.** 6. **A inclusão da holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa.** 7. Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (TJ/GO, 1ª C. Cível, AI n.º 5184823-73.2022.8.09.0051, Rel.ª Des.ª Maria das Graças Carneiro Requi, DJe de 23/01/2023) (*grife*).

Em síntese conclusiva, a consolidação processual constitui-se em medida excepcional de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial (consolidação substancial),

viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades.

In casu e a partir das certidões e atos constitutivos juntados aos autos (movimentação n.º 1), **é notável a identidade e comunhão do quadro societário**. A **interconexão dos devedores** se encontra devidamente evidenciada em razão da constância do segmento operacional similar em todas as empresas (produtores ruais), do usufruto da mesma estrutura administrativa (situadas no mesmo endereço) e, conforme declaradamente assinalado na inicial, por possuírem mesmo setor financeiro e contábil unificados, com notável relação de controle e, ainda, pedido e pretensão jurídica igual para todos os componentes do grupo econômico.

A **confusão patrimonial entre ativos** está clara em função, primordialmente, da concentração dos ativos, bem como há elementos que consubstanciam a confusão do passivo dos devedores, haja vista a paridade de seus credores e das operações celebradas, não sendo, desta forma, possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Além disso, **os requisitos exigidos para a consolidação substancial de ativos e passivos encontram-se perfeitamente preenchidos**, haja vista que há garantias cruzadas, relação de controle entrelaçado e identidade do quadro societário, conforme já pormenorizado em linhas volvidas. A atuação em conjunto entre os postulantes é, no mínimo, presumível neste caso, já que, além das operações de crédito firmadas em conjunto, tudo indica que se trata de um conglomerado de atividades interconexas exercidas no mesmo ramo de atividade empresarial.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, **o processamento da recuperação judicial do GRUPO GOUVEIA em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial é medida que se impõe.**

2.3.2. Dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do art. 47, da lei n.º 11.101/2005, o instituto da recuperação judicial tem por finalidade:

viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O legislador ordinário configurou o instituto da recuperação judicial como ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa ou sociedade empresária devedora, **norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios.**

Todavia, para o processamento da recuperação judicial os proponentes devem jungir aos autos uma série de documentos e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 do diploma normativo regente.

Nestas condições, o art. 48 da lei de recuperações judiciais regulamenta que:

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Por sua vez, o art. 51 do mesmo diploma normativo exige que a petição inicial seja fundamentada e acompanhada com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Neste panorama normativo, constata-se, *in casu* a presença dos elementos fáticos e documentais necessários para o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, notadamente porque jungido ao feito certidões cíveis e criminais pertinentes, bem como as declarações subscritas com a assertiva preconizada no citado dispositivo, tudo **conforme constatado no laudo pericial de constatação prévia**. Por outro lado, **conforme também relatado na conclusão da perícia**, verifica-se nos autos que os devedores comprovaram que estão inscritos na Junta Comercial, condição indispensável para gozar dos benefícios de referida lei e, também, demonstraram atender as exigências previstas na legislação regente, apresentando de forma razoável a exposição dos fatos, os relatórios, escrituração contábil (balanços, DRE etc.), livro caixa de produtores rurais, rol de colaboradores, de credores e de bens dos sócios, bem como as certidões necessárias.

Desta forma, verifica-se que os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da lei de recuperação judicial foram devidamente preenchidos pelos devedores postulantes, de modo que **o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial é medida imperativa**.

2.3.3. Da baixa do bloqueio ao sistema INDEA-MT.

Conforme relatado pelos devedores, o credor PONTO FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS requereu nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob o n.º 1004651-92.2023.8.11.0059 – que tramita perante o juízo da 1ª Vara de Porto Alegre do Norte/MT – o bloqueio do sistema, fichas e emissão de Guias de Transporte de Animais em nome do GRUPO GOUVEIA, o que foi deferido pelo juízo exequendo e, com isso, realizado o impedimento do transporte dos semoventes.

Diante desta situação, os requerentes postularam: i) o desbloqueio do acesso dos devedores Zaércio e Guimarães ao sistema do INDEA-MT (Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso), para que possam voltar a

movimentar o rebanho bovino do Grupo Gouveia; e, ii) a determinação de envio de ofício ao juízo da execução acima citado, para que se abstenha de realizar novos bloqueios ou tentativas de constrição para satisfação do crédito concursal inserto neste feito.

Sem delongas, observo que o requerimento dos devedores se reveste dos elementos necessários para o seu deferimento, inicialmente, porque a credora exequente (PONTO FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS) se encontra inserida na relação de credores concursais e, portanto, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o próprio prosseguimento da medida efetuada, diante do eminente deferimento do processamento do procedimento recuperacional, perde sua eficácia, sob pena, inclusive, de ferir o princípio da *par condicio creditorum*.

Relevante frisar ainda que, do compulsório aos autos, exsurge-se que **os bens objeto da pretendida incursão executória foram reconhecidos**, por força da tutela concedida, **como essenciais à manutenção e preservação das atividades empresariais**, bem como foi concedida a antecipação dos efeitos do *stay period*, a qual, dentre outras, determina a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor (art. 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005), cenário que acarreta, mais uma vez, óbice na eficácia da determinação.

Além do aspecto legal, que corrobora com a pretensão postulada, subsuma-se ainda o aspecto factual dos efeitos da determinação daquele juízo, uma vez que, como averiguado nas constatações do perito, a região das fazendas do grupo familiar está com intensos focos de incêndio que ameaçam a pastagem do gado e a própria subsistência dos semoventes, sendo que impedir o deslocamento, imprescindível neste momento, poderá resultar no perecimento do bem.

Eis, a propósito, o excerto sobre este fato:

Conforme relatado neste laudo, o Estado de Mato Grosso, região que concentra a maior quantidade de bovinos do grupo familiar, lidera o ranking de queimadas no Brasil em 2024 e registrava até julho mais de 9.000 (nove mil) focos de incêndio.

Já no interregno de julho para início deste mês de setembro, foram divulgados números alarmantes que relatavam mais de 21.000 (vinte e um mil) focos de incêndio detectados, ou seja, um aumento acentuado e exponencial de aproximadamente 12.000 (doze mil) focos em pouco mais de 1 (um) mês.

Diante desta circunstância, permitir a manutenção do bloqueio de acesso do GRUPO GOUVEIA à emissão das necessárias guias destinadas ao translado dos semoventes **configura risco à própria condição do animal** e, por consectário, representa **riscos à substancial piora na situação econômico-financeira dos devedores**.

Com maior operacional concentrado no segmento da pecuária e possuindo mais de 20.000 (vinte mil) bovinos situados somente no Estado de Mato Grosso, a proibição da locomoção dos semoventes em situações sensíveis, como as atualmente enfrentadas, **pode resultar na perda de rebanhos inteiros**, repita-se, em função do alastramento dos focos de incêndio, comprometendo, com isso, a própria subsistência do grupo econômico.

Diante deste cenário, relevante registrar que as unidades produtivas (i) Fazenda Nova Granada e (ii) Fazenda Maranata, respectivamente, situadas no município de Santa Terezinha e Vila Rica – ambas em Mato Grosso, já estão sofrendo com focos de incêndio, seja na própria propriedade ou nas suas extremidades.

As medidas informadas nas referidas inspeções consistiam na imediata remoção dos semoventes daquelas localidades, alocando-as em outras unidades produtivas do grupo familiar para gestão do risco e minimização de perdas e prejuízos.

Todavia, **a consecução da ordem de bloqueio do sistema, fichas e emissão de Guias de Transporte de Animais inviabiliza a locomoção do rebanho e, repita-se, coloca em risco de perecimento bens, inclusive, reconhecidos como essenciais por este juízo (grife)**.

Portanto, verifica-se que, *in casu*, o desbloqueio do acesso ao sistema INDEA-MT é imprescindível para a sobrevivência do rebanho e para o bom funcionamento da atividade empresarial.

Na confluência destas condições, **o deferimento do pedido de desbloqueio do acesso dos devedores Zaércio e Guimarães ao sistema do INDEA-MT** (Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso), para que possam voltar a movimentar o rebanho bovino do Grupo Gouveia e **a determinação ao juízo de origem, para que se abstenha de realizar novos bloqueios ou tentativas de constrição para satisfação do crédito concursal é medida imperativa**.

3. DISPOSITIVO.

Preambularmente, **HOMOLOGO** o laudo pericial de constatação prévia jungido ao feito na movimentação n.º 37 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Na sequência, diante da documentação apresentada e das constatações do perito em seus trabalhos *in loco*, **RECONHEÇO** a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial, inclusive, com esteio no § 8º, do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005, com redação alterada pela Lei n.º 14.112/2020, razão pela qual **INDEFIRO** os requerimentos de credores e/ou terceiros interessados para redistribuição do feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT contidos nas movimentações n.º 17 e 34.

Por sua vez, **DEFIRO** os pedidos formulados na petição constante da movimentação n.º 36 e, por consequência, **DETERMINO**: i) o imediato desbloqueio do acesso dos devedores ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA junto aos sistemas do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA-MT), para que possam voltar a expedir as guias necessárias e movimentar o rebanho bovino do Grupo Gouveia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dirigida à Presidente do Instituto (Emanuele Gonçalves de Almeida); e, ii) a expedição de ofício ao juízo exequendo da 1ª Vara de Porto Alegre do Norte/MT para que, considerando que a empresa exequente PONTO FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS está sujeita aos efeitos deste procedimento recuperacional, **não proceda novos bloqueios ou constrição para satisfação do crédito concursal** – especialmente decorrentes dos autos n.º 1004651-92.2023.8.11.005 –, sob pena de ofensa aos princípios da unidade e da universalidade deste juízo e do princípio da *par condicio creditorum*.

Ato contínuo, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial, dos requerentes: 1) **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA**, brasileiro, Produtor Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o n.º 758.392.966-00 e cédula de identidade RG n.º 4597106 SSP/MG e CNPJ n.º

52.585.548/0001-44; 2) **MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA**, brasileira, Produtora Rural, casada com o Requerente Zaércio, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 533.118.251-87 e cédula de identidade RG nº 1880324 SSP/GO e CNPJ nº 52.577.292/0001-23; 3) **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, Produtor Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 074.031.866-72 e cédula de identidade RG nº 45490-9 SSP/MS e CNPJ nº 52585757000198, 4) **ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, brasileira, Produtora Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 053.464.456-25 e cédula de identidade RG nº 471.163 SSP/MG e CNPJ nº 52.585.879/0001-84, e 5) **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 27.437.362/0001-09, todos encontrados na Rua 8, nº 150, esquina com a Rua 5, Edifício The Prime Tamandaré Office, sala comercial 1.601, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-060.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, II da LRF, a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a **suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras**, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF;

b.1) Anoto que, conforme consignado na decisão prolatada na movimentação n.º 26, **o período de antecipação do stay period deverá ser decotado**, a fim de não estender o prazo além do previsto legalmente.

c) Convalidando o *decisum* prolatado na movimentação n.º 26, a **suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores** e, à luz da tutela de urgência CONCEDIDA, sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

c.1) Especificamente a propósito da declaração de essencialidade dos bens, **DETERMINO** que a sua eficácia se estenderá até o exame conclusivo da administração judicial designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá apurar criteriosamente os bens, suas espécies e características e exarar seu opinativo conclusivo com relação à indicação da essencialidade, oportunidade em que a tutela será reanalisada;

d) **Aos devedores:**

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005.

e) Que a UPJ e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; e

g) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

h) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

i) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

j) Que a Administração Judicial mantenha sítio na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

k) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

Com fundamento nos artigos 53, *caput*, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes **apresentem o plano de recuperação judicial**, sob pena de convalidação em falência.

NOMEIO, para exercer a função de administradora judicial, a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF sob o n.º 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 - Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail "cincos@stenius.com.br", inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, **CONCEDO** o prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que **a Administração Judicial e as devedoras apresentem proposta** sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o

desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial.

FINDO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, **remetam-me** os autos concluso para fixação nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Anoto que **as devedoras deverão custear**, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, **desde que autorizadas judicialmente** (art. 22, I, alínea “h”, da Lei n.º 11.101/2005), se necessário.

PROCEDA-SE a **intimação** do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); do Estado de Goiás e Mato Grosso; e dos Municípios de Goiânia/GO, Nova Crixás/GO, Cana Brava do Norte/MT, Colniza/MT, Novo São Joaquim/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Santa Terezinha/MT, São Félix do Xingu/MT, Vila Rica/MT e Confresa/MT (municípios em que os devedores possuem propriedade imóvel), com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

EXPEÇA-SE e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás e do Mato Grosso para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O protocolo desta decisão perante o destinatário é incumbência exclusiva das partes devedoras, que deverão extrair esta decisão assinada digitalmente nos autos.

ADVIRTO que, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que **as habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito**, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Por fim, **promova-se** a retirada do registro de tramitação sob "segredo de justiça".

Intimem-se. Cumpra-se.

– Evento 41.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (evento 50) e, expedido (evento 56), assinalou o termo de compromisso em 12 de setembro de 2024, que se encontra jungido a este procedimento recuperacional no evento 67 e adiante espelhado:



Registre-se que contra a suso transladada decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foram opostos embargos de declaração pelos credores ITAÚ UNIBANCO S/A (evento 88), BANCO SANTANDER BRASIL S.A (evento 94), BANCO JOHN DEERE S.A (evento 97), COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (evento 98), DIRCEU LUIZ FLUMIAN (evento 100), os quais foram conhecidos e parcialmente providos, sobejando a seguinte decisão proferida, a saber:

“[...]”

DECISÃO

Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA** e **Outros**, todos qualificados nos autos, integrantes de grupo econômico de fato denominado “*GRUPO GOUVEIA*”, com fulcro no artigo 51 da lei n.º 11.101/2005.

Admitido o processamento da recuperação judicial (movimentação n.º 41), o Administrador Judicial nomeado aceitou o encargo e, em cumprimento ao disposto nos itens “J” e “K” do *decisum*, informou nos autos o sítio eletrônico criado para publicização dos documentos deste procedimento recuperacional e, também, do endereço eletrônico (e-mail) para receber pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, bem como outras providências administrativas, pugnando, ao final, pela expedição do termo de compromisso (movimentação n.º 50).

Expedido (movimentação n.º 56), o Administrador Judicial subscreveu e jungiu aos autos o termo de compromisso junto à movimentação n.º 67.

Publicação do 1º edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, junto ao DJe/GO ano XVII, edição n.º 4035 – seção II, em 17 de setembro de 2024 (movimentação n.º 87).

Contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, os credores **ITAÚ UNIBANCO S/A** (movimentação n.º 88), **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** (movimentação n.º 94), **BANCO JOHN DEERE S/A** (movimentação n.º 97), **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA** (movimentação n.º 98) e **DIRCEU LUIZ FLUMIAN** (movimentação n.º 100) opuseram embargos de declaração, suscitando que o *decisum* embargado estaria eivado de omissões e obscuridades, consistentes, principalmente, nas razões que fundamentaram a competência deste juízo para processar este procedimento do grupo econômico e na extensão do *stay period* e declarada essencialidade dos bens listados pelos devedores.

A **UNIÃO**, pela Advocacia-Geral, informou que a competência funcional para se manifestar em procedimentos de recuperação judicial é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, motivo pelo qual pugnou pela sua intimação para conhecimento deste feito (movimentação n.º 95).

O Ministério Público, cientificado, declarou ciência da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do *GRUPO GOUVEIA* e manifestou pela regular continuidade do feito, devendo ser, no entanto, intimado nas estritas hipóteses especificadas em seu petítório (movimentação n.º 102).

Ofício encaminhado pelo Registro de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos da Comarca de Nova Crixás, solicitando esclarecimentos (movimentação n.º 103).

Os devedores, na movimentação n.º 110, comunicaram os endereços das Procuradorias Jurídicas dos Municípios de Cana Brava do Norte/MT, Colniza/MT, Novo São Joaquim/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Santa Terezinha/MT, São Félix do Xingu/MT, Vila Rica/MT e Confresa/MT, para viabilizar a expedição dos respectivos ofícios comunicando sobre o processamento desta recuperação judicial.

Sobre o ofício do cartório de imóveis da Comarca de Nova Crixás e a essencialidade dos bens, o **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** apresentou suas divergências e considerações (movimentação n.º 115).

Os credores **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA** (movimentação n.º 48), **BANCO KOMATSU S/A** (movimentação n.º 49), **G & R COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** (movimentação n.º 65), **ALVORADA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, (movimentação n.º 66), **BANCO JOHN DEERE S/A** (movimentação n.º 96), **BANCO SAFRA S/A** (movimentação n.º 116), **MELQUESEDEQUE MIRANDA FERREIRA** (movimentação n.º 119), **AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S/A** (movimentações n.º 120 e 121) e **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA LTDA** (movimentação n.º 123) pugnaram pela habilitação e credenciamento de seus advogados junto ao sistema PROJUDI para acompanharem as publicações deste procedimento.

Na movimentação n.º 125, em conjunto, os devedores e o Administrador Judicial apresentaram composição sobre os honorários.

Contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelos credores foram apresentados pelos devedores nas movimentações n.º 117, 124 e 126.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, foram opostos embargos de declaração pelos seguintes credores: i) **ITAÚ UNIBANCO S/A** (movimentação n.º 88), ii) **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** (movimentação n.º 94), iii) **BANCO JOHN DEERE S/A** (movimentação n.º 97), iv) **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA** (movimentação n.º 98); e, v) **DIRCEU LUIZ FLUMIAN** (movimentação n.º 100).

Os recursos cingem-se, em síntese, contra as razões que fundamentaram a competência deste juízo para processar a recuperação judicial do grupo econômico, na extensão do *stay period*, na declaração de essencialidade dos bens listados pelos devedores e na exclusão de alguns bens da lista de propriedade das recuperandas.

Inicialmente, convém frisar e destacar que a exegese dos embargos de declaração, espécie de recurso de integração, se destina a adequação do *decisum* prolatado, suprimindo as omissões, expurgando contradições e esclarecendo obscuridades, bem como corrigindo erro material.

Eis o texto da lei, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Especificando os quesitos suscitados no caso *sub examine*, relevante destacar que a **obscuridade** é o ato decisório pendente de esclarecimento; **contraditório** é o ato cujas asserções, porque contrastantes, apresentam-se inconciliáveis quanto à compreensão, desvinculando-se a fundamentação do *decisum* de sua parte dispositiva; e **omisso** aquele que silencia quanto a certos pontos arguidos pelas partes; enquanto o **erro material** é aquele manifesto visível facilmente perceptível e verificável.

Diante desta concepção, é patente, e cediço na doutrina e na jurisprudência, que os aclaratórios, essencialmente por se tratar de mecanismo integrativo do comando prolatado, não têm caráter substitutivo ou, ainda, modificador do julgado e, tampouco, servem como via eleita para a revisão do conteúdo decisório ou alteração do juízo de valor expressado na decisão.

A propósito, frise-se que o objetivo dos embargos não podem ser a infringência, a qual, porventura, ocorreria como consequência da supressão de omissão, ou da resolução de obscuridade ou de contradição (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

Também é certo que “[...] *na entrega da prestação jurisdicional, o órgão julgador não está obrigado a fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei invocados pelas partes, cumprindo-lhe, apenas, enfrentar as questões de fato e de direito realmente de interesse para o julgamento e indicar fundamento suficiente para lastrear a conclusão alcançada* [...]” (STJ, AREsp 1871142, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 09.08.2021, DJe de 12.08.2021).

Fixadas estas premissas, passo a examinar as questões levantadas nos 5 (cinco) embargos de declaração opostos da decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial. E, por economia processual e melhor estruturação do ato jurisdicional, analisarei as questões comuns – e argumentos comuns – de todos os embargos para, ao final, examinar as questões não comuns.

2.1. Da competência deste juízo para processar a recuperação judicial.

As instituições financeiras ITAÚ UNIBANCO S/A (movimentação n.º 88), BANCO JOHN DEERE S/A (movimentação n.º 97) e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (movimentação n.º 98) arguíram que o juízo competente para processar a recuperação judicial do **GRUPO GOUVEIA** seria o juízo da comarca de Rondonópolis/MT, asseverando, para tanto e em breve síntese, que: i) este juízo teria se omitido sobre o já processado procedimento recuperacional junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, o qual teria sido frustrado em função do acórdão prolatado no agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o processamento; ii) os devedores estariam propugnando uma espécie de relação do “FÓRUM SHOPPING”, o que caracterizar a prática de busca de recebimento do processo por determinado Foro/Tribunal com a presunção de que teria maior probabilidade de obtenção de julgamento favorável; e iii) ainda que haja posterior mudança no centro financeiro do **GRUPO GOUVEIA** ou do local de maior volume de negócios, não seria admissível a manipulação do Juízo natural, pois já estabilizado.

Preambularmente, reputo imperioso destacar e asseverar, de pronto, que o juízo a ser exercido neste ponto dos aclaratórios é de clara rejeição, notadamente porque é nítido o propósito das partes embargantes em **rediscutir temas que foram devidamente apreciados**.

Consoante já exposto, o art. 3º da lei n.º 11.101/2005 estabelece que:

É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o tema, ensina Fábio Ulhoa Coelho que,¹

[...] por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da

competência para o direito falimentar, é aquela em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico (grife).

Na mesma linha da doutrina, a jurisprudência prevaiente tem adotado a teoria de que para identificação do principal estabelecimento do devedor é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. Vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas,

envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo (STJ – CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (*grife*).

No mesmo sentido conferir o seguinte precedente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, **considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA (TJ-GO 5118007-12.2022.8.09.0051, Relator: WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023) (*grife*).

Delineado o direito posto, verifica-se *in casu*, que **o laudo de constatação prévia revelou o seguinte:**

I) Que pelo critério de localização e sede da empresa (pessoa jurídica) e dos produtores rurais (pessoas físicas), constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é o principal estabelecimento do grupo empresarial, uma vez que:

I.I – Restou apurado que o grupo possui uma sede central, na cidade de Goiânia-GO, localizada em sala comercial própria na Rua 5, Quadra C-4, Lotes 16/19-52-54-56, Número 691, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74115-060 Restou apurado que o grupo possui uma sede central, na cidade de Goiânia-GO, localizada em sala comercial própria na Rua 5, Quadra C-4, Lotes 16/19-52-54-56, Número 691, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74115-060;

II) Que pelo critério de centro decisório ou “centro nervoso”, constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é o principal estabelecimento do grupo empresarial, considerando que:

II.I – É nesta sede em Goiânia-GO que se encontra o escritório administrativo e financeiro do grupo, no qual são gerados os contratos de funcionários e terceirizados com as respectivas folhas de pagamento, remessa de arquivos para os sistemas oficiais do governo e as demais ordens para pagamento de fornecedores e recebimento de clientes;

II.II – Na sede de Goiânia-GO centralizam-se todos os comandos administrativo e operacional de todas as fazendas do grupo, bem como são realizadas as operações de vendas de gado e grãos e compra de insumos, conforme certificado nas inspeções in loco nas Fazendas do grupo, cujas 10 (dez) declarações emitidas foram uníssonas em tal constatação;

II.III – É na sede de Goiânia-GO que são traçadas as ações estratégicas do grupo, em relação à compra e venda dos negócios a serem realizados, incluindo a realização dos planejamentos de safra e produção agrícola e agropecuária;

II.IV – O grupo possui também uma contabilidade terceirizada, exercida por contador estabelecido profissionalmente em Goiânia-GO;

II.V – Se centraliza em Goiânia o comando decisório de todas as principais atividades administrativas, financeiras, econômicas e estratégicas, assim como o controle e a coordenação do desenvolvimento das atividades agrícolas das Fazendas do GRUPO GOUVEIA;

III) Que pelo critério de volume e movimentação financeira (centro econômico), que é o critério vigente na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça, constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é centro econômico e o principal estabelecimento do grupo empresarial, notadamente porque:

III.I – Conforme averiguado, observa-se que o GRUPO GOUVEIA possui sua maior movimentação financeira em operações de receitas e despesas (pagamentos e recebimentos) referentes a amortizações, abatimentos, acertos, cessões de crédito e outros, que são realizadas na sede localizada em Goiânia-GO, o que corresponde ao maior volume de toda a movimentação, qual seja, 38,05% (trinta e oito vírgula zero cinco por cento).

IV) Que pelo critério de localização/concentração de credores, constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é o principal estabelecimento do grupo empresarial, já que:

IV.I – Observa-se de forma analítica que as 11 (onze) cidades onde os devedores possuem propriedade (urbana ou rural) coincidem e possuem intersecção (Ω) com a localização de 61 (sessenta e um credores), o que representa 51,26% (cinquenta e um vírgula vinte e seis por cento) do total de credores (119) e R\$ 296.513.404,69 (duzentos e noventa e seis milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), o que representa 48,68% (quarenta e oito, vírgula sessenta e oito por cento) do total, em valor de credores (R\$ 609.059.807,34);

IV.II – Constata-se assim que, dentre as 11 (onze) localidades que o grupo possui alguma propriedade, Goiânia-GO concentra a maioria dos credores em quantidade (20), o que representa 32,79% (trinta e dois, vírgula setenta e nove por cento) desse universo e o maior volume em valor (R\$ 192.414.024,36), o que representa 64,89% (sessenta e quatro, vírgula oitenta e nove por cento) do total;

IV.III – Constata-se, novamente, de forma analítica, que todos os credores do grupo empresarial estão localizados e divididos em 40 (quarenta) cidades, sendo que, em quantidade, Goiânia-GO possui o mais número de credores concentrados, qual seja, 20 (vinte), correspondendo a 16,81% (dezesseis vírgula oitenta e um por cento) do total (119), sendo que os demais se encontram pulverizados nas outras 39 (trinta e nove) localidades;

IV.IV – Em relação ao valor, Goiânia-GO também possui o maior potencial econômico em relação a todas as outras 39 (trinta e nove) cidades, no importe de R\$ 192.414.024,36 (cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) correspondendo a 31,59% (trinta e um vírgula cinquenta e nove por cento) de todo o quadro (R\$ 609.059.807,34). Vale destacar que o segundo local mais concentrado fica em São Paulo-SP com 9 (nove) credores correspondendo a 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento) do quadro.

Desta forma, por qualquer ângulo que se aborde a questão do principal estabelecimento, todos os elementos levantados pelo perito nomeado convergem no sentido de que **na cidade de Goiânia está localizado o principal estabelecimento negocial do Grupo Gouveia.**

Outrossim, no que concerne à defendida teoria do *Fórum Shopping*, que na prática consiste em um mecanismo de escolha da jurisdição ao demandante, observa-se não ser a hipótese dos autos.

Em proêmio, porque ausentes os seus elementos ensejadores, mesmo porque os suscitantes aduziram, de forma genérica, a sua configuração, sem especificar ou precisar as unidades do abuso do direito processual.

Ademais, é imponente reafirmar que o protocolo anterior de demanda em foro incompetente não tem o condão de prevenir aquele juízo, sobretudo, *data a máxima vênia* ao juízo de outrora, após comprovadas as condições fáticas e normativas para fixação da competência deste juízo, sendo certo de que, repita-se, não há que se falar em prevenção daquele juízo dado por incompetente.

Assim, no caso em exame – *ainda que se tenha inicialmente aduzido a competência da Comarca de Rondonópolis/MT* –, os elementos colhidos revelam que, de fato, **o juízo competente para processar o procedimento recuperacional do GRUPO GOUVEIA é desta Comarca de Goiânia/GO.**

2.2. Dos efeitos do *stay period* sobre a consolidação fiduciária de bens imóveis das credoras ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

A instituição financeira ITAÚ UNIBANCO S/A opôs os embargos de declaração (movimentação n.º 88) aduzindo que o processamento da recuperação judicial não pode retroagir para atingir o ato perfeito acabado e consumado antes do requerimento protocolizado, motivo pelo qual não se poderia reconhecer a essencialidade da **FAZENDA SÃO JOSÉ** (matrícula n.º 3.273, CRI de Porto Alegre do Norte/MT), uma vez que operada a consolidação fiduciária do bem em 07/08/2024. Ademais, arguiu que no instrumento particular celebrado, teria sido declarado que o bem “não é essencial” para as atividades do grupo econômico.

Já a instituição financeira **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, na movimentação n.º 94, discorreu sobre sua relação jurídica com o GRUPO GOUVEIA e, sob o mesmo prisma da impossibilidade de retroagir os efeitos da

recuperação judicial, afirmou que teria realizado a consolidação fiduciária, entre os dias 10/07/2024 e 15/07/2024, das propriedades rurais **(i) FAZENDAS ARAPONGAS** (matrículas n.º 3.265, 3.266 e 3.267 do CRI de Nova Crixás-GO), **(ii) FAZENDA SÃO SEBASTIÃO** (matrícula n.º 10.111 do CRI de Vila Rica, Município de Santa Cruz do Xingu-MT), **(iii) FAZENDA CRISTO REI** (matrículas n.º 9.420 e 9.421 do CRI de Vila Rica, Município de Santa Cruz do Xingu-MT) e **(iv) FAZENDA 2K** (Matrícula 9.422 do CRI de Vila Rica, Município de Santa Cruz do Xingu-MT). Aduziu, ainda, que a essencialidade anotada teria sido genérica, a qual não pode ser admitida.

O bem essencial, ou nominado pelo texto da lei como bem de capital, é estatuído no art. 49, § 3º, da lei n.º 11.101/2005, o qual disciplina que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...].

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretatabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, **não se permitindo**, contudo, **DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei**, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. *(grife)*

A propósito dos efeitos e vigência do *stay period*, é oportuno consignar que, por consectário lógico e legal do processamento da recuperação judicial, é assegurado aos devedores a blindagem patrimonial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por força da norma positivada no art. 6º da lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...].

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (*grife*).

Sobre a impossibilidade de se consolidar a propriedade fiduciária em favor do credor durante o período de *stay period*, interessante precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD. 1. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial sob a tese de ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração da decisão da Presidência. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para

reconsiderar a decisão da Presidência a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ – EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 2137027 MT 2022/0157165–6, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2023)

No entanto, é imperioso observar que da interpretação dos dispositivos normativos supracitados (art. 6º, III, e § 4º c/c art. 49, § 3º da lei de recuperação judicial) e do julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça **é possível extrair a seguinte conclusão**: i) deferida a recuperação judicial fica vedada a constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor cujos créditos sujeitem ao concurso de credores; ii) os créditos de titular de propriedade fiduciária sobre bens móveis e imóveis não se submetem aos efeitos da recuperação judicial; e, iii) não é permitido, **durante o stay period – E SÓ DURANTE O PERÍODO** –, a retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais à atividade econômica.

Desta forma, é possível compreender que **o stay period não tem efeitos retroativos e não pode impedir a transmissão da propriedade de imóveis já consolidados no patrimônio dos credores fiduciários**, ou seja, se a consolidação da propriedade fiduciária se deu antes da decisão que concedeu a tutela de urgência e a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial os bens imóveis consolidados não mais pertencem ao patrimônio dos devedores, devendo ser excluídos da lista de bens imóveis e retirados do rol de bens essenciais. Enfim, para todos os efeitos, os imóveis que retornaram ao patrimônio dos credores não constituem mais o patrimônio dos devedores.

In casu, verifica-se que a recuperação judicial foi protocolizada no dia 14/8/2024, a tutela de urgência foi concedida no dia 22/8/2024 (movimentação n.º 26) e o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu no dia 9/9/2024 (movimentação n.º 41). Portanto, **o marco inicial do stay period para efeitos de tutela dos bens essenciais** foi a data da decisão que concedeu a tutela de urgência (**22/8/2024**).

No caso do **ITAÚ UNIBANCO S/A** verifica-se da certidão atualizada do imóvel constante da matrícula n.º 3.273, livro 2, ficha 1, lavrada pelo 1º Registro Geral de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT (**FAZENDA SÃO JOSÉ**) que **a consolidação da propriedade do imóvel rural se deu no dia 7/8/2024** (com

protocolo em 16/4/2024) (movimentação n.º 88, evento n.º 8), restando, portanto, consumado ato jurídico de consolidação da propriedade fiduciária antes do requerimento de processamento da recuperação judicial, o que **exclui a propriedade do rol de bens das recuperandas**, o que, por consequência, prejudica a discussão sobre a essencialidade, ou não, da propriedade imóvel para os negócios da empresa.

No caso do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** verifica-se da certidão atualizada do imóvel constante das matrículas n.º 3.265, 3.266 e 3.267, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e civil das Pessoas Naturais da Comarca de Nova Crixás/GO (**FAZENDA ARAPONGAS**) que a **consolidação da propriedade do imóvel rural se deu no dia 10/7/2024** (movimentação n.º 94, evento n.º 2), restando, portanto, consumado ato jurídico de consolidação da propriedade fiduciária antes do requerimento de processamento da recuperação judicial, o que **exclui a propriedade do rol de bens das recuperandas**, o que, por consequência, prejudica a discussão sobre a essencialidade, ou não, da propriedade imóvel para os negócios da empresa.

Ainda em relação ao **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** verifica-se: i) da certidão atualizada do imóvel constante das matrículas n.º 9.420 e 9.421 da lavra do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vila Rica/MT (**FAZENDA CRISTO REI**) que a **consolidação da propriedade do imóvel rural se deu no dia 15/7/2024** (movimentação n.º 94, evento n.º 3); ii) da certidão atualizada do imóvel constante das matrículas n.º 9.422 da lavra do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vila Rica/MT (**FAZENDA 2K**) que a **consolidação da propriedade do imóvel rural se deu no dia 15/7/2024** (movimentação n.º 94, evento n.º 3); iii) da certidão atualizada do imóvel constante das matrículas n.º 10.111 da lavra do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vila Rica/MT (**FAZENDA SÃO SEBASTIÃO**) que a **consolidação da propriedade do imóvel rural se deu no dia 15/7/2024** (movimentação n.º 94, evento n.º 3). **Todas as consolidações ocorreram antes do protocolo deste pedido de recuperação judicial.**

Portanto, é possível concluir que as propriedades denominadas **FAZENDA SÃO JOSÉ, FAZENDA ARAPONGAS, FAZENDA CRISTO REI, FAZENDA 2K e FAZENDA SÃO SEBASTIÃO** não mais pertenciam às recuperandas no momento da protocolização desta recuperação judicial na 7ª Vara Cível desta Comarca de Goiânia, devendo,

portanto, ser excluídas da proteção do *stay period* e do rol de bens das empresas recuperandas. Assim sendo, a tutela de urgência concedida na decisão constante da movimentação n.º 26 e a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (movimentação n.º 41) não alcançam as referidas propriedades rurais.

Advirta-se que os demais atos, consecutórios da consolidação da propriedade fiduciária, são mero exaurimento da transferência da propriedade imóvel para o banco credor fiduciário, havendo que se reconhecer a transmissão da propriedade com o ato registral da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Por consectário lógico, resta prejudicado o debate sobre a essencialidade dos bens imóveis acima mencionados.

2.3. Da exclusão da FAZENDA NOVA GRANADA dos efeitos da tutela de urgência.

O credor **DIRCEU LUIZ FLUMIAN** acentuou, na movimentação n.º 100, que teria realizado a resilição da operação de venda celebrada com o *GRUPO GOUVEIA* da propriedade rural **FAZENDA NOVA GRANADA** (matrículas n.º 8631, 8632, 8633, 8634 e 8635 do Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica – MT, e matrículas n.º 6299, 6300, 6301 e 6302 do Cartório de Registro de Imóveis de Santana do Araguaia – PA) em dezembro de 2023, motivo pelo qual o bem não poderia ser essencial às atividades do grupo e, ainda, que não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial.

O bem essencial, ou nominado pelo texto da lei como bem de capital, é estatuído no art. 49, § 3º, da lei n.º 11.101/2005, o qual disciplina que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...].

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação

respectiva, não se permitindo, contudo, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grife)

A propósito dos efeitos e vigência do *stay period*, é oportuno consignar que, por consectário lógico e legal do processamento da recuperação judicial, é assegurado aos devedores a blindagem patrimonial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por força da norma positivada no art. 6º da lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...].

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (grife).

Desta forma, é possível compreender que o *stay period* não tem efeitos retroativos e não pode impedir a transmissão da propriedade de imóveis já consolidados no patrimônio dos credores, ou seja, o compromisso de compra e venda rescindido – inclusive com sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse, por reconhecer a mora dos devedores e a rescisão do contrato – é apto a excluir o imóvel objeto da promessa de compra e venda dos efeitos do *stay period* e da proteção da tutela de urgência conferida na decisão constante de movimentação n.º 26.

In casu, verifica-se que a recuperação judicial foi protocolizada no dia 14/8/2024, a tutela de urgência foi concedida no dia 22/8/2024 (movimentação n.º 26) e o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu no dia 9/9/2024 (movimentação n.º 41), ao passo em que a notificação extrajudicial dos devedores – para purgação da mora – se deu em 11/12/2023, ressaltando, ainda, que a sentença que deferiu o pedido de reintegração de posse foi proferida em maio de 2024, ou seja, tudo antes da distribuição de pedido de recuperação judicial.

Desta forma, **verifica-se que a exclusão da FAZENDA NOVA GRANADA** do rol de bens das recuperandas sujeitos aos efeitos da tutela de urgência deferida na decisão de movimentação n.º 26, ou seja, dos efeitos do *stay period*, **é medida imperativa**.

2.4. Da declaração de essencialidade individual dos bens.

O BANCO JHON DEERE S/A também arguiu, sem especificar quais bens poderiam ser atingidos, a premissa de que o processamento da recuperação judicial não poderia retroagir seus efeitos (movimentação n.º 98).

A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA, na movimentação n.º 98, arguiu a falta de individualização das razões pelas quais cada bem seria essencial a atividade empresarial do grupo econômico em recuperação judicial.

Não assiste razão aos embargantes. Compulsando os autos e reexaminando o ato judicial proferido nas movimentações n. 26 e 41 – especialmente a decisão que concedeu a tutela de urgência (movimentação n.º 26) – é possível perceber que o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados na inicial postulatória se deu baseado em substancial laudo de constatação prévia, restando todos os bens devidamente identificados e com suas respectivas afetações descritas e, ainda, presentes as substâncias e individualizações necessárias, revelando – *data vênia* – o acerto da concessão e provimento desta natureza (essencial) aos bens indicados na inicial postulatória.

Em sendo assim, não vejo fundamentos, neste ponto, aptos a reforma do *decisum* embargado, já que coerente com o atual estágio e em harmonia com a norma, doutrina e jurisprudência, razão pela qual **os embargos de declaração neste ponto deve ser rejeitado**.

2.5. Dos demais pontos embargados.

O ITAÚ UNIBANCO S/A suscitou omissão e obscuridade no excerto decisório grafado na decisão que concedeu a tutela de urgência propugnada pelos devedores **sem fixar a multa sugerida pelos proponentes** (movimentação n.º 26).

Neste ponto, sem delongas, verifico que razão assiste à parte, de modo que **deve ser fixada multa a qualquer pessoa (física ou jurídica) que promova atos de constrição** em desfavor das devedoras e que venham a afetar – ou embaraçar o cumprimento – a decisão que concedeu a tutela de urgência para reconhecer a essencialidade dos bens descritos na inicial e arrolados no laudo de constatação prévia. No entanto, **o valor da multa deverá ser fixado em 10.000,00 (dez mil reais) por ato atentatório.**

O ITAÚ UNIBANCO S/A e o BANCO JOHN DEERE S/A argumentaram a ausência de demonstração da crise e de insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais do *GRUPO GOUVEIA*, razão pela qual pugnaram pela intimação dos devedores para suplementarem estes pontos e, aduzindo a comunicabilidade patrimonial com outras empresas, pugnaram pela inclusão de documentos de outras pessoas jurídicas para se verificar, à lume da consolidação substancial, a possibilidade de inclusão destas no procedimento recuperacional.

Neste ponto, observo, novamente, a incompatibilidade do pleito com o recurso de embargos de declaração, já que buscam a revisão do comando judicial e não a sua integração.

Pontualmente sobre a suposta “comprovação da crise enfrentada”, é salutar destacar que o art. 51, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, que estabelece os elementos que deverão instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, não estabelece a “comprovação/demonstração” da crise, mas, de fato, a “exposição” das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das “razões” da crise econômico-financeira.

Além deste ponto, é de se destacar que o segmento operacional dos devedores está, de forma pública e notória, enfrentando serias dificuldades de ordem econômica e financeira, notadamente em função das elevadas taxas de juros para manutenção de suas atividades e das intempéries, principalmente climáticas, que afligem o setor nos últimos anos.

Convicto destes pontos, aliado às razões e fundamentações expostas na peça vestibular e do laudo de constatação prévia, o qual apurou até agosto de 2024 um saldo negativo nas contas bancárias do grupo econômico de R\$ 80.192.989,53 (oitenta milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) – *revelando o comprometimento do fluxo de caixa*, observo que **a rejeição dos embargos, neste ponto, é medida imperativa** que se impõe.

Por fim, o **BANCO JOHN DEERE S/A** pugnou pela autorização para que os credores acompanhem a realização de relatório agrônômico pela Administração Judicial, designando-se assistente técnico e elaborando quesitos, para fins de reanálise da essencialidade de bens.

Todavia, não há determinação para que o Administrador Judicial apresente o apontado “relatório agrônômico”, mas que apresente parecer em que apure “*criteriosamente os bens, suas espécies e características e exarar seu opinativo conclusivo com relação à indicação da essencialidade, oportunidade em que a tutela será reanalisada*”.

Inclusive, essa determinação já foi cabalmente cumprido no protocolo do 1º relatório mensal de acompanhamento das atividades dos devedores junto ao incidente processual autuado sob o n.º 5947992-22.2024.8.09.0051, motivo pelo qual, neste ponto, **os aclaratórios devem ser rejeitados**.

3. DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelos credores **ITAÚ UNIBANCO S/A** (movimentação n.º 88), **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** (movimentação n.º 94) e **DIRCEU LUIZ FLUMIAN** (movimentação n.º 100) contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para:

i) **RECONHECER** a consolidação da propriedade fiduciária e o ato jurídico perfeito em favor do **ITAÚ UNIBANCO S/A** em relação à **FAZENDA SÃO JOSÉ** (matrícula n.º 3.273, CRI de Porto Alegre do Norte/MT), uma vez que operada a consolidação fiduciária do bem em 07/08/2024, ao passo que **DECLARO** a exclusão da referida propriedade imóvel do rol de bens das recuperandas sujeitos aos efeitos da tutela de urgência deferida na decisão de movimentação n.º 26, ou seja, dos efeitos do *stay period*;

ii) **RECONHECER** a consolidação da propriedade fiduciária e o ato jurídico perfeito em favor do **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** em relação às seguintes propriedades rurais: **a) FAZENDAS ARAPONGAS** (matrículas n.º 3.265, 3.266 e 3.267 do CRI de Nova Crixás-GO), **b) FAZENDA SÃO SEBASTIÃO** (matrícula n.º 10.111 do CRI de Vila Rica, Município de Santa Cruz do Xingu-MT), **c) FAZENDA CRISTO REI** (matrículas n.º 9.420 e 9.421 do CRI de Vila Rica, Município de Santa Cruz do Xingu-MT) e **d) FAZENDA 2K** (Matrícula 9.422 do CRI de Vila Rica, Município de Santa Cruz do Xingu-MT), uma vez que operada a consolidação fiduciária do bem em 15/7/2024, ao passo que **DECLARO** a exclusão das referidas propriedades imóveis do rol de bens das recuperandas sujeitos aos efeitos da tutela de urgência deferida na decisão de movimentação n.º 26, ou seja, dos efeitos do *stay period*;

iii) **RECONHECER** a resilição contratual da operação de venda celebrada com o **GRUPO GOUVEIA** e o embargante **DIRCEU LUIZ FLUMIAN** em relação à **FAZENDA NOVA GRANADA** (matrículas n.º 8631, 8632, 8633, 8634 e 8635 do Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica - MT, e matrículas n.º 6299, 6300, 6301 e 6302 do Cartório de Registro de Imóveis de Santana do Araguaia - PA), uma vez que operada antes da distribuição deste pedido de recuperação judicial e da tutela de urgência deferida na decisão de movimentação n.º 26, ao passo que **DECLARO** a exclusão da referida propriedade imóvel do rol de bens das recuperandas sujeitos aos efeitos da tutela de urgência deferida na decisão de movimentação n.º 26, ou seja, dos efeitos do *stay period*;

iv) **SANAR A OMISSÃO** do *decisum* constante da movimentação n.º 26 para **FIXAR multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** (por ato) contra qualquer tentativa ou consumação indevida de constrição por credor individual (pessoa física ou jurídica), seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo.

Por oportuno, os demais pontos levantados nos embargos declaratórios das movimentações de n.º 88, 94, 97, 98 e 100 restam **REJEITADOS**.

Na sequência, considerando que os termos encontram consonância com a norma positivada na legislação vigente, bem como que coadunam com o trinômio capacidade, grau de complexidade e valores praticados no mercado, **HOMOLOGO** a composição celebrada entre as partes constante da movimentação n.º 125 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ainda, **DEFIRO** o pleito formulado pela UNIÃO (movimentação n.º 95) e **DETERMINO** à UPJ que promova a intimação desta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, devendo certificar nos autos o seu cumprimento.

Por oportuno, **DEFIRO** os requerimentos de habilitação apresentados nas movimentações n.º 48, 49, 65, 66, 96, 116, 119, 120, 123, 127 e 128.

PROMOVAM-SE as anotações necessárias.

OFICIE-SE ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Crixás/GO para que tome conhecimento desta decisão e promova as diligências necessárias.

DETERMINO à UPJ que **CERTIFIQUE** a expedição dos ofícios para os endereços das Procuradorias Jurídicas dos Municípios de Cana Brava do Norte/MT, Colniza/MT, Novo São Joaquim/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Santa Terezinha/MT, São Félix do Xingu/MT, Vila Rica/MT e Confresa/MT, comunicados pelos devedores na movimentação n.º 110.

Intimem-se.

[...].

– Evento 130.

O referenciado *decisum* que deferiu o processamento da recuperação judicial do GRUPO GOUVEIA, integrada pela suso transladada decisão que julgou os embargos de declaração opostos por credores, foi objeto de agravos de instrumentos com pedido de efeito suspensivo interposto pelo credor BANCO SAFRA S/A (autos n.º 5945249–39.2024.8.09.0051), o qual teve a antecipação propugnada indeferida, consoante o fundamento da decisão liminar adiante reportada, *verbis*:

AI BANCO SAFRA S/A (autos n.º 5945249–39.2024.8.09.0051):

“[...]”

Pois bem.

Observa-se que os recuperandos, aqui agravados, ingressaram com pedido de recuperação judicial sob o fundamento de estarem vivenciando uma crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de capital para adimplir com seus débitos e, por conta disso, a necessidade do referido procedimento para a sua reestruturação patrimonial contábil.

Nesse diapasão, ressalta-se que ao receber o pedido de recuperação judicial, cabe ao magistrado, de forma objetiva, verificar o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a juntada da documentação disposta no artigo 51 da referida legislação, o que, aparentemente, foi cumprido pelos agravados, tendo sido acostados livros-caixa, declaração de imposto de renda, fluxo de caixa, dentre outros, às movs. 01, docs. 03/20 e 05, doc. 02 dos autos originários.

Nessa linha de raciocínio, de acordo com expressa disposição legal, o deferimento do processamento da recuperação judicial exige a análise meramente formal por parte do julgador, sem necessidade de nenhum conhecimento técnico ou específico, para tanto. E, em razão disso, embora relevantes as alegações do agravante (suposta ausência de crise financeira), nada impede que sejam analisadas no curso do próprio procedimento recuperacional.

Importante frisar que não se confunde a decisão que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52 LRJ) com aquela que concede a recuperação judicial (art. 58 LRJ).

A vista disso, as questões aventadas pelo insurgente, que, a princípio, poderiam prejudicar a própria viabilidade econômica da recuperação judicial pleiteada, deverá ser apreciada em momento oportuno, no curso do procedimento, inclusive pela própria administradora judicial nomeada (artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/2005).

Noutro giro, cumpre destacar que, tendo em vista que o local do estabelecimento encerra regra legal de estabelecimento de competência funcional, de natureza absoluta, portanto, não há que se falar em prevenção do

juízo quando subsistir controvérsia a respeito do local do principal estabelecimento, por implicar indevida modificação de competência absoluta, a contrariar o disposto nos arts. 54 c/c 58 do CPC/2015.

Delineada a probabilidade de provimento do recurso, resta destacar que, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação não ficou evidenciado pelo agravante, passando, portanto, de meras conjecturas.

Ressalta-se, por fim, que as conclusões contidas na presente decisão são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis, sobretudo após oportunizado o exercício do contraditório e a análise verticalizada das teses arguidas e das provas juntadas, quando da apreciação definitiva da insurgência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo porquanto ausentes os requisitos legais autorizadores.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão.

Após, vistas à douda Procuradoria-Geral de Justiça.

[...].”

- Ofício comunicatório (evento 137).

Posteriormente, subsuma-se dos autos que as devedoras requereram a autorização do juízo para obtenção de Financiamento DIP junto a credora C6 BANK, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o qual foi apreciado e deferido pelo juízo, conforme abaixo reportado

“[...]

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA** e **Outros**, todos qualificados nos autos, integrantes de grupo econômico de fato denominado "**GRUPO GOUVEIA**", com fulcro no artigo 51 da lei n.º 11.101/2005.

Na movimentação n.º 147, o recuperando peticionou requerendo a autorização judicial para contratação e obtenção de Financiamento DIP junto a credora C6 BANK, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dando como garantia os imóveis urbanos pertencentes ao grupo, com fito de viabilizar a continuidade econômica por meio do financiamento das próximas safras com o necessário reforço do capital de giro.

Foi determinada a oitiva do Administrador Judicial quanto ao pedido de empréstimo requerido pelo recuperando (movimentação n.º 158).

O Administrador Judicial, na movimentação n.º 174, apresentou parecer favorável quanto ao pedido de financiamento, haja vista a que a situação do grupo recuperando carece de salvaguarda deste juízo, bem como que o pedido encontra respaldo jurídico, e que os bens para garantia não possuem gravames ou ônus que impeçam a celebração do contrato. Ao final opinou pelo deferimento do pedido com a outorga dos bens indicados como garantia.

Veio-me concluso o processo.

É o breve relatório. **Decido.**

Da análise dos autos, verifico que o grupo recuperando, com fulcro no artigo 69-A da Lei n. 11.101/2005, pediram autorização deste juízo para celebração de financiamento com a instituição C6 BANK, na modalidade Financiamento DIP (*debtor in possession financing*).

Relativamente ao financiamento pretendido, importante ressaltar que ele fomenta a concessão de financiamento às empresas em recuperação judicial no período compreendido entre o ajuizamento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano.

Dispõe o artigo 69-A da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela lei n.º 14.112/2020:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Na manifestação do Administrador Judicial na movimentação n.º 174, a respeito do pedido de financiamento, foi apontado que:

21. Conforme acima esclarecido, como via para minimizar estes estigmas grafados na condição de “em recuperação judicial”, a legislação passou a preconizar a possibilidade de celebração de operações específicas, como a DIP FINANCING, para captação de crédito/recursos cujo financiador possui privilégios frente aos demais insertos na relação de credores.

22. Ou seja, na confluência das razões expostas, a pretensão postulada pelas devedoras revela-se, de fato, oportuna para manutenção e preservação de suas operações comerciais.

Quanto as garantias, o Administrador Judicial ponderou que:

24. Sobre os bens a serem cedidos em garantia fiduciária na operação, relevante destacar que, a partir das Certidões emitidas em outubro de 2024 e colacionadas na movimentação n. 147, não há gravames ou ônus que inviabilizem a celebração do pretendido negócio jurídico, estando os bens escriturados em nome da GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA., parte integrante do GRUPO GOUVEIA e, portanto, em recuperação judicial (...).

Dessa forma, considerando que as garantias apresentadas pelo grupo recuperando são válidas a amparar o pedido, bem como não há a óbice ao deferimento do pedido feito pelo grupo recuperando, a autorização para celebração do contrato de financiamento é medida que se impõe.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido formulado na movimentação n.º 143 para **AUTORIZAR** o grupo recuperando a celebrar com a instituição C6 BANK contrato de Financiamento DIP, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dando em garantia os imóveis de matrícula n.º 22.2220 e 22.226 registrados no CRI de Porto Alegre do Norte/MT.

Cabe registrar que o recuperando deverá prestar contas diretamente à Administradora Judicial, de forma administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação da operação financeira e, mensalmente, quanto ao pagamento das parcelas, para que as contas sejam repassadas aos credores.

Escoado o prazo para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração (movimentação n.º 156), **volvam-me** os autos conclusos para decisão, oportunidade em que será analisado os pedidos de habilitação pendentes.

[...].

– Evento 178

Dando seguimento ao procedimento recuperacional, foi realizada a juntada do Plano de Recuperação Judicial no evento 190, Juntada de Publicação do 2º Edital no DJe e Aviso Rec PRJ (eventos 204 e 205). Foram apresentada objeções ao PRJ nos eventos: 208, 210, 211 e 212.

Ao apreciar os embargos de declaração interpostos no evento 156, o juízo prolatou o seguinte

decisum:

[...]

DECISÃO

Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de *recuperação judicial* requerida por **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e Outros**, todos qualificados nos autos, integrantes de grupo econômico de fato denominado “*GRUPO GOUVEIA*”, com fulcro no artigo 51 da lei n.º 11.101/2005.

Na movimentação n.º 187, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA – SICOOB CREDIADAG pugnou que seu crédito seja reconhecido como extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, § 13, da Lei n.º 11.101/2005.

A credora VAMOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A., na movimentação n.º 188, requereu a habilitação de seu crédito nos autos principais da recuperação judicial.

A instituição financeira BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A pleiteou a retificação de seu procurador cadastrado junto ao PROJUDI, nos termos em que requerido nas movimentações n.º 40 e 165 (movimentação n.º 189).

Em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, os devedores apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial na movimentação n.º 190.

Na movimentação n.º 191, a instituição financeira BANCO ORIGINAL S/A pugna pela retificação da lista apresentada pelas devedoras de bens essenciais ao soerguimento da atividade empresarial, considerando o Instrumento de Dação e matrícula n.º 2.987, do imóvel registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vila Rica/MT, que comprovaria a propriedade do bem em questão.

Os devedores, na movimentação n.º 193, comunicaram que a JBS estaria resistente em cumprir com as determinações deste juízo para não realizar a retenção de valores, razão pela qual pugnou, em caráter de urgência, pela determinação direcionada à JBS para que essa não proceda a indevida retenção de valores, ou depósito em outros autos judiciais, referente a venda dos semoventes do Grupo Gouveia, a ser cumprida no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contra os embargos de declaração opostos pelo BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S.A (movimentação n.º 156), os devedores apresentaram contrarrazões na movimentação n.º 194.

Ofício comunicando da decisão que indeferiu a liminar requerida no agravo de instrumento interposto pelo GRUPO GOUVEIA e autuado sob o n.º 6028155.86.2024.8.09.0051, contra a decisão que conheceu dos embargos de declaração opostos por credores e, por consectário, reconheceu a consolidação fiduciária das propriedades rurais (movimentação n.º 130), colacionado na movimentação n.º 195.

Contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação n.º 41), a instituição financeira credora BANCO JOHN DEERE interpôs o agravo de instrumento autuado sob o n.º 6016586.88.2024.8.09.0051, sobrevindo o ofício que comunicou o indeferimento da pleiteada liminar jungido na movimentação n.º 196.

Já contra o excerto da decisão que fixou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento das liminares concedidas (movimentação n.º 41), a instituição financeira credora BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL também interpôs agravo de instrumento autuado sob o n.º 6027391.03.2024.8.09.0051, o qual teve indefiro a liminar requestada, conforme ofício colacionado na movimentação n.º 197.

Contra a decisão prolatada na movimentação n.º 130, foram interpostos agravos de instrumentos pelas credoras PREMA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS EIRELI (autos n.º 6034927.65.2024.8.09.0051) e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (autos n.º 6033164.29.2024.8.09.0051), os quais tiveram as liminares requestadas indeferidas, consoante se verifica nos ofícios comunicatórios colacionados, respectivamente, nas movimentações n.º 203 e 205.

Em cumprimento ao disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005, bem como com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a Administração Judicial comprovou a publicação da 2ª relação de credores no DJe/GO ano XVII, edição n.º 4077 – seção II, em 19/11/2024, e, ainda, jungiu aos autos o “relatório da fase administrativa de verificação de crédito”, respectivamente, nas movimentações n.º 204 e 206.

Os credores JOSÉ GEMINIANO JÚNIOR (movimentação n.º 207) e AGRICOLA FORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E PONTO FORTE COM. E REPRES. DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA (movimentação n.º 209) requereram a habilitação e credenciamento de seu advogado.

Nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, os credores COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU (movimentação n.º 208), BANCO JOHN DEERE S.A (movimentação n.º 210) e LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S/A, (movimentação n.º 211) e o BANCO DO BRASIL S/A (movimentação n.º 212) apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo GRUPO GOUVEIA.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A instituição financeira **BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S.A** opôs embargos de declaração (movimentação n.º 156) contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação n.º 41), ocasião na qual discorreu sobre a tempestividade do recurso, considerando que tomou ciência deste procedimento somente em 28 de outubro de 2024, e suscitou que o *decisum* embargado teria sido omisso sobre a consolidação de veículo realizada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e deferimento do *stay period*, razão pela qual pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que se afaste os efeitos da decisão que reconheceu a essencialidade do bem apreendido nos autos da busca e apreensão.

Contrarrazões apresentadas pelos devedores na movimentação n.º 194.

Nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados, ao contrário do que propugnado pela parte embargante, a partir da publicação do *decisum*, no caso, em Diário de Justiça Eletrônico.

Assim, considerando que a publicação da decisão embargada foi publicada no DJe/GO em 11 de setembro de 2024, o prazo de 5 (cinco) dias para oposição dos embargos teve início no dia 12 de setembro de 2024 e o prazo fatal findou-se em 18 de setembro de 2024, sendo, portanto, intempestivo o recurso, posto que protocolado após o prazo esgotar.

A propósito, cito precedentes sobre o termo inicial do prazo para oposição dos embargos de declaração, *verbis*:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE PREPARO. PROCESSO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. No âmbito dos Juizados Especiais, o prazo para interposição do recurso inominado é de 10 dias, contados da data em que as partes foram devidamente intimadas da decisão judicial (Artigo 42, Lei n. 9.099/95 c/c Artigo 27 c/c artigo 1.003, caput, CPC). II. **Tratando-se de processo judicial eletrônico (PJE), os prazos terão como termo inicial o primeiro dia útil após a data da publicação do ato decisório no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), nos termos do artigo 4º, § 4º da Lei nº 11.419/06.** III. No presente caso, verifica-se que a sentença foi publicada no dia 08/12/2022 e a contagem do prazo recursal de 10 (dez) dias teve como marco inicial o dia 13/12/2022, encerrando-se no dia 30/01/2023. Entretanto, o recurso inominado foi interposto somente no dia 31/01/2023 (evento 77), sendo, portanto,

intempestivo. V. De outra banda, no microsistema dos Juizados Especiais a Lei nº 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48 horas, contados a partir da interposição do recurso inominado, sob pena de deserção. In casu, não tendo a recorrente comprovado o pagamento do preparo recursal, após provocada para esta finalidade (evento 80), impõe-se, ainda, o não conhecimento do recurso por ausência de preparo. VII. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-GO – RI: 50399331720178090051 GOIÂNIA, Relator: Roberta Nasser Leone, UPJ 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente – Juizados Faz Pub, Data de Julgamento 20/03/2023) (grifei).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DO DIÁRIO ELETRÔNICO. SISTEMA PROJUDI/PJD. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL ATRAVÉS DO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1.As intimações expedidas no processo eletrônico podem ser realizadas através de dois meios, quais sejam: (i) a publicação no diário de justiça eletrônico; e (ii) intimação através do sistema próprio de tramitação dos autos (Projudi/PJD), consoante artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.416/06 e art. 272, do CPC. 2.**Nesta corte de justiça, fora decidido, através de seu Órgão Especial, que as intimações dos advogados (que não tenham a prerrogativa da intimação pessoal, v.g., fazenda pública ou curador especial) realizadas após o dia 31/03/2019 ocorreriam através do Diário de Justiça (PROAD 201904000164540), de modo que não há de se falar em irregularidade das intimações expedidas no curso do trâmite processual.** 3.O artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil uniformizou o prazo para interposição dos recursos em 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da ciência do advogado da decisão/sentença objurgada. 4.Via de regra, os embargos de declaração possuem efeito interruptivo do prazo recursal, exceto se liminarmente rejeitados em razão de sua manifesta intempestividade, como forma de evitar a perfídia manipulação do interregno legal para interposição dos demais recursos. Precedentes STJ. 5.Uma vez intempestivos os embargos outrora manejados pelo agravante, o prazo recursal para interposição do apelo cível fluiu normalmente após a intimação da sentença realizada através do diário oficial eletrônico. 6.Impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação quando escoado o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1003, § 5º do CPC/2015. 7.Impende que seja desprovido o agravo interno que não traz, em suas razões, qualquer argumento que justifique a modificação da decisão anteriormente proferida pelo relator. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO – AC: 04358884720138090142 SANTA HELENA DE GOIÁS, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento 18/04/2022) (grifei).

Registre-se que ainda que o prazo tivesse início a partir da publicação do edital de intimação dos credores, preconizado no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, o prazo de 5 (cinco) dias teria se findado em 24 de setembro de 2024, considerando que a sua publicação foi realizada no DJe/GO em 17 de setembro de 2024 (movimentação n.º 87).

Ademais, é importante registrar que o credor habilitado alcança o processo no estado em que ele se encontra, não havendo que se falar em reabertura de prazos para impugnações, interposições de recursos contra decisões já estabilizadas etc. Deste modo, se o credor, habilitado posteriormente à decisão que antecipa tutela, interpõe recurso o com prazo recursal já exaurido, **o reconhecimento da intempestividade do recurso é medida imperativa.**

3. **DISPOSITIVO.**

Diante o exposto, com fulcro no art. 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil, ante a manifesta intempestividade, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo credor BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S.A na movimentação n.º 156.

Por oportuno, em relação à interposição dos agravos de instrumento comunicado nas movimentações n.º 195, 196, 197, 203 e 205, **mantenho inalterada a decisão agravada** por seus próprios fundamentos.

Na sequência, considerando a ausência de documentos que corroborem a urgência da medida requerida na movimentação n.º 193, **intimem-se** os devedores para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), instruem os autos com os elementos probatórios da situação fática relatada.

Após, **intime-se** a Administração Judicial para que, também no prazo de 48h (quarenta e oito horas), se manifeste a propósito do petitório encartado na movimentação n.º 193 e a eventual vindoura complementação.

Determino à Administração Judicial que, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, providencie a publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial (movimentação n.º 190) conjuntamente com a publicação da 2ª relação de credores.

Sobre o requerimento de retificação da lista de bens essenciais (movimentação n.º 191), **intimem-se** as devedoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos que julgar necessários.

Após, com ou sem manifestação, **ouça-se** a Administração Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial e as objeções apresentadas pelas credoras nas movimentações n.º 208, 210, 211 e 212, **aguarde-se o decurso do prazo** estatuído no art. 55 da lei n.º 11.101/2005 para que os demais credores também, querendo, se manifestem a propósito e

requeiram o que lhes aprouver. Desta forma, **postergo a análise dos pedidos formulados nas citadas petições para após o esgotamento do prazo para apresentação de objeções pelos credores**, a fim de proferir decisão única e saneadora do feito.

Com relação aos pedidos de habilitação de crédito apresentado pelos credores (movimentação n.º 188), **intime-os** para que, considerando o atual estágio processual, apresentem por meio de incidente próprio e adequado, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

Com relação ao(s) pedido(s) de habilitação de causídicos de credores (movimentações n.º 189, 207 e 209), **DETERMINO** à UPJ que continue a verificar a efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Este comando **se estende aos terceiros interessados** que se habilitarem no transcorrer do processo.

Intimem-se.

[...].”

– Evento 215.

Após a última decisão proferida por esse juízo, em 06 de dezembro de 2024 (evento 215), foram jungidos aos autos os seguintes requerimentos, petitórios, ofícios e/ou demais atos que demandem exames e/ou deliberações.

Data	Evento	Peticionante	Descrição
09/12/2024	224	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (UNICENTRO BR)	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
09/12/2024	225	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	Comunica nada tem a opor ou requerer no momento
10/12/2024	226	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
10/12/2024	227	BAYER S/A	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial

10/12/2024	228	J. ERCÍLIO DE OLIVEIRA ADVOGADOS	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
12/12/2024	229 e 230	JOSÉ GEMINIANO JÚNIOR (NOME FANTASIA: GEMINIS AGRO)	Requer habilitação de seu advogado no sistema PROJUDI
13/12/2024	231	UNIÃO	Reitera requerimento para que a UNIÃO seja instada pela PGFN
13/12/2024	232	VAMOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A	Requer habilitação de seu advogado no sistema PROJUDI
17/12/2024	243	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
18/12/2024	244	BANCO BRADESCO S/A	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
18/12/2024	245	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA LTDA	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
18/12/2024	246	PREMA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS - EIRELI	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
19/12/2024	247	BANCO DA AMAZÔNIA S/A	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
19/12/2024	249	BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A.	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
19/12/2024	250	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
20/12/2024	251	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial

3 CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO GOUVEIA

Preambularmente, é relevante relatar que foi realizada reunião de trabalho presencial com os sócios administradores dos devedores, devidamente assessorados pela equipe jurídica, na sede administrativa **GRUPO GOUVEIA** (em recuperação judicial), oportunidade em que foi ressaltado por esta Administração Judicial a metodologia de trabalho, notadamente por meio de análises das informações e dos registros contábeis apresentados mensalmente, registro das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante eventuais esclarecimentos e dados complementares solicitados exclusivamente de maneira formal, sempre por meio de termos de diligências ou e-mail institucional (rjgouveia@stenius.com.br), tudo com objetivo de elaboração de relatório mensal a ser apresentado a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, além de eventuais manifestações e sempre que intimados.

Destacou-se, ainda, as atribuições da Administração Judicial, no exercício das funções de auxiliar do juízo, sem qualquer interferência ou ingerência na gestão e atos das atividades empresariais, sem atuação como consultoria ou opinativo sobre questões jurídicas ou administrativas.

Foi, também, discorrido sobre importantes e determinadas fases e etapas do processamento recuperacional: a) a apresentação mensal das contas pelas devedoras; b) o relatório mensal desta AJ; c) a fase administrativa de habilitações e divergências de créditos, após a publicação do 1º Edital; d) a verificação de créditos e documentações imprescindíveis para a elaboração e publicação da 2ª relação de credores; e) a apresentação do Plano de Recuperação Judicial; e f) a realização da assembleia geral de credores etc.

No exercício de suas funções e em estrita consonância com os preceitos consagrados pela Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial **designou e realizou**, no dia 28/11/2024, às 9h, reunião virtual com o **GRUPO GOUVEIA**, cuja pauta e objetivo se circunscreveu no alinhamento da dinâmica dos trabalhos e implementação de práticas que consolidam a transparência, a eficiência e a efetividade no cumprimento de sua missão institucional preconizada na legislação regente, conforme, a propósito, espelha-se o Termo de Diligência adiante

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 25 de novembro de 2024.

Ao
GRUPO GOUVEIA (em recuperação judicial)
Goiânia - GO

ASSUNTO: **8º TERMO DE DILIGÊNCIA - Reunião de Trabalho**

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 05 proferida nos autos nº 5782079-85.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do GRUPO GOUVEIA, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso II, alíneas 'a' e 'c' da Lei nº 11.101/2005, informo que será realizada **reunião de trabalho por videoconferência, no dia 28/11/2024, às 9h**, que terá como pauta assuntos relacionados ao processo de recuperação judicial.

O link para acesso à sala de reunião virtual (invite) será previamente encaminhado por e-mail na citada data.

Av. Clóvis, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | stenius.go
tel 99147-3559 | stenius.go

1 de 2

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Na referida reunião deverão participar os devedores e o respectivo representante legal.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99991-7379 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Registro da Firma Digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
Data: 2024.11.25 09:50:01 -0300

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Clóvis, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | stenius.go
tel 99147-3559 | stenius.go

2 de 2

Noutro prisma, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória, constatou-se que o **GRUPO GOUVEIA** (em recuperação judicial) é composto por 4 (quatro) pessoas físicas e 01 (uma) holding e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que não houve alteração da atividade empresarial, nem tampouco da estrutura societária e dos órgãos de administração; sendo que as devedoras possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

1) **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (CNPJ/MF 52.585.548/0001-44)**

- a) 01.15-6-00 – Cultivo de soja;
- b) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- c) 01.11-3-02 – Cultivo de milho; e
- d) 46.22-2-00 – Comércio atacadista de soja.

2) **MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (CNPJ/MF 52.577.292/0001-23)**

- a) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- b) 01.15-6-00 – Cultivo de soja; e
- c) 01.11-3-02 – Cultivo de milho.

3) **GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (CNPJ/MF 52.585.757/0001-98)**

- a) 01.15-6-00 – Cultivo de soja;
- b) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- c) 46.23-1-01 – Comércio atacadista de animais vivos;
- d) 46.22-2-00 – Comércio atacadista de soja; e

e) 01.11-3-02 – Cultivo de milho.

4) ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (CNPJ/MF 52.585.879/0001-84)

a) 01.15-6-00 – Cultivo de soja;

b) 46.22-2-00 – Comércio atacadista de soja

c) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;

d) 46.23-1-01 – Comércio atacadista de animais vivos; e

e) 01.11-3-02 – Cultivo de milho.

5) GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ/MF 27.437.362/0001):

a) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;

b) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios; e

c) 64.62-0-00 – Holdings de instituições não-financeiras.

Consigne-se, assim, que as informações e documentos fornecidos pelos devedores, em atendimento aos Termos de Diligência encaminhados, se encontram pormenorizadamente discriminados no 1º e 2º RMA apresentado, em ordem cronológica das remessas e atendimentos realizados.

Outrossim, consigna-se também que os dados e informações de remessas habitualmente mensais para comprovação da manutenção de suas atividades empresariais foram analisados e estão sendo objeto de demonstrações neste reporte.

Por fim, destacamos que foram enviados e-mails e realizados contatos telefônicos com os representantes legais das devedoras no fito de coletar elementos e subsídios sobre o desempenho empresarial e tratado demais temas relativos a atual fase do processamento recuperacional, sendo que, adiante, passamos a

pormenorizar as análises e exames efetuados sobre os dados até então encaminhados, estando as informações pertinentes compilados nas análises e constatações inseridas de forma individualizada por item neste boletim.

4. EDITAL DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em consonância com o que preleciona o art. 7º, §§ 1º e 2º, da LRF, esta AJ cuidou de realizar as devidas e pertinentes verificações nos documentos e realizou a publicação da 2ª relação de credores no Diário da Justiça Eletrônico nº 4077 – seção II, em 19/11/2024, conforme se verifica no evento 206 e abaixo espelhado:

ANO XVI - EDIÇÃO Nº 4077 - SEÇÃO II Disponibilização: segunda-feira, 18/11/2024 Publicação: terça-feira, 19/11/2024

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GOUVEIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO N.º 5782079-85.2024.8.09.0051 – 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial da recuperação judicial do "GRUPO GOUVEIA" (em recuperação judicial), composto pelos devedores: 01) ZACRÍO FAGUNDES GOUVEIA, brasileiro, Produtor Rural, casado com a Requerente Márcia, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 758.392.966-00, cédula de identidade RG nº 4397136 SSP/MC e com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 52.585.548/0001-44; 02) MARCIA BIACINALEIDE GOUVEIA, brasileira, Produtora Rural, casada com o Requerente Zacrío, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 533.118.251-87 e cédula de identidade RG nº 1880324 SSP/GO e com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 52.577.292/0001-23; 03) GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, brasileiro, Produtor Rural, casado com a Requerente Adelita pessoa física inscrita no CPF sob o nº 074.031.866-72 e cédula de identidade RG nº 43490-9 SSP/MS e com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 52.585.879/0001-84; e 05) GOUVEIA HOLDING E AGRICULTURA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.437.362/0001-09, todos encontrados na Rua 8, nº 150, esquina com a Rua 5, Edifício The Prime Tamandaré Office, sala comercial 1.601, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-060, nomeada nos autos n.º 5782079-85.2024.8.09.0051, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. As devedoras e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail ogouveia@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

1 de 4

ANO XVI - EDIÇÃO Nº 4077 - SEÇÃO II Disponibilização: segunda-feira, 18/11/2024 Publicação: terça-feira, 19/11/2024

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE I - TRABALHISTA

CREADOR (A)	VALOR - R\$
ADELSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.412,00
AGUINALDO MEDEIROS VIANA	R\$ 2.000,00
ANA PAULA SOUSA AGUIAR	R\$ 1.412,00
ANTONIO LUIS DA SILVA	R\$ 1.412,00
CERNO MARQUES DA SILVA	R\$ 1.386,00
DIOGO DE MATOS DOS SANTOS	R\$ 1.412,00
EDEILSON PEREIRA RODRIGUES	R\$ 1.412,00
EDIVALVA DE SALES	R\$ 1.412,00
EDNEU CANDIDO DE LIMA	R\$ 2.500,00
FEFERSON DE BARROS MAZZOCCO	R\$ 1.412,00
GILENO DE MELO SIQUEIRA JUNIOR	R\$ 1.412,00
ISAEL LUZ OLIVEIRA	R\$ 2.000,00
J. ERICLIO DE OLIVEIRA - ADVOGADOS	R\$ 900.000,00
JEAN CARLOS BARBOSA DE SOUZA	R\$ 2.040,00
JOSE BATISTA DE MORAIS	R\$ 2.180,00
JOVELINO DA SILVA MASCARENHAS	R\$ 1.412,00
LAURINDO COELHO DA SILVA	R\$ 2.500,00
LEYS ROGERIO DE SOUZA DOURADO	R\$ 1.500,00
MAICON DE SOUSA VINUTO	R\$ 1.412,00
MAURICIO FERREIRA DA CRUZ	R\$ 1.500,00
NELSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.500,00
RAIAN PEREIRA AGUIAR	R\$ 1.412,00
RENATO SOUSA CHAVES	R\$ 4.000,00
RUEDMBERG FREITAS DA SILVA	R\$ 2.100,00
SIDNEY DE CARVALHO	R\$ 2.300,00
WILSON JOSE DA SILVA	R\$ 1.412,00
VALDSON OLIMPIO DE SOUZA	R\$ 4.090,44

CLASSE II - GARANTIA REAL

CREADOR (A)	VALOR - R\$
AGROAMAZONAS	R\$ 8.391.489,00
BANCO DA AMAZONIA	R\$ 50.832.654,47
BANCO DE LAJE LANDEN	R\$ 21.208.078,37
BANCO DO BRASIL	R\$ 95.091.321,98
BANCO JOHN DEERE S.A	R\$ 7.438.631,82
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA - SICOOP LINCENITRO	R\$ 44.716.599,73
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA	R\$ 1.000.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 38.786.184,75
PONTO FORTE	R\$ 11.300.400,00
PREMA AGRICOLA	R\$ 7.230.071,27

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

2 de 4

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4077 - SEÇÃO II Disponibilização: segunda-feira, 18/11/2024 Publicação: terça-feira, 19/11/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREDOR (A)	VALOR - R\$
AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS	R\$ 191.400,00
AGROSSB AGROPECUARIA S.A.	R\$ 27.370,00
ALAOR PROCOPIO A FILHO	R\$ 2.500.000,00
ALUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$ 19.701,37
ALVORADA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS	R\$ 97.406,59
AMAURY JACINTO QUIRINO	R\$ 25.922.902,38
ATA SEGURANÇA	R\$ 37.490,40
ATIVA MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 18.823,39
AUTO ACESSORIOS BIRIBA LTDA	R\$ 11.799,35
BANCO BBC	R\$ 1.397.667,22
BANCO BRADESCO	R\$ 4.524.196,92
BANCO DA AMAZONIA	R\$ 3.000.000,00
BANCO KOMATSU DO BRASIL	R\$ 3.729.059,41
BANCO SAFRA	R\$ 12.374.921,57
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA	R\$ 8.541.873,81
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DA GRANDE GOIANIA LTDA	R\$ 6.817.051,98
BANCO SICREDI	R\$ 11.847.564,00
BANCO VOLKSWAGEN	R\$ 2.849.183,28
BAYER S.A.	R\$ 2.485.104,39
BIO ATUMUS LUCAS DO RIO VERDE COMERCIO	R\$ 76.000,00
BRENDLER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R\$ 1.158.770,75
CADORE, BIDORA CIA LTDA	R\$ 18.772,75
CAMPO RAÇÕES	R\$ 1.820.152,84
CARLOS KIND	R\$ 7.420.000,00
CARPAL TRATORES LTDA	R\$ 24.974,22
CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR	R\$ 48.384,00
CLAUDIO AUTO PEÇAS LTDA	R\$ 11.564,56
CONFIMAQ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS	R\$ 45.000,00
CORTEVA SEMENTES	R\$ 227.607,60
VERA LUCIA BADYAL DE OLIVEIRA	R\$ 400.000,00
DISTRIBUIDORA DE PAPEIS TOCANTINS	R\$ 300.000,00
DANILO SILVA E LIMA	R\$ 967.467,00
JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	R\$ 2.304.773,00
EDSON BENEDITO DE LIMA	R\$ 1.323.172,00
EDUARDO VIEIRA	R\$ 11.471.000,00
ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA	R\$ 98.337,65
ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 2.617,33
EVALDO CAMPOS PAES E OUTROS	R\$ 11.000.000,00
FIRMINO FERNANDES SOBRINHO E OUTROS	R\$ 15.500.000,00
FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS	R\$ 12.518,18
GEMINIS AGRO	R\$ 100.797,00
GLAUCIA BATTISTETTI FESTOZO E OUTROS	R\$ 12.000.000,00

3 de 4

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

Documento Assinado Digitalmente DJE Eletrônico - Acesso: tgo.jus.br 106 de 579

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4077 - SEÇÃO II Disponibilização: segunda-feira, 18/11/2024 Publicação: terça-feira, 19/11/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

GOIAS ABASTECIMENTO DE A LTDA	R\$ 30.217,00
J A DA SILVA EIRELI	R\$ 39.900,00
JULIO FLAVIO	R\$ 1.794.800,00
KEPLER WEBER INDUSTRIAL AS	R\$ 18.302,49
KORIN AGRICULTURA	R\$ 424.490,00
LEGOM NUTRIÇÃO	R\$ 898.701,40
LINEAGRO PROD AGROP	R\$ 160.048,31
LUIZ CARLOS LOPES	R\$ 5.953.192,00
MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA	R\$ 614.998,56
MINUSA TRATORPECAS LTDA	R\$ 14.000,00
PETROLEO QUERENCIA LTDA	R\$ 31.700,00
POSTO TIGRAO LTDA	R\$ 22.410,90
REINALDO RODRIGUES	R\$ 1.348.260,00
REVENMAR CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	R\$ 17.490,00
ROGERIO RODRIGUES	R\$ 804.960,00
RUBENS FURQUIM SOBRINHO	R\$ 5.000.000,00
SERRA DOURADA	R\$ 4.516,70
SUPREMA AGRO	R\$ 984.645,00
TECIDOS E ARM MIGUEL BARTOLOMEU	R\$ 39.040,41
TIGRAO HIDRAULICA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 350,00
TRACTORTEM DISTRIBUIDORA E IMP	R\$ 4.362,95
VAMOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 640.321,31
VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA	R\$ 8.058,04
W M L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	R\$ 1.430,00
WG L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	R\$ 2.369,40

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
Dados: 2024.11.17 22:46:10 -03'00'

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

Documento Assinado Digitalmente DJE Eletrônico - Acesso: tgo.jus.br 107 de 579

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais da devedora, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pela devedora e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
Classe I		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	44.761,17
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	948.540,44
Diferença	R\$	903.779,27
Quantidade 1ª Relação de Credores		26
Quantidade 2ª Relação de Credores		27
Diferença		1
Classe II		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	318.302.593,11
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	285.995.432,39
Diferença	-R\$	32.307.160,72
Quantidade 1ª Relação de Credores		9
Quantidade 2ª Relação de Credores		10
Diferença		1
Classe III		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	290.742.433,33
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	171.583.989,41
Diferença	-R\$	119.158.443,92
Quantidade 1ª Relação de Credores		72
Quantidade 2ª Relação de Credores		67
Diferença		-5
CONSOLIDADA		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	609.089.787,61
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	458.527.962,24
Diferença	-R\$	150.561.825,37
Quantidade 1ª Relação de Credores		107
Quantidade 2ª Relação de Credores		104
Diferença		-3

Relevante registrar, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado, em 08 de novembro de 2024, junto ao evento 190, sobrevivendo, após, objeções apresentadas por credores: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU (evento 208); BANCO JOHN DEERE S.A (evento 210); LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S/A (evento 211); BANCO DO BRASIL S.A. (evento 212); COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (UNICENTRO BR) (evento 224); BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A (evento 226); BAYER S/A (evento 227); J. ERCÍLIO DE OLIVEIRA ADVOGADOS (evento 228); CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA (evento 243); BANCO BRADESCO S/A (evento 244); COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA LTDA (evento 245); PREMA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS – EIRELI (evento 246); BANCO DA AMAZÔNIA S/A (evento 247); BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A (evento 249); BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (evento 250); e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA (evento 251).

5. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO

Com espreque nas informações e documentos disponibilizados até as vésperas do protocolo deste boletim, realizaremos adiante as pertinentes averiguações e exposições dos dados, a fim de assegurar ampla e irrestrita transparência e publicização a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados.

Outrossim, informamos que, até o protocolo deste RMA, os devedores não instauraram o incidente para prestação de contas mensais de suas atividades empresariais.

Portanto, apenas com base nos parciais documentos municidados pelas devedoras até a presente data, extraímos as seguintes informações:

GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA 27.437.362/0001-09 BALANÇO PATRIMONIAL JANEIRO A OUTUBRO DE 2024												
ATIVO												
CIRCULANTE												
Participante	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024
Disponibilidades (Caixa e Banco)	0,00	0,00	9.613,95	74.743,54	64.366,89	5.797,88	1.099,90	1.487,06	1.720,74	2.455,42		
Contas a Receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Impostos a Recuperar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Aplicações/Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Capital em Outras Empresas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Credito a Receber	0,00	0,00	0,00	83.626,08	130.254,57	519.978,42	597.258,08	597.258,08	597.258,08	597.258,08		
Estoque (animais)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Estoque Grãos (Ativo Biológico)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Estoque Grãos (Ativo Biológico)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Lucro Atividade Rural	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
(-) Prejuízo Atividade Rural a Compensar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	9.613,95	158.369,62	194.621,46	525.776,30	598.357,98	598.745,14	598.978,82	599.713,50		
NÃO CIRCULANTE												
Investimentos	255.393.156,79	255.393.156,79	255.393.156,79	255.393.156,79	255.393.156,79	255.393.156,79	255.393.156,79	255.393.156,79	255.393.156,79	255.393.156,79		
Concordios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Veiculos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Aeronaves	7.100.000,00	7.100.000,00	7.100.000,00	7.100.000,00	7.100.000,00	7.100.000,00	7.100.000,00	7.100.000,00	7.100.000,00	7.100.000,00		
Bens Atividade Rural	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Imoveis (Rural)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Imoveis (Urbanos)	355.394,00	355.394,00	355.394,00	355.394,00	355.394,00	355.394,00	355.394,00	355.394,00	355.394,00	355.394,00		
Participações Outras Empresas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL ATIVO NÃO CIRCULANTE	262.848.550,79	262.848.550,79	262.848.550,79	262.848.550,79	262.848.550,79	262.848.550,79	262.848.550,79	262.848.550,79	262.848.550,79	262.848.550,79		
TOTAL ATIVO	262.848.550,79	262.848.550,79	262.858.164,74	263.006.920,41	263.043.172,25	263.374.327,09	263.446.908,77	263.447.295,93	263.447.529,61	263.448.264,29		
PASSIVO												
CIRCULANTE												
Participante	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024
Salarios e Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Saldo Negativo Conta Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Fornecedores	132.685.453,31	132.465.453,31	132.215.453,31	132.070.453,31	132.070.453,31	132.070.453,31	132.070.453,31	132.070.453,31	132.070.453,31	132.070.453,31		
Financiamentos/Empréstimos (Rural)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Financiamentos/Empréstimos (Pessoal)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Alugueis/Arendamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Empréstimos a Pagar	119.567.693,38	119.791.693,22	120.067.916,84	120.369.316,97	120.410.228,31	120.742.685,18	120.817.410,88	120.817.866,87	120.818.682,31	120.927.819,37		
TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	252.253.146,69	252.257.146,53	252.283.370,15	252.439.770,28	252.480.681,62	252.813.138,49	252.887.864,19	252.888.320,18	252.889.135,62	252.998.272,68		
NÃO CIRCULANTE (Exigível a Longo Prazo)												
Financiamentos/Empréstimos (Rural)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL NÃO PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
PATRIMONIO LIQUIDO												
Capital Social	10.700.000,00	10.700.000,00	10.700.000,00	10.700.000,00	10.700.000,00	10.700.000,00	10.700.000,00	10.700.000,00	10.700.000,00	10.700.000,00		
Reserva de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Reserva de Lucros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Lucros Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Prejuizo Acumulados	(104.595,90)	(108.595,74)	(125.205,41)	(132.849,87)	(137.509,37)	(138.811,40)	(140.955,42)	(141.024,25)	(141.606,01)	(250.008,39)		
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	10.595.404,10	10.591.404,26	10.574.794,59	10.567.150,13	10.562.490,63	10.561.188,60	10.559.044,58	10.558.975,75	10.558.393,99	10.449.991,61		
TOTAL PASSIVO	262.848.550,79	262.848.550,79	262.858.164,74	263.006.920,41	263.043.172,25	263.374.327,09	263.446.908,77	263.447.295,93	263.447.529,61	263.448.264,29		

Assinado de forma digital por
ZAERCIO FAGUNDES
GOUVEIA:75839296600
Dados: 2024.11.18 16:12:21 -0300'

ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA
CPF 758.392.966-00
SOCIO ADMINISTRADOR

FLÁVIO ALVES
CPF 265.182.281-72
CRC 017153/O-2
Contador

GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA/ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA 074.031.866-72/053.464.456-25 BALANÇO PATRIMONIAL JANEIRO A OUTUBRO DE 2024												
ATIVO												
CIRCULANTE												
Participante	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024
Disponibilidades (Caixa e Banco)	16.778,89	1,00	11.763,84	326,49	328,75	0,34	325,90	326,04	326,07	364,85		
Contas a Receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Bloqueio Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.738,64	1.738,64	1.738,64	1.738,64		
Aplicações/Investimentos	298.609,19	298.609,19	298.609,19	298.609,19	298.609,19	298.609,19	298.609,19	298.609,19	198.609,19	198.609,19		
Capital em Outras Empresas	837.082,97	837.082,97	837.082,97	837.082,97	837.082,97	837.082,97	837.082,97	837.082,97	827.082,97	827.082,97		
Credito a Receber	20.297.119,67	21.503.690,72	23.891.462,33	25.264.462,33	25.264.462,33	25.196.989,12	25.165.954,87	25.895.143,92	25.925.101,57	26.150.340,87		
Estoque (animais)	97.588.362,50	99.391.175,64	100.652.186,73	100.021.214,16	100.143.266,78	100.237.210,54	100.558.207,14	99.470.246,93	99.580.368,91	99.569.600,17		
Estoque Grãos (Ativo Biológico)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Estoque Grãos (Ativo Biológico)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Lucro Atividade Rural	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
(-) Prejuízo Atividade Rural a Compensar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	119.037.953,22	122.030.559,52	125.691.105,06	126.421.695,34	126.543.750,02	126.569.892,16	126.861.918,71	126.503.147,69	126.533.227,35	126.747.736,69		
NÃO CIRCULANTE												
Investimentos	100.624,60	100.624,60	100.624,60	100.624,60	100.624,60	100.624,60	100.624,60	100.624,60	100.624,60	100.624,60		
Consorcios	48.978,66	48.978,66	48.978,66	48.978,66	48.978,66	48.978,66	48.978,66	48.978,66	48.978,66	48.978,66		
Veiculos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Aeronaves	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Bens Atividade Rural	5.174.437,07	5.174.437,07	5.174.437,07	5.174.437,07	5.174.437,07	5.174.437,07	5.174.437,07	5.174.437,07	5.174.437,07	5.174.437,07		
Imoveis (Rural)	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82		
Imoveis (Urbanos)	330.345,52	330.345,52	330.345,52	330.345,52	330.345,52	330.345,52	330.345,52	330.345,52	330.345,52	330.345,52		
Participações Outras Empresas	600.000,00	600.000,00	600.000,00	600.000,00	600.000,00	600.000,00	600.000,00	600.000,00	600.000,00	600.000,00		
TOTAL ATIVO NÃO CIRCULANTE	6.763.230,67	6.763.230,67	6.763.230,67	6.763.230,67	6.763.230,67	6.763.230,67	6.763.230,67	6.763.230,67	6.763.230,67	6.763.230,67		
TOTAL ATIVO	125.801.183,89	128.793.790,19	132.454.335,73	133.184.925,81	133.306.980,69	133.333.122,83	133.625.149,38	133.266.378,36	133.296.458,02	133.510.967,36		
PASSIVO												
CIRCULANTE												
Participante	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024
Salarios e Contribuições Sociais	124.521,40	132.334,10	115.112,00	91.687,52	64.320,00	58.428,00	112.650,00	181.500,00	209.450,00	237.400,00		
Saldo Negativo Conta Corrente	13.452,12	13.452,12	13.452,12	0,00	15.594,27	0,00	115.594,27	115.594,27	115.594,27	115.594,27		
Fornecedores	89.502,00	115.635,00	98.541,00	82.635,10	180.364,00	202.341,00	291.550,00	354.600,00	412.628,00	658.643,00		
Financiamentos/Empréstimos (Rural)	122.318.801,97	122.318.801,97	122.318.801,97	122.318.801,97	122.318.801,97	122.318.801,97	122.318.801,97	122.318.801,97	122.318.801,97	122.318.801,97		
Financiamentos/Empréstimos (Pessoal)	2.940.678,40	2.940.678,40	2.940.678,40	2.940.678,40	2.940.678,40	2.940.678,40	2.940.678,40	2.940.678,40	2.940.678,40	2.940.678,40		
Alugueis/Arrendamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Empréstimos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	130.254,57	519.978,42	597.258,08	597.258,08	853.774,16	1.100.524,16		
TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	125.486.955,89	125.520.901,59	125.486.585,49	125.433.802,99	125.650.013,21	126.040.227,79	126.376.532,72	126.508.432,72	126.850.928,80	127.371.641,80		
NÃO CIRCULANTE (Exigível a Longo Prazo)												
Financiamentos/Empréstimos (Rural)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL NÃO PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
PATRIMONIO LIQUIDO												
Capital Social	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82	508.844,82		
Reserva de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Reserva de Lucros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Lucros Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Prejuizo Acumulados	(97.308,41)	1.382.021,89	3.229.452,71	3.621.139,00	3.574.061,33	3.392.025,11	3.369.885,92	3.124.550,41	2.968.343,20	2.815.240,37		
Lucros/Prejuizos (Conjuge)	(97.308,41)	1.382.021,89	3.229.452,71	3.621.139,00	3.574.061,33	3.392.025,11	3.369.885,92	3.124.550,41	2.968.343,20	2.815.240,37		
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	314.228,00	3.272.888,60	6.967.750,24	7.751.122,82	7.656.967,48	7.292.895,04	7.248.616,66	6.757.945,64	6.445.531,22	6.139.325,56		
TOTAL PASSIVO	125.801.183,89	128.793.790,19	132.454.335,73	133.184.925,81	133.306.980,69	133.333.122,83	133.625.149,38	133.266.378,36	133.296.458,02	133.510.967,36	0,00	0,00

GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA
CPF - 074.031.866-72
PRODUTOR RURAL

Assinado de forma digital por
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA:07403186672
Dados: 2024.11.18 16:10:49 -0300'

ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
CPF - 053.464.456-25
PRODUTOR(A) RURAL

Assinado de forma digital por
ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA:05346445625
Dados: 2024.11.18 16:11:33 -0300'

FLAVIO ALVES
CPF:26518228172

Assinado de forma digital por
FLAVIO ALVES:26518228172
Dados: 2024.11.18 16:04:28 -0300'

FLÁVIO ALVES
CPF 265.182.281-72
CRC 017153/0-2
Contador

ZACERIO FAGUNDES GOUVEIA/MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA												
758.392.966-00 / 533.118.251-87												
BALANÇO PATRIMONIAL JANEIRO A OUTUBRO DE 2024												
ATIVO												
CIRCULANTE												
Participante	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024
Disponibilidades (Caixa e Banco)	11.120,06	5.117,80	313.845,53	1.027.200,87	10.979,79	191,31	10.773,24	11.249,41	5.344,76	10.948,70		
Contas a Receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Bloqueio Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	879.199,74	879.415,02	894.194,01	894.194,01	827.947,30		
Aplicações/Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Capital em Outras Empresas	725.969,40	725.969,40	725.969,40	725.969,40	725.969,40	725.969,40	725.969,40	725.969,40	725.969,40	725.969,40		
Credito a Receber	119.567.693,38	119.706.693,22	119.982.916,84	120.369.316,97	120.410.228,31	120.742.685,18	120.817.410,88	120.817.866,87	120.818.682,31	121.112.818,74		
Estoque (animais)	88.701.251,70	88.074.748,10	88.694.973,95	89.799.986,89	91.328.961,49	90.549.677,98	91.334.625,77	103.861.606,70	103.245.635,25	104.868.949,36		
Estoque Grãos (Ativo Biológico)	95.724.932,02	106.518.600,33	108.352.023,08	109.537.209,50	109.745.807,58	109.633.296,18	109.770.951,78	109.495.000,96	109.495.000,96	109.495.000,96		
Estoque Grãos (Ativo Biológico)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Lucro Atividade Rural	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
(-) Prejuízo Atividade Rural a Compensar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	304.730.965,56	315.031.127,85	318.069.727,80	321.459.682,63	322.221.945,57	322.531.018,79	323.539.145,09	335.805.886,35	335.184.825,69	337.041.633,46		
NÃO CIRCULANTE												
Investimentos	416.887,92	406.594,28	406.594,28	406.594,28	406.594,28	406.594,28	406.594,28	406.594,28	406.594,28	406.594,28		
Consorcios	3.878.696,33	3.842.329,72	3.841.256,19	3.840.407,57	3.791.616,98	3.791.616,98	3.791.616,98	3.791.616,98	3.791.616,98	3.688.001,66		
Veiculos	394.678,08	394.678,08	394.678,08	394.678,08	394.678,08	394.678,08	394.678,08	394.678,08	394.678,08	394.678,08		
Aeronaves	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00		
Bens Atividade Rural	66.491.091,41	56.475.611,96	56.475.611,96	56.475.611,96	56.475.611,96	56.475.611,96	56.475.611,96	56.475.611,96	56.475.611,96	56.475.611,96		
Imovels (Rural)	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00		
Imovels (Urbanos)	13.278.696,08	13.297.340,36	13.426.225,09	13.604.395,16	13.753.390,98	14.001.600,75	14.100.353,82	14.450.303,05	14.450.303,05	14.450.303,05		
Participações Outras Empresas	11.610.000,00	11.610.000,00	11.610.000,00	11.610.000,00	11.610.000,00	11.610.000,00	11.610.000,00	11.610.000,00	11.610.000,00	11.610.000,00		
TOTAL ATIVO NÃO CIRCULANTE	111.494.049,82	101.450.554,40	101.578.365,60	101.755.688,05	101.857.892,28	102.104.102,05	102.202.855,12	102.552.804,35	102.552.804,35	102.449.189,03		
TOTAL ATIVO	416.225.015,38	416.481.682,25	419.648.093,40	423.215.370,68	424.079.837,85	424.635.120,84	425.742.000,21	438.358.690,70	437.737.630,04	439.490.822,49		
PASSIVO												
CIRCULANTE												
Salarios e Contribuições Sociais	180.541,55	178.560,40	145.610,00	112.635,20	112.635,20	85.092,00	182.000,00	265.320,00	312.400,00	359.480,00		
Saldo Negativo Conta Corrente	0,00	0,00	0,00	4.414,19	272.886,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Fornecedores	4.022.998,10	3.980.212,00	3.845.112,00	3.652.362,00	3.652.362,00	3.422.950,00	5.390.654,00	8.983.266,24	8.983.266,24	9.121.245,66		
Financiamentos/Empréstimos (Rural)	277.518.121,55	277.224.719,92	277.224.719,92	277.007.351,25	277.007.351,25	277.007.351,25	277.007.351,25	286.007.351,25	286.007.351,25	286.007.351,25		
Financiamentos/Empréstimos (Pessoal)	155.083.772,79	155.083.772,79	155.083.772,79	155.083.772,79	155.083.772,79	155.083.772,79	155.083.772,79	155.083.772,79	155.083.772,79	155.083.772,79		
Aluguis/Arendamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Empréstimos a Pagar	20.297.119,67	21.418.690,72	23.806.462,33	25.264.462,33	25.264.462,33	25.196.989,12	25.165.954,87	25.895.143,92	26.552.436,54	28.675.518,41		
Adiantamento Vendas Futura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.320.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	457.102.553,66	457.885.955,83	460.105.677,04	461.124.997,76	461.393.470,41	462.116.155,16	462.829.732,91	476.234.854,20	476.939.226,82	479.247.368,11		
NÃO CIRCULANTE (Exigível a Longo Prazo)												
Financiamentos/Empréstimos (Rural)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL NÃO PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
PATRIMONIO LIQUIDO												
Capital Social	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00	14.224.000,00		
Reserva de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Reserva de Lucros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Lucros Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Prejuizo Acumulados	(27.550.769,14)	(27.814.136,79)	(27.340.791,82)	(26.066.813,54)	(25.768.816,28)	(25.852.517,16)	(25.655.866,35)	(26.050.081,75)	(26.712.798,39)	(26.990.272,81)		
Lucros/Prejuizos (Conjuguje)	(27.550.769,14)	(27.814.136,79)	(27.340.791,82)	(26.066.813,54)	(25.768.816,28)	(25.852.517,16)	(25.655.866,35)	(26.050.081,75)	(26.712.798,39)	(26.990.272,81)		
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	-40.877.538,28	-41.404.273,58	-40.457.583,64	-37.909.627,08	-37.313.632,56	-37.461.034,32	-37.087.732,70	-37.876.163,50	-39.201.596,78	-39.756.545,62		
TOTAL PASSIVO	416.225.015,38	416.481.682,25	419.648.093,40	423.215.370,68	424.079.837,85	424.635.120,84	425.742.000,21	438.358.690,70	437.737.630,04	439.490.822,49	0,00	0,00

ZACERIO FAGUNDES
Assinado de forma digital
por ZACERIO FAGUNDES
GOUVEIA/75839296600
Dados: 2024.11.18 16:07:23 -03'00'

ZACERIO FAGUNDES GOUVEIA
CPF - 758.392.966-00
PRODUTOR RURAL

MARCIA BIAGINI
Assinado de forma digital por
MARCIA BIAGINI ALMEIDA
GOUVEIA/53311825187
Dados: 2024.11.18 16:13:18 -03'00'

MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA
CPF - 533.118.251-87
PRODUTOR(A) RURAL

FLAVIO
Assinado de forma digital por
FLAVIO ALVES/26518228172
Dados: 2024.11.18 16:06:12 -03'00'

FLAVIO ALVES
CPF 265.182.281-72
CRC 017153/0-2
Contador

ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA 053.464.456-25 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ACUMULADO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2024											
	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	UMULADO 2024
RECEITA BRUTA	1.298.620,33	1.712.334,93	1.992.066,99	429.375,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.432.397,35
VENDA DE ANIMAIS BOVINOS	1.298.620,33	1.712.334,93	1.992.066,99	429.375,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.432.397,35
VENDA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA (MILHO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO (RURAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	24.071,69	43.872,54	17.779,06	87,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.810,76
IMPOSTOS E TAXAS (FUNIRUA, SENAR, ETC...)	24.071,69	43.872,54	17.779,06	87,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.810,76
(=) RECEITA LÍQUIDA	1.274.548,64	1.668.462,39	1.974.287,93	429.287,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.346.586,59
(-) CUSTO SERVIÇOS E VENDAS	169.630,28	181.608,41	117.633,35	30.315,92	40.546,73	177.365,11	18.340,19	244.962,65	156.105,70	147.975,02	1.284.483,36
CUSTO/INVESTIMENTO DA ATIVIDADE RURAL	164.853,72	94.560,17	61.652,97	29.990,92	22.389,67	162.580,04	8.002,16	244.962,65	156.105,70	147.975,02	1.093.073,02
CUSTO/INVESTIMENTO DA ATIVIDADE RURAL - SEM DOC. FISCAL	4.776,56	87.048,24	55.980,38	325,00	18.157,06	14.785,07	10.338,03	0,00	0,00	0,00	191.410,34
(=) LUCRO BRUTO	1.104.918,36	1.486.853,98	1.856.654,58	398.971,71	-40.546,73	-177.365,11	-18.340,19	-244.962,65	-156.105,70	-147.975,02	4.062.103,23
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	5.446,64	7.494,28	9.223,17	7.285,43	6.530,94	4.671,11	3.799,00	372,86	101,51	5.127,81	50.052,75
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	226,06	1.502,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.728,31
DESPESAS COM PESSOAL	5.049,75	6.965,40	7.593,25	7.175,19	6.460,32	4.113,37	3.460,32	0,00	0,00	5.046,82	45.864,42
DESPESAS TRIBUTARIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS ATUALIZAÇÕES FINANCEIRAS	396,89	302,82	127,67	110,24	70,62	557,74	338,68	372,86	101,51	80,99	2.460,02
(=) RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	1.099.471,72	1.479.359,70	1.847.431,41	391.686,28	-47.077,67	-182.036,22	-22.139,19	-245.335,51	-156.207,21	-153.102,83	4.012.050,48
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	-88,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-88,43
RECEITA FINANCEIRA	6,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,18
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	94,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94,61
(=) LUCRO OPERACIONAL ATIVIDADE RURAL	1.099.383,29	1.479.359,70	1.847.431,41	391.686,28	-47.077,67	-182.036,22	-22.139,19	-245.335,51	-156.207,21	-153.102,83	4.011.962,05
(+/-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS PESSOAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO OPERACIONAL (PESSOAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAL (PESSOAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FINANCEIRA NÃO OPERACIONAL (PESSOAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO OPERACIONAL (ANTES DO IR)	1.099.383,29	1.479.359,70	1.847.431,41	391.686,28	-47.077,67	-182.036,22	-22.139,19	-245.335,51	-156.207,21	-153.102,83	4.011.962,05
(-) Provisão Para IR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	1.099.383,29	1.479.359,70	1.847.431,41	391.686,28	-47.077,67	-182.036,22	-22.139,19	-245.335,51	-156.207,21	-153.102,83	4.011.962,05
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.099.383,29	1.479.359,70	1.847.431,41	391.686,28	-47.077,67	-182.036,22	-22.139,19	-245.335,51	-156.207,21	-153.102,83	4.011.962,05

Assinado de forma digital por ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA:05346445625
Dados: 2024.11.18 16:08:57 -03'00'

ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
CPF - 053.464.456-25
PRODUTOR(A) RURAL

Assinado de forma digital por FLAVIO ALVES:26518228172
Dados: 2024.11.18 16:03:27 -03'00'

FLAVIO ALVES
CONTADOR
CPF: 265.182.281-72
CRC-GO 017153/O-2

Reconhecemos a Exatidão das Contas acima Demonstradas de 01/01/2024 31/10/2024
OBS: Conforme Documentação Fornecida pelo Produtor Rural;

GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA													
27.437.362/0001-09													
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ACUMULADO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2024													
	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024	ACUMULADO 2024
RECEITA BRUTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VENDA DE ANIMAIS BOVINOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VENDA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA (GÃOS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO (RURAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTOS E TAXAS (FUNRUAL, SENAR, ETC...)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) RECEITA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CUSTO SERVIÇOS E VENDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTO/CUSTEIO DA ATIVIDADE RURAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) LUCRO BRUTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	8.928,20	3.999,84	16.467,81	6.252,06	2.878,13	0,00	0,00	0,00	512,71	108.333,33			147.372,08
DESPESAS ADMINISTRATIVA	8.928,20	3.999,84	16.467,81	6.252,06	2.878,13	0,00	0,00	0,00	512,71	108.333,33			147.372,08
DESPESAS COM PESSOAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00
DESPESAS TRIBUTARIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00
(=) RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	-8.928,20	-3.999,84	-16.467,81	-6.252,06	-2.878,13	0,00	0,00	0,00	-512,71	-108.333,33			-147.372,08
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	0,00	0,00	-141,86	-1.392,40	-1.781,37	-1.302,03	-2.144,02	-68,83	-69,05	-69,05			-6.968,61
RECEITA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	119,43	3,39	1,58	2,05	0,22	0,00	0,00			126,67
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	141,86	1.511,83	1.784,76	1.303,61	2.146,07	69,05	69,05	69,05			7.095,28
(=) LUCRO OPERACIONAL	-8.928,20	-3.999,84	-16.609,67	-7.644,46	-4.659,50	-1.302,03	-2.144,02	-68,83	-581,76	-108.402,38			-154.340,69
(+/-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00
RECEITAS NÃO OPERACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00
RECEITAS FINANCEIRA NÃO OPERACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00
RESULTADO OPERACIONAL (ANTES DO IR)	-8.928,20	-3.999,84	-16.609,67	-7.644,46	-4.659,50	-1.302,03	-2.144,02	-68,83	-581,76	-108.402,38			-154.340,69
(-) Provisão Para IR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00
LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	-8.928,20	-3.999,84	-16.609,67	-7.644,46	-4.659,50	-1.302,03	-2.144,02	-68,83	-581,76	-108.402,38			-154.340,69
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-8.928,20	-3.999,84	-16.609,67	-7.644,46	-4.659,50	-1.302,03	-2.144,02	-68,83	-581,76	-108.402,38			-154.340,69

ZAERCIO FAGUNDES
 GOUVEIA:75839296600
 6600

Assinado de forma digital por ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA:75839296600
 Dados: 2024.11.18 16:07:01 -03'00'

ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA
 CPF 758.392.966-00
 SOCIO ADMINISTRADOR

FLAVIO ALVES:26518228172
 18228172

Assinado de forma digital por FLAVIO ALVES:26518228172
 Dados: 2024.11.18 16:06:37 -03'00'

FLÁVIO ALVES
 CPF 265.182.281-72
 CRC 017153/0-2
 Contador

GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA 074.031.866-72											
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ACUMULADO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2024											
	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	ACUMULADO 2024
RECEITA BRUTA	1.298.620,33	1.712.334,93	1.992.066,99	429.375,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.432.397,35
VENDA DE ANIMAIS BOVINOS	1.298.620,33	1.712.334,93	1.992.066,99	429.375,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.432.397,35
VENDA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA (MILHO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO (RURAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	24.071,69	43.872,54	17.779,06	87,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.810,76
IMPOSTOS E TAXAS (FUNRUAL, SENAR, ETC..)	24.071,69	43.872,54	17.779,06	87,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.810,76
(=) RECEITA LÍQUIDA	1.274.548,64	1.668.462,39	1.974.287,93	429.287,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.346.586,59
(-) CUSTO SERVIÇOS E VENDAS	169.630,28	181.608,41	117.633,35	30.315,92	40.546,73	177.365,11	18.340,19	244.962,65	156.105,70	147.975,02	1.284.483,36
CUSTO/INVESTIMENTO DA ATIVIDADE RURAL	164.853,72	94.560,17	61.652,97	29.990,92	22.389,67	162.580,04	8.002,16	244.962,65	156.105,70	147.975,02	1.093.073,02
CUSTO/INVESTIMENTO DA ATIVIDADE RURAL - SEM DOC. FISCAL	4.776,56	87.048,24	55.980,38	325,00	18.157,06	14.785,07	10.338,03	0,00	0,00	0,00	191.410,34
(=) LUCRO BRUTO	1.104.918,36	1.486.853,98	1.856.654,58	398.971,71	-40.546,73	-177.365,11	-18.340,19	-244.962,65	-156.105,70	-147.975,02	4.062.103,23
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	5.446,64	7.494,28	9.223,17	7.285,43	6.530,94	4.671,11	3.799,00	372,86	101,51	5.127,81	50.052,75
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	226,06	1.502,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.728,31
DESPESAS COM PESSOAL	5.049,75	6.965,40	7.593,25	7.175,19	6.460,32	4.113,37	3.460,32	0,00	0,00	5.046,82	45.864,42
DESPESAS TRIBUTARIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS ATUALIZAÇÕES FINANCEIRAS	396,89	302,82	127,67	110,24	70,62	557,74	338,68	372,86	101,51	80,99	2.460,02
(=) RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	1.099.471,72	1.479.359,70	1.847.431,41	391.686,28	-47.077,67	-182.036,22	-22.139,19	-245.335,51	-156.207,21	-153.102,83	4.012.050,48
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	-88,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-88,43
RECEITA FINANCEIRA	6,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,18
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	94,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94,61
(=) LUCRO OPERACIONAL ATIVIDADE RURAL	1.099.383,29	1.479.359,70	1.847.431,41	391.686,28	-47.077,67	-182.036,22	-22.139,19	-245.335,51	-156.207,21	-153.102,83	4.011.962,05
(+/-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS PESSOAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO OPERACIONAL (PESSOAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAL (PESSOAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FINANCEIRA NÃO OPERACIONAL (PESSOAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO OPERACIONAL (ANTES DO IR)	1.099.383,29	1.479.359,70	1.847.431,41	391.686,28	-47.077,67	-182.036,22	-22.139,19	-245.335,51	-156.207,21	-153.102,83	4.011.962,05
(-) Provisão Para IR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	1.099.383,29	1.479.359,70	1.847.431,41	391.686,28	-47.077,67	-182.036,22	-22.139,19	-245.335,51	-156.207,21	-153.102,83	4.011.962,05
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.099.383,29	1.479.359,70	1.847.431,41	391.686,28	-47.077,67	-182.036,22	-22.139,19	-245.335,51	-156.207,21	-153.102,83	4.011.962,05

GUIMARAES
FAGUNDES DE
OLIVEIRA:07403186
672

Assinado de forma digital
por GUIMARAES FAGUNDES
DE OLIVEIRA:07403186672
Dados: 2024.11.18 16:10:32
-03'00'

GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA
PRODUTOR RURAL
CPF: 074.031.866-72

FLAVIO
ALVES:2651
8228172

Assinado de forma digital por FLAVIO
ALVES:26518228172
Dados: 2024.11.18
16:05:12 -03'00'

FLAVIO ALVES
CONTADOR
CPF: 265.182.281-72
CRC-GO 017153/O-2

Reconhecemos a Exatidão das Contas acima Demonstradas de 01/01/2024 31/10/2024
OBS: Conforme Documentação Fornecida pelo Produtor Rural;

MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA 533.118.251-87 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ACUMULADO DE JANEIRO A OUTUBRO 2024											
	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	ACUMULADO 2024
RECEITA BRUTA	153.262,11	450.017,34	1.637.690,22	2.442.556,92	574.551,65	674.131,61	480.160,16	0,00	0,00	0,00	6.412.370,01
VENDA DE ANIMAIS BOVINOS	153.262,11	450.017,34	700.102,26	1.104.396,95	174.551,65	329.650,36	480.160,16	0,00	0,00	0,00	3.392.140,83
VENDA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA (GÃOS)	0,00	0,00	937.587,96	1.338.159,97	0,00	94.481,25	0,00	0,00	0,00	0,00	2.370.229,18
VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO (RURAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS ATIVIDADE RURAL	0,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	650.000,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.152,96	8.384,75	44.590,91	55.449,22	2.201,11	2.481,32	8.677,02	0,00	0,00	0,00	124.937,29
IMPÓSTOS E TAXAS (FUNRURAL, SENAR, ETC.)	3.152,96	8.384,75	44.590,91	55.449,22	2.201,11	2.481,32	8.677,02	0,00	0,00	0,00	124.937,29
(=) RECEITA LÍQUIDA	150.109,15	441.632,59	1.593.099,31	2.387.107,70	572.350,54	671.650,29	471.483,14	0,00	0,00	0,00	6.287.432,72
(-) CUSTO SERVIÇOS E VENDAS	873.786,97	673.969,07	1.067.208,18	1.066.440,37	261.150,57	726.795,14	267.208,56	2.381.355,67	162.110,53	757.673,73	8.237.698,79
INVESTIMENTO/CUSTEIO DA ATIVIDADE RURAL	452.430,62	352.784,54	357.824,49	233.048,55	29.333,07	161.980,67	37.479,61	1.241.205,89	157.975,28	538.501,44	3.562.564,16
INVESTIMENTO/CUSTEIO DA ATIVIDADE RURAL - SEM DOC. FISCAL	421.356,35	321.184,53	709.383,69	833.391,82	231.817,50	564.814,47	229.728,35	1.140.149,78	4.135,25	219.172,29	4.675.134,63
(=) LUCRO BRUTO	-723.677,82	-232.336,48	525.891,13	1.320.667,33	311.199,97	-55.144,85	204.274,58	-2.381.355,67	-162.110,53	-757.673,73	-1.950.266,07
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	39.216,99	31.031,17	52.546,16	46.689,05	13.202,71	28.556,03	7.623,82	12.859,68	606,11	19.800,69	252.132,41
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	17.415,01	2.830,25	6.605,45	5.581,03	2527,02	6.373,20	2.485,07	996,09	329,08	3.350,23	48.492,43
DESPESAS COM PESSOAL	14.256,91	25.019,50	32.520,60	30.169,29	10530,41	14.597,98	4.283,32	0,00	0,00	12.719,62	144.097,63
DESPESAS TRIBUTARIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS FINANCEIRAS ATIVIDADE RURAL	7.545,07	3.181,42	13.420,11	10.938,73	145,28	7.584,85	855,43	11.863,59	277,03	3.730,84	59.542,35
(=) RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	-762.894,81	-263.367,65	473.344,97	1.273.978,28	297.997,26	-83.700,88	196.650,76	-2.394.215,35	-162.716,64	-777.474,42	-2.202.398,48
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) LUCRO OPERACIONAL	-762.894,81	-263.367,65	473.344,97	1.273.978,28	297.997,26	-83.700,88	196.650,76	-2.394.215,35	-162.716,64	-777.474,42	-2.202.398,48
(+/-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO OPERACIONAL (PESSOAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAL (PESSOAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FINANCEIRA NÃO OPERACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO OPERACIONAL (ANTES DO IR)	-762.894,81	-263.367,65	473.344,97	1.273.978,28	297.997,26	-83.700,88	196.650,76	-2.394.215,35	-162.716,64	-777.474,42	-2.202.398,48
(-) Provisão Para IR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	-762.894,81	-263.367,65	473.344,97	1.273.978,28	297.997,26	-83.700,88	196.650,76	-2.394.215,35	-162.716,64	-777.474,42	-2.202.398,48
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-762.894,81	-263.367,65	473.344,97	1.273.978,28	297.997,26	-83.700,88	196.650,76	-2.394.215,35	-162.716,64	-777.474,42	-2.202.398,48

MARCIA BIAGINI
ALMEIDA
GOUVEIA:53311825187
CPF - 533.118.251-87
PRODUTOR(A) RURAL

Assinado de forma digital por
MARCIA BIAGINI ALMEIDA
GOUVEIA:53311825187
Dados: 2024.11.18 16:13:02
0300

FLAVIO
ALVES:26518
228172

Assinado de forma
digital por FLAVIO
ALVES:26518228172
Dados: 2024.11.18
16:05:33 -0300

FLAVIO ALVES
CONTADOR
CPF: 265.182.281-72
CRC-GO 017153/O-2

Reconhecemos a Exatidão das Contas acima Demonstradas em 31/01/2024 A 31/10/2024
OBS: Conforme Documentação Fornecida pelo Produtor Rural;

ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA 758.392.966-00											
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ACUMULADO DE JANEIRO A OUTUBRO 2024											
	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	ACUMULADO 2024
RECEITA BRUTA	153.262,11	450.017,34	1.637.690,22	2.442.556,92	574.551,65	674.131,61	480.160,16	0,00	0,00	0,00	6.412.370,01
VENDA DE ANIMAIS BOVINOS	153.262,11	450.017,34	700.102,26	1.104.396,95	174.551,65	329.650,36	480.160,16	0,00	0,00	0,00	3.392.140,83
VENDA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA (GÃOS)	0,00	0,00	937.587,96	1.338.159,97	0,00	94.481,25	0,00	0,00	0,00	0,00	2.370.229,18
VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO (RURAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS ATIVIDADE RURAL	0,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	650.000,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.152,96	8.384,75	44.590,91	55.449,22	2.201,11	2.481,32	8.677,02	0,00	0,00	0,00	124.937,29
IMPOSTOS E TAXAS (FUNRURAL, SENAR, ETC.)	3.152,96	8.384,75	44.590,91	55.449,22	2.201,11	2.481,32	8.677,02	0,00	0,00	0,00	124.937,29
(=) RECEITA LÍQUIDA	150.109,15	441.632,59	1.593.099,31	2.387.107,70	572.350,54	671.650,29	471.483,14	0,00	0,00	0,00	6.287.432,72
(-) CUSTO SERVIÇOS E VENDAS	873.786,97	673.969,07	1.067.208,18	1.066.440,37	261.150,57	726.795,14	267.208,56	2.381.355,67	162.110,53	757.673,73	8.237.698,79
INVESTIMENTO/CUSTEIO DA ATIVIDADE RURAL	452.430,62	35.278,54	35.782,49	233.048,55	29.333,07	161.980,67	374.79,61	1.241.205,89	157.975,28	5.385,01,44	3.562.564,16
INVESTIMENTO/CUSTEIO DA ATIVIDADE RURAL - SEM DOC. FISCAL	421.356,35	321.184,53	709.383,69	833.391,82	231.817,50	564.814,47	229.728,95	1.140.149,78	4.135,25	219.172,29	4.675.134,63
(=) LUCRO BRUTO	-723.677,82	-232.336,48	525.891,13	1.320.667,33	311.199,97	-55.144,85	204.274,58	-2.381.355,67	-162.110,53	-757.673,73	-1.950.266,07
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	39.216,99	31.031,17	52.546,16	46.689,05	13.202,71	28.556,03	7.623,82	12.859,68	606,11	19.800,69	252.132,41
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	17.415,01	2.830,25	6.605,45	5.581,03	2527,02	6.373,20	2.485,07	996,09	329,08	3.350,23	48.492,43
DESPESAS COM PESSOAL	14.256,91	25.019,50	32.520,60	30.169,29	10.530,41	14.597,98	4.283,32	0,00	0,00	12.719,62	144.097,63
DESPESAS TRIBUTARIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS FINANCEIRAS ATIVIDADE RURAL	7545,07	3.181,42	13.420,11	10.938,73	145,28	7.584,85	855,43	11.863,59	277,03	3.730,84	59.542,35
(=) RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	-762.894,81	-263.367,65	473.344,97	1.273.978,28	297.997,26	-83.700,88	196.650,76	-2.394.215,35	-162.716,64	-777.474,42	-2.202.398,48
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) LUCRO OPERACIONAL	-762.894,81	-263.367,65	473.344,97	1.273.978,28	297.997,26	-83.700,88	196.650,76	-2.394.215,35	-162.716,64	-777.474,42	-2.202.398,48
(+/-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO OPERACIONAL (PESSOAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAL (PESSOAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FINANCEIRA NÃO OPERACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO OPERACIONAL (ANTES DO IR)	-762.894,81	-263.367,65	473.344,97	1.273.978,28	297.997,26	-83.700,88	196.650,76	-2.394.215,35	-162.716,64	-777.474,42	-2.202.398,48
(-) Provisão Para IR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	-762.894,81	-263.367,65	473.344,97	1.273.978,28	297.997,26	-83.700,88	196.650,76	-2.394.215,35	-162.716,64	-777.474,42	-2.202.398,48
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-762.894,81	-263.367,65	473.344,97	1.273.978,28	297.997,26	-83.700,88	196.650,76	-2.394.215,35	-162.716,64	-777.474,42	-2.202.398,48

ZAERCIO FAGUNDES
GOUVEIA:758392966
00

ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA
PRODUTOR RURAL
CPF: 758.392.966-00

FLAVIO
ALVES:26518228
172

FLAVIO ALVES
CONTADOR
CPF: 265.182.281-72
CRC-GO 017153/O-2

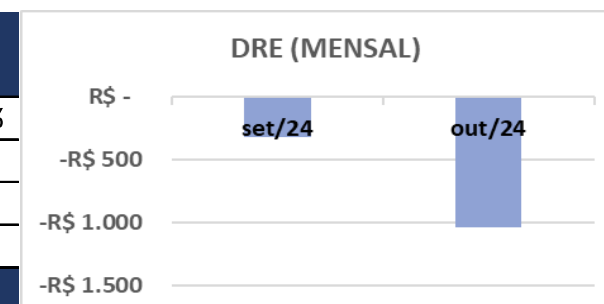
Reconhecemos a Exatidão das Contas acima Demonstradas em 31/01/2024 A 31/10/2024
OBS: Conforme Documentação Fornecida pelo Produtor Rural;

6. CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL) – em milhares de reais

6.1 Resultado Mensal

DRE (MENSAL)												
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	-R\$ 1.526	-R\$ 527	R\$ 947	R\$ 2.548	R\$ 596	-R\$ 167	R\$ 393	-R\$ 4.788	-R\$ 163	-R\$ 777	
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 2.199	R\$ 2.959	R\$ 3.695	R\$ 783	-R\$ 94	-R\$ 364	-R\$ 44	-R\$ 491	-R\$ 156	-R\$ 153	
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	-R\$ 9	-R\$ 4	-R\$ 17	-R\$ 8	-R\$ 5	-R\$ 1	-R\$ 2	-R\$ 0	-R\$ 1	-R\$ 108	
Total		R\$ 664	R\$ 2.428	R\$ 4.625	R\$ 3.324	R\$ 497	-R\$ 533	R\$ 347	-R\$ 5.279	-R\$ 320	-R\$ 1.039	
Varição mensal - R\$ e %			R\$ 1.764	R\$ 2.197	-R\$ 1.301	-R\$ 2.827	-R\$ 1.030	R\$ 880	-R\$ 5.626	R\$ 4.960	-R\$ 719	
			-100%	0%	-28%	-85%	-207%	-165%	-1622%	-94%	225%	
Acumulado no ano		R\$ 664	R\$ 3.092	R\$ 7.717	R\$ 11.041	R\$ 11.538	R\$ 11.005	R\$ 11.352	R\$ 6.073	R\$ 5.753	R\$ 4.714	

DRE (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	-R\$ 777	-R\$ 163	378%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	-R\$ 153	-R\$ 156	-2%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	-R\$ 108	-R\$ 1	18534%
Total		-R\$ 1.039	-R\$ 320	225%



6.2 Receita Líquida

ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 300	R\$ 883	R\$ 3.186	R\$ 4.774	R\$ 1.145	R\$ 1.343	R\$ 943	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 2.549	R\$ 3.337	R\$ 3.949	R\$ 859	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ 2.849	R\$ 4.220	R\$ 7.135	R\$ 5.633	R\$ 1.145	R\$ 1.343	R\$ 943	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Varição mensal - R\$ e %			R\$ 1.371	R\$ 2.915	-R\$ 1.502	-R\$ 4.488	R\$ 199	-R\$ 400	-R\$ 943	R\$ -	R\$ -
			-100%	0%	-21%	-80%	17%	-30%	-100%	0%	0%
Acumulado no ano		R\$ 2.849	R\$ 7.070	R\$ 14.204	R\$ 19.837	R\$ 20.982	R\$ 22.325	R\$ 23.268	R\$ 23.268	R\$ 23.268	R\$ 23.268

COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ -	R\$ -	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ -	R\$ -	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%

R\$ 1

R\$ 1

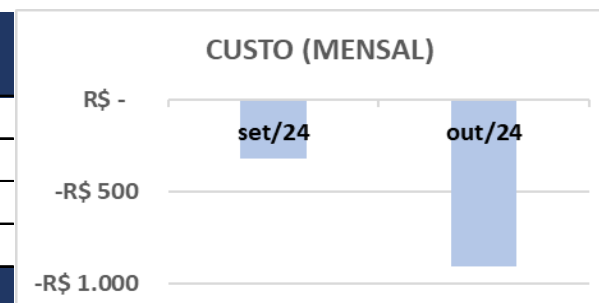
R\$ -

set/24 out/24

6.3 Custo

CUSTO (MENSAL)												
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	-R\$ 1.748	-R\$ 1.348	-R\$ 2.134	-R\$ 2.133	-R\$ 522	-R\$ 1.454	-R\$ 534	-R\$ 4.763	-R\$ 162	-R\$ 758	
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	-R\$ 339	-R\$ 363	-R\$ 235	-R\$ 61	-R\$ 81	-R\$ 355	-R\$ 37	-R\$ 490	-R\$ 156	-R\$ 148	
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Total		-R\$ 2.087	-R\$ 1.711	-R\$ 2.370	-R\$ 2.194	-R\$ 603	-R\$ 1.808	-R\$ 571	-R\$ 5.253	-R\$ 318	-R\$ 906	
Variação mensal - R\$ e %			R\$ 376	-R\$ 659	R\$ 176	R\$ 1.590	-R\$ 1.205	R\$ 1.237	-R\$ 4.682	R\$ 4.934	-R\$ 587	
			-100%	0%	-7%	-72%	200%	-68%	820%	-94%	185%	
Acumulado no ano		-R\$ 2.087	-R\$ 3.798	-R\$ 6.168	-R\$ 8.361	-R\$ 8.965	-R\$ 10.773	-R\$ 11.344	-R\$ 16.597	-R\$ 16.915	-R\$ 17.820	

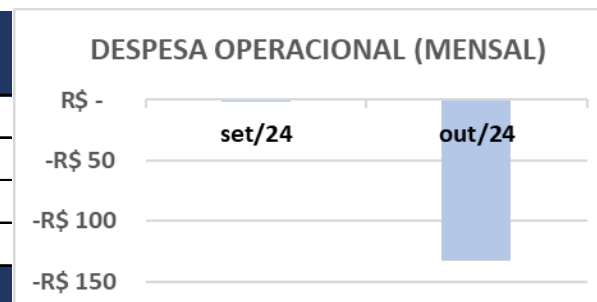
CUSTO (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Variação - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	-R\$ 758	-R\$ 162	367%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	-R\$ 148	-R\$ 156	-5%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
Total		-R\$ 906	-R\$ 318	185%



6.4 Despesa Operacional

DESPESA OPERACIONAL (MENSAL)												
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	-R\$ 78	-R\$ 62	-R\$ 105	-R\$ 93	-R\$ 26	-R\$ 57	-R\$ 15	-R\$ 26	-R\$ 1	-R\$ 20	
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	-R\$ 11	-R\$ 15	-R\$ 18	-R\$ 15	-R\$ 13	-R\$ 9	-R\$ 8	-R\$ 1	-R\$ 0	-R\$ 5	
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	-R\$ 9	-R\$ 4	-R\$ 16	-R\$ 6	-R\$ 3	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 1	-R\$ 108	
Total		-R\$ 98	-R\$ 81	-R\$ 140	-R\$ 114	-R\$ 42	-R\$ 66	-R\$ 23	-R\$ 26	-R\$ 1	-R\$ 133	
Varição mensal - R\$ e %			R\$ 17	-R\$ 59	R\$ 26	R\$ 72	-R\$ 24	R\$ 44	-R\$ 4	R\$ 25	-R\$ 132	
			-100%	0%	-18%	-63%	57%	-66%	16%	-95%	10820%	
Acumulado no ano		-R\$ 98	-R\$ 179	-R\$ 319	-R\$ 434	-R\$ 476	-R\$ 542	-R\$ 565	-R\$ 592	-R\$ 593	-R\$ 726	

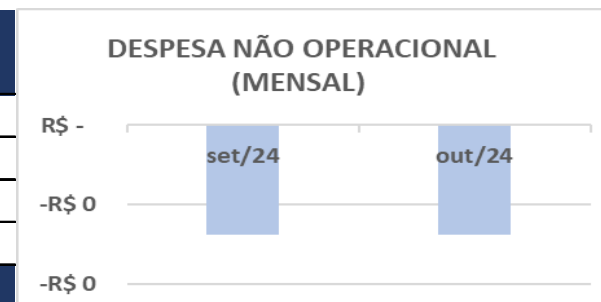
DESPESA OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	-R\$ 20	-R\$ 1	3167%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	-R\$ 5	-R\$ 0	4952%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	-R\$ 108	-R\$ 1	0%
Total		-R\$ 133	-R\$ 1	10820%



6.5 Despesa Não Operacional

DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL)											
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	-R\$ 0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	-R\$ 0	-R\$ 1	-R\$ 2	-R\$ 1	-R\$ 2	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 0
Total		-R\$ 0	R\$ -	-R\$ 0	-R\$ 1	-R\$ 2	-R\$ 1	-R\$ 2	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 0
Varição mensal - R\$ e %			R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 1	-R\$ 0	R\$ 0	-R\$ 1	R\$ 2	-R\$ 0	R\$ -
			-100%	0%	882%	28%	-27%	65%	-97%	0%	0%
Acumulado no ano		-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 2	-R\$ 3	-R\$ 5	-R\$ 7	-R\$ 7	-R\$ 7	-R\$ 7

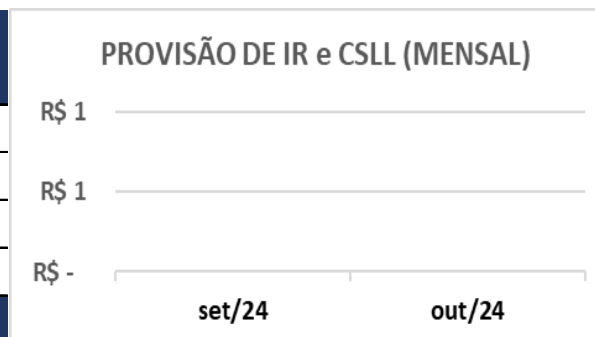
DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ -	R\$ -	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ -	R\$ -	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	-R\$ 0	-R\$ 0	0%
Total		-R\$ 0	-R\$ 0	0%



6.6 Lucro Antes do IR

PROVISÃO DE IR e CSLL (MENSAL)											
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Variação mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
			0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Acumulado no ano		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

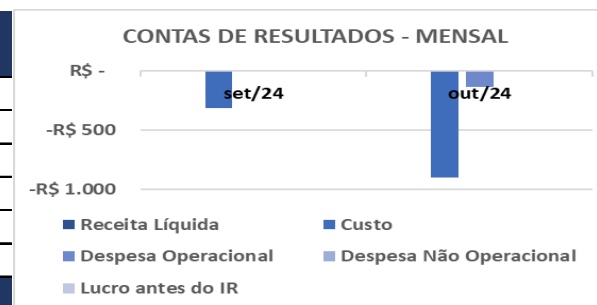
PROVISÃO DE IR e CSLL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Variação - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ -	R\$ -	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ -	R\$ -	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%



6.7 Contas de Resultado

CONTAS DE RESULTADO												
ORD	Contas	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	Acumulado
1	Receita Líquida	R\$ 2.849	R\$ 4.220	R\$ 7.135	R\$ 5.633	R\$ 1.145	R\$ 1.343	R\$ 943	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 23.268
2	Custo	-R\$ 2.087	-R\$ 1.711	-R\$ 2.370	-R\$ 2.194	-R\$ 603	-R\$ 1.808	-R\$ 571	-R\$ 5.253	-R\$ 318	-R\$ 906	-R\$ 17.820
3	Despesa Operacional	-R\$ 98	-R\$ 81	-R\$ 140	-R\$ 114	-R\$ 42	-R\$ 66	-R\$ 23	-R\$ 26	-R\$ 1	-R\$ 133	-R\$ 726
4	Despesa Não Operacional	-R\$ 0	R\$ -	-R\$ 0	-R\$ 1	-R\$ 2	-R\$ 1	-R\$ 2	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 7
5	Lucro antes do IR	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ 664	R\$ 2.428	R\$ 4.625	R\$ 3.324	R\$ 497	-R\$ 533	R\$ 347	-R\$ 5.279	-R\$ 320	-R\$ 1.039	R\$ 4.714
Variação mensal - R\$ e %			R\$ 1.764	R\$ 2.197	-R\$ 1.301	-R\$ 2.827	-R\$ 1.030	R\$ 880	-R\$ 5.626	R\$ 4.960	-R\$ 719	
			-100%	0%	-28%	-85%	-207%	-165%	-1622%	-94%	225%	

CONTAS DE RESULTADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Contas	out/24	set/24	Variação - %
1	Receita Líquida	R\$ -	R\$ -	0%
2	Custo	-R\$ 906	-R\$ 318	185%
3	Despesa Operacional	-R\$ 133	-R\$ 1	10820%
4	Despesa Não Operacional	-R\$ 0	-R\$ 0	0%
5	Lucro antes do IR	R\$ -	R\$ -	0%
Total		-R\$ 1.039	-R\$ 320	225%

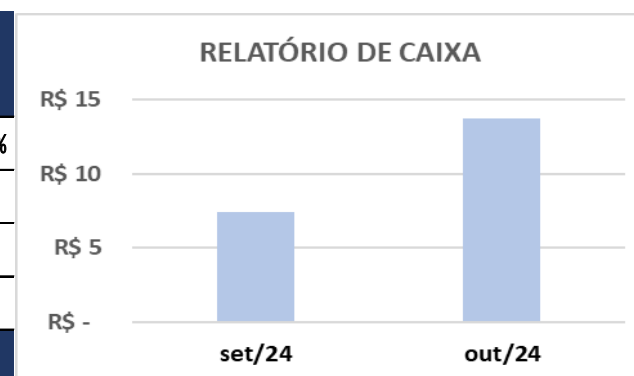


7. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL) – em milhares de reais

7.1 Relatório de Caixa

RELATÓRIO DE CAIXA												
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 11	R\$ 5	R\$ 314	R\$ 1.027	R\$ 11	R\$ 0	R\$ 11	R\$ 11	R\$ 5	R\$ 11	
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 17	R\$ 0	R\$ 12	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	R\$ 10	R\$ 75	R\$ 64	R\$ 6	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 2	R\$ 2	
Total		R\$ 28	R\$ 5	R\$ 335	R\$ 1.102	R\$ 76	R\$ 6	R\$ 12	R\$ 13	R\$ 7	R\$ 14	
Varição Mensal: R\$ e %			-R\$ 23	R\$ 330	R\$ 767	-R\$ 1.027	-R\$ 70	R\$ 6	R\$ 1	-R\$ 6	R\$ 6	
			-82%	6449%	229%	-93%	-92%	104%	7%	-43%	86%	

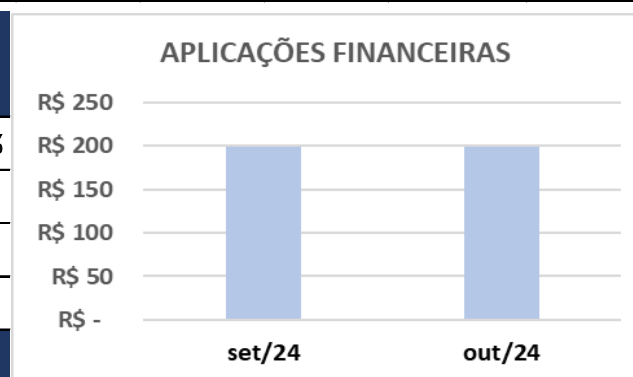
RELATÓRIO DE CAIXA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 11	R\$ 5	105%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 0	R\$ 0	12%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 2	R\$ 2	43%
Total		R\$ 14	R\$ 7	86%



7.2 Aplicações Financeiras

APLICAÇÕES FINANCEIRAS											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 299	R\$ 299	R\$ 299	R\$ 299	R\$ 299	R\$ 299	R\$ 299	R\$ 299	R\$ 199	R\$ 199
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ 299	R\$ 299	R\$ 299	R\$ 299	R\$ 299	R\$ 299	R\$ 299	R\$ 299	R\$ 199	R\$ 199
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 100	R\$ -
			0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

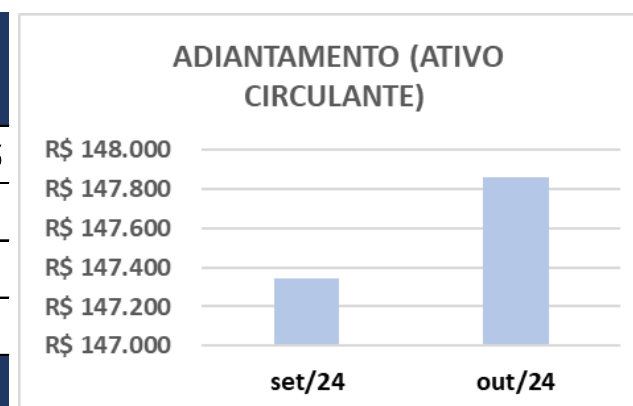
APLICAÇÕES FINANCEIRAS COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ -	R\$ -	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 199	R\$ 199	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ 199	R\$ 199	0%



7.3 Adiantamento (Ativo Circulante)

ADIANTAMENTO (ATIVO CIRCULANTE)											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 119.568	R\$ 119.707	R\$ 119.983	R\$ 120.369	R\$ 120.410	R\$ 120.743	R\$ 120.817	R\$ 120.818	R\$ 120.819	R\$ 121.113
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 20.297	R\$ 21.504	R\$ 23.891	R\$ 25.264	R\$ 25.264	R\$ 25.197	R\$ 25.166	R\$ 25.895	R\$ 25.925	R\$ 26.150
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 84	R\$ 130	R\$ 520	R\$ 597	R\$ 597	R\$ 597	R\$ 597
Total		R\$ 139.865	R\$ 141.210	R\$ 143.874	R\$ 145.717	R\$ 145.805	R\$ 146.460	R\$ 146.581	R\$ 147.310	R\$ 147.341	R\$ 147.860
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ 1.346	R\$ 2.664	R\$ 1.843	R\$ 88	R\$ 655	R\$ 121	R\$ 730	R\$ 31	R\$ 519
			1%	2%	1%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

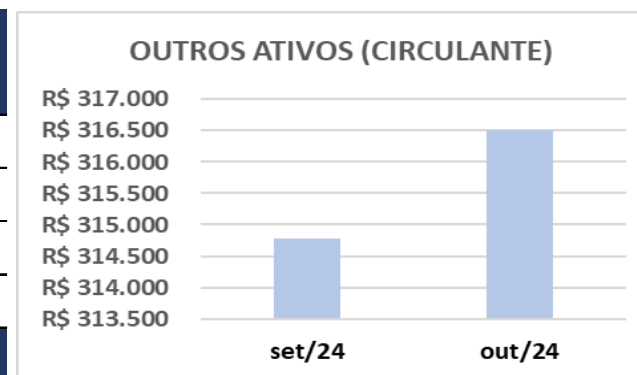
ADIANTAMENTO (ATIVO CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 121.113	R\$ 120.819	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 26.150	R\$ 25.925	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 597	R\$ 597	0%
Total		R\$ 147.860	R\$ 147.341	0%



7.4 Outros Ativos (Circulante)

OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE)											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 185.152	R\$ 195.319	R\$ 197.773	R\$ 200.063	R\$ 201.801	R\$ 201.788	R\$ 202.711	R\$ 214.977	R\$ 214.361	R\$ 215.918
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 98.425	R\$ 100.423	R\$ 98.725	R\$ 100.858	R\$ 100.980	R\$ 101.074	R\$ 101.397	R\$ 100.309	R\$ 100.409	R\$ 100.597
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ 283.578	R\$ 295.742	R\$ 296.498	R\$ 300.921	R\$ 302.781	R\$ 302.862	R\$ 304.108	R\$ 315.286	R\$ 314.770	R\$ 316.515
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ 12.165	R\$ 756	R\$ 4.423	R\$ 1.860	R\$ 81	R\$ 1.246	R\$ 11.178	-R\$ 516	R\$ 1.745
			0%	0%	1%	1%	0%	0%	4%	0%	1%

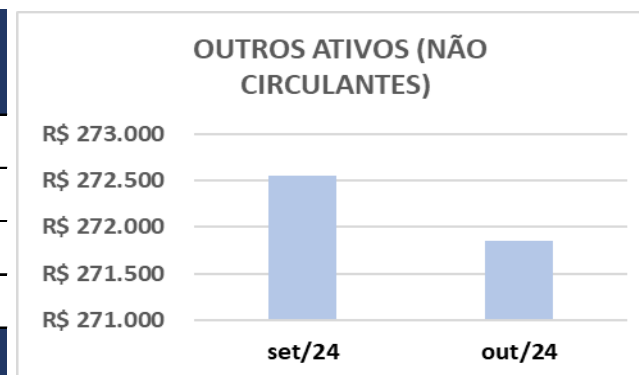
OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE)				
COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 215.918	R\$ 214.361	1%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 100.597	R\$ 100.409	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ 316.515	R\$ 314.770	1%



7.5 Outros Ativos (Não Circulante)

OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE)											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 15.906	R\$ 15.859	R\$ 15.858	R\$ 15.857	R\$ 15.808	R\$ 15.808	R\$ 15.808	R\$ 15.808	R\$ 15.808	R\$ 15.705
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 750	R\$ 750	R\$ 750	R\$ 750	R\$ 750	R\$ 750	R\$ 750	R\$ 750	R\$ 750	R\$ 750
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 255.393	R\$ 255.393	R\$ 255.403	R\$ 255.552	R\$ 255.588	R\$ 255.919	R\$ 255.992	R\$ 255.992	R\$ 255.992	R\$ 255.393
Total		R\$ 272.048	R\$ 272.002	R\$ 272.010	R\$ 272.158	R\$ 272.146	R\$ 272.477	R\$ 272.549	R\$ 272.550	R\$ 272.550	R\$ 271.847
Varição Mensal: R\$ e %			-R\$ 47	R\$ 9	R\$ 148	-R\$ 13	R\$ 331	R\$ 73	R\$ 0	R\$ -	-R\$ 702
			0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

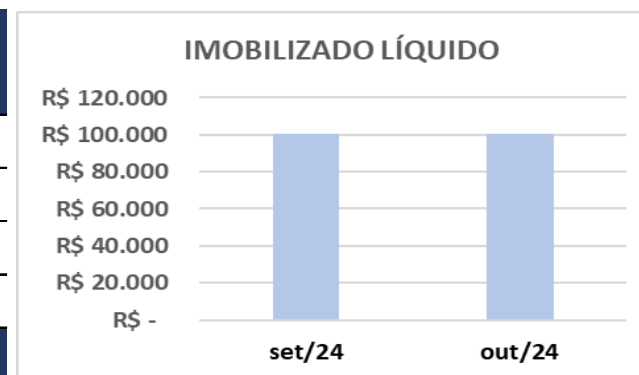
OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTES) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 15.705	R\$ 15.808	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 750	R\$ 750	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 255.393	R\$ 255.992	0%
Total		R\$ 271.847	R\$ 272.550	0%



7.6 Imobilizado Líquido

IMOBILIZADO LÍQUIDO											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 95.588	R\$ 85.592	R\$ 85.721	R\$ 85.899	R\$ 86.050	R\$ 86.296	R\$ 86.395	R\$ 86.745	R\$ 86.745	R\$ 86.745
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 6.014	R\$ 6.014	R\$ 6.014	R\$ 6.014	R\$ 6.014	R\$ 6.014	R\$ 6.014	R\$ 6.014	R\$ 6.014	R\$ 6.014
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 7.455	R\$ 7.455	R\$ 7.455	R\$ 7.455	R\$ 7.455	R\$ 7.455	R\$ 7.455	R\$ 7.455	R\$ 7.455	R\$ 7.455
Total		R\$ 109.057	R\$ 99.061	R\$ 99.190	R\$ 99.368	R\$ 99.519	R\$ 99.765	R\$ 99.864	R\$ 100.214	R\$ 100.214	R\$ 100.214
Varição Mensal: R\$ e %			-R\$ 9.997	R\$ 129	R\$ 178	R\$ 151	R\$ 246	R\$ 99	R\$ 350	R\$ -	R\$ -
			-9%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

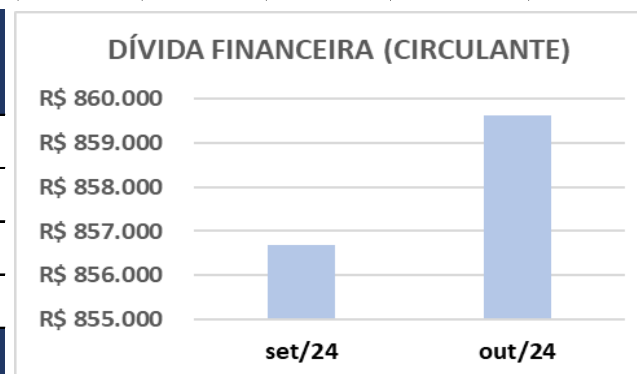
IMOBILIZADO LÍQUIDO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 86.745	R\$ 86.745	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 6.014	R\$ 6.014	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 7.455	R\$ 7.455	0%
Total		R\$ 100.214	R\$ 100.214	0%



7.7 Dívida Financeira (Circulante)

DÍVIDA FINANCEIRA (CIRCULANTE)											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 457.103	R\$ 457.886	R\$ 460.106	R\$ 461.125	R\$ 461.393	R\$ 462.116	R\$ 462.830	R\$ 476.235	R\$ 476.939	R\$ 479.247
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 125.487	R\$ 125.521	R\$ 125.487	R\$ 125.434	R\$ 125.650	R\$ 126.040	R\$ 126.377	R\$ 126.508	R\$ 126.851	R\$ 127.372
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 252.253	R\$ 252.257	R\$ 252.283	R\$ 252.440	R\$ 252.481	R\$ 252.813	R\$ 252.888	R\$ 252.888	R\$ 252.889	R\$ 252.998
Total		R\$ 834.843	R\$ 835.664	R\$ 837.876	R\$ 838.999	R\$ 839.524	R\$ 840.970	R\$ 842.094	R\$ 855.632	R\$ 856.679	R\$ 859.617
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ 821	R\$ 2.212	R\$ 1.123	R\$ 526	R\$ 1.445	R\$ 1.125	R\$ 13.537	R\$ 1.048	R\$ 2.938
			0%	0%	0%	0%	0%	0%	2%	0%	0%

DÍVIDA FINANCEIRA (CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 479.247	R\$ 476.939	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 127.372	R\$ 126.851	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 252.998	R\$ 252.889	0%
Total		R\$ 859.617	R\$ 856.679	0%



7.8 Dívida Financeira (Não Circulante)

DÍVIDA FINANCEIRA (NÃO CIRCULANTE)											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Variação Mensal: R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
			0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

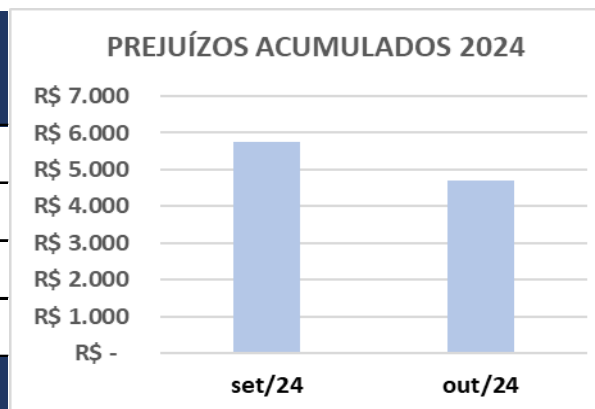
DÍVIDA FINANCEIRA (NÃO CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Variação - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ -	R\$ -	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ -	R\$ -	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%

DÍVIDA FINANCEIRA (NÃO CIRCULANTE)	
R\$ 1	_____
R\$ 1	_____
R\$ 1	_____
R\$ 0	_____
R\$ 0	_____
R\$ -	_____
	set/24 out/24

7.9 Prejuízos Acumulados

PREJUÍZOS ACUMULADOS DE 2024												
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	-R\$ 1.526	-R\$ 2.053	-R\$ 1.106	R\$ 1.442	R\$ 2.038	R\$ 1.871	R\$ 2.264	-R\$ 2.524	-R\$ 2.687	-R\$ 3.465	
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 2.199	R\$ 5.157	R\$ 8.852	R\$ 9.636	R\$ 9.542	R\$ 9.177	R\$ 9.133	R\$ 8.643	R\$ 8.486	R\$ 8.333	
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	-R\$ 9	-R\$ 13	-R\$ 30	-R\$ 37	-R\$ 42	-R\$ 43	-R\$ 45	-R\$ 45	-R\$ 46	-R\$ 154	
Total		R\$ 664	R\$ 3.092	R\$ 7.717	R\$ 11.041	R\$ 11.538	R\$ 11.005	R\$ 11.352	R\$ 6.073	R\$ 5.753	R\$ 4.714	
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ 2.428	R\$ 4.625	R\$ 3.324	R\$ 497	-R\$ 533	R\$ 347	-R\$ 5.279	-R\$ 320	-R\$ 1.039	
			366%	150%	43%	5%	-5%	3%	-47%	-5%	-18%	

PREJUÍZOS ACUMULADOS 2024					
COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %	
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	-R\$ 3.465	-R\$ 2.687	29%	
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 8.333	R\$ 8.486	-2%	
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	-R\$ 154	-R\$ 46	236%	
Total		R\$ 4.714	R\$ 5.753	-18%	

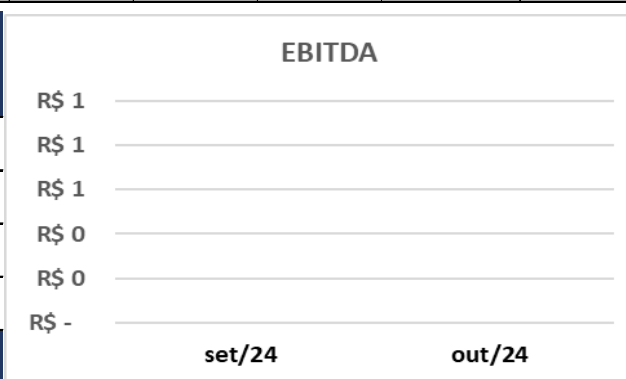


8. INDICADORES FINANCEIROS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL) – em milhares de reais

8.1 Ebitda

EBITDA											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
			0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

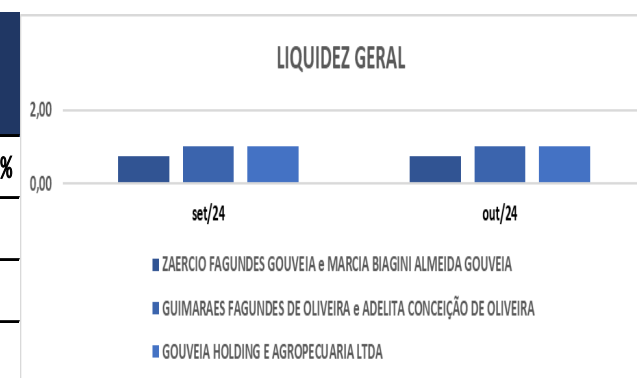
EBITDA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	Não informado	Não informado	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	Não informado	Não informado	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Não informado	Não informado	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%



8.2 Liquidez Geral

LIQUIDEZ GERAL											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	0,70	0,72	0,73	0,73	0,73	0,73	0,73	0,74	0,74	0,74
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	0,95	0,98	0,00	0,00	1,01	1,01	1,01	1,01	1,00	1,00
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	1,01	1,01	0,00	0,00	1,01	1,01	1,01	1,01	1,01	1,01

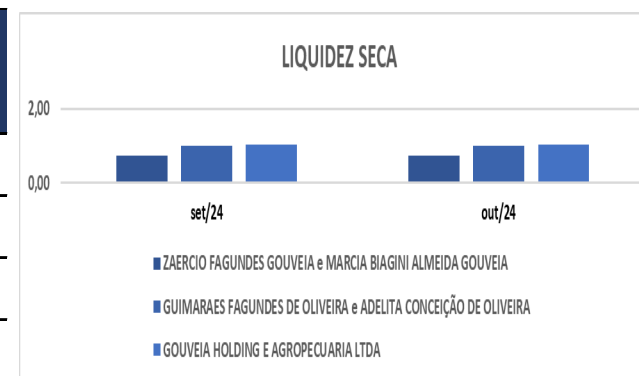
LIQUIDEZ GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	0,74	0,74	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	1,00	1,00	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	1,01	1,01	0%



8.3 Liquidez Seca

LIQUIDEZ SECA											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	0,70	0,72	0,73	0,73	0,73	0,73	0,73	0,74	0,74	0,74
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	0,95	0,98	0,00	0,00	1,01	1,01	1,01	1,01	1,00	1,00
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	1,01	1,01	0,00	0,00	1,01	1,01	1,01	1,01	1,01	1,01

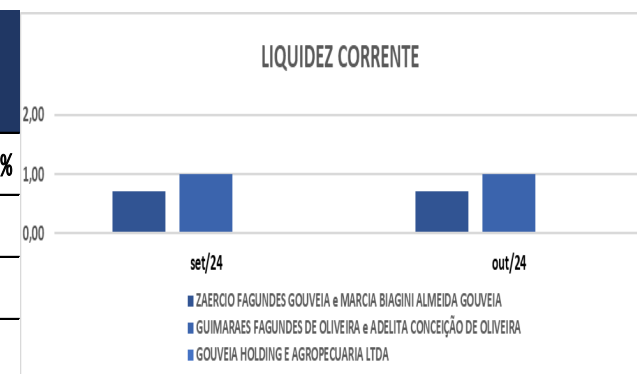
LIQUIDEZ SECA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	0,74	0,74	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	1,00	1,00	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	1,01	1,01	0%



8.4 Liquidez Corrente

LIQUIDEZ CORRENTE											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	0,67	0,69	0,69	0,70	0,70	0,70	0,70	0,71	0,70	0,70
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	0,95	0,97	0,98	1,01	1,01	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

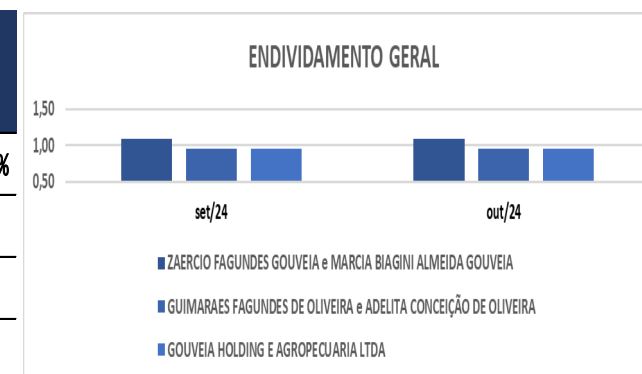
LIQUIDEZ CORRENTE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	0,70	0,70	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	1,00	1,00	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	0,00	0,00	0%



8.5 Endividamento Geral

ENVIDAMENTO GERAL											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	1,10	1,10	1,10	1,09	1,09	1,09	1,09	1,09	1,09	1,09
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	1,00	0,97	0,97	0,94	0,94	0,95	0,95	0,95	0,95	0,95
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	0,96	0,96	0,96	0,96	0,96	0,96	0,96	0,96	0,96	0,96

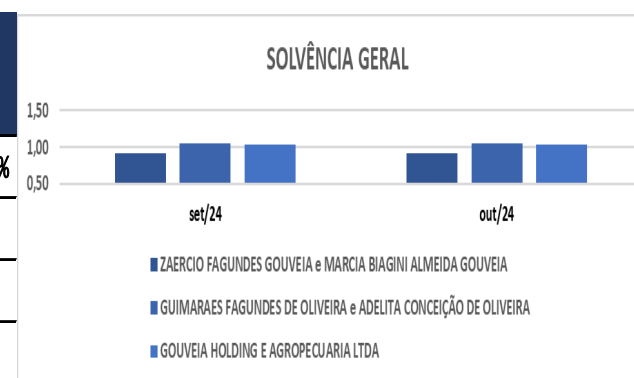
ENVIDAMENTO GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	1,09	1,09	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	0,95	0,95	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	0,96	0,96	0%



8.6 Solvência Geral

SOLVÊNCIA GERAL											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	0,91	0,91	0,91	0,92	0,92	0,92	0,92	0,92	0,92	0,92
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	1,00	1,03	1,03	1,06	1,06	1,06	1,06	1,05	1,05	1,05
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04

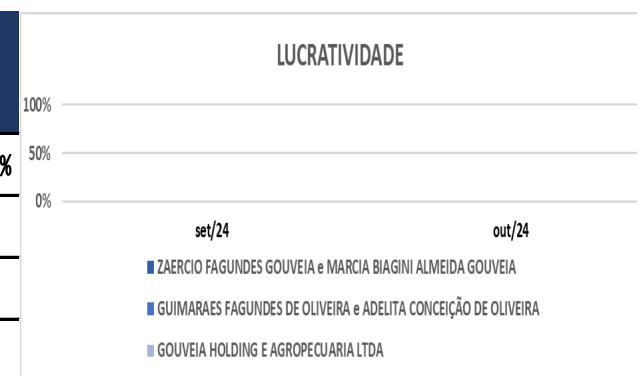
SOLVÊNCIA GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	0,92	0,92	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	1,05	1,05	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	1,04	1,04	0%



8.7 Lucratividade

LUCRATIVIDADE											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	-508%	-60%	30%	53%	52%	-12%	42%	0%	0%	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	86%	89%	94%	91%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

LUCRATIVIDADE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	0%	0%	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	0%	0%	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	0%	0%	0%

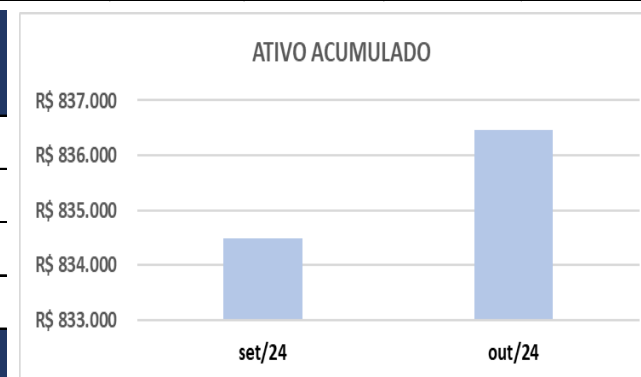


9. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL) – em milhares de reais

9.1 Ativo Acumulado

ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 416.225	R\$ 416.482	R\$ 419.648	R\$ 423.215	R\$ 424.080	R\$ 424.635	R\$ 425.742	R\$ 438.359	R\$ 437.738	R\$ 439.491
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 125.801	R\$ 128.988	R\$ 129.690	R\$ 133.185	R\$ 133.307	R\$ 133.333	R\$ 133.625	R\$ 133.266	R\$ 133.296	R\$ 133.511
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 262.849	R\$ 262.849	R\$ 262.858	R\$ 263.007	R\$ 263.043	R\$ 263.374	R\$ 263.447	R\$ 263.447	R\$ 263.448	R\$ 263.448
Total		R\$ 804.875	R\$ 808.319	R\$ 812.197	R\$ 819.407	R\$ 820.430	R\$ 821.343	R\$ 822.814	R\$ 835.072	R\$ 834.482	R\$ 836.450
Variação Mensal - R\$ e %			R\$ 3.444	R\$ 3.878	R\$ 7.211	R\$ 1.023	R\$ 913	R\$ 1.471	R\$ 12.258	-R\$ 591	R\$ 1.968
			0%	0%	1%	0%	0%	0%	1%	0%	0%

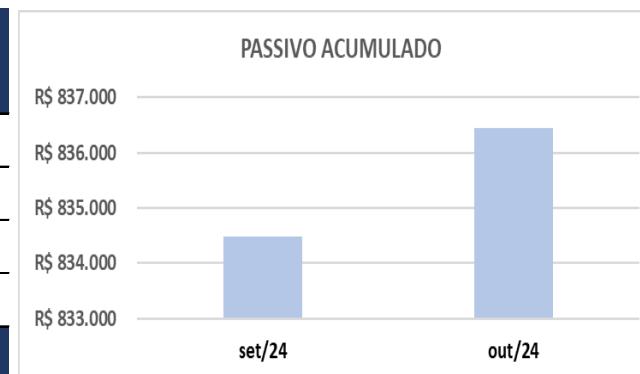
ATIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Variação - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 439.491	R\$ 437.738	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 133.511	R\$ 133.296	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 263.448	R\$ 263.448	0%
Total		R\$ 836.450	R\$ 834.482	0%



9.2 Passivo Acumulado

ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 416.225	R\$ 416.482	R\$ 419.648	R\$ 423.215	R\$ 424.080	R\$ 424.635	R\$ 425.742	R\$ 438.359	R\$ 437.738	R\$ 439.491
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 125.801	R\$ 128.988	R\$ 129.690	R\$ 133.185	R\$ 133.307	R\$ 133.333	R\$ 133.625	R\$ 133.266	R\$ 133.296	R\$ 133.511
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 262.849	R\$ 262.849	R\$ 262.858	R\$ 263.007	R\$ 263.043	R\$ 263.374	R\$ 263.447	R\$ 263.447	R\$ 263.448	R\$ 263.448
Total		R\$ 804.875	R\$ 808.319	R\$ 812.197	R\$ 819.407	R\$ 820.430	R\$ 821.343	R\$ 822.814	R\$ 835.072	R\$ 834.482	R\$ 836.450
Variação Mensal - R\$ e %			R\$ 3.444	R\$ 3.878	R\$ 7.211	R\$ 1.023	R\$ 913	R\$ 1.471	R\$ 12.258	-R\$ 591	R\$ 1.968
			0%	0%	1%	0%	0%	0%	1%	0%	0%

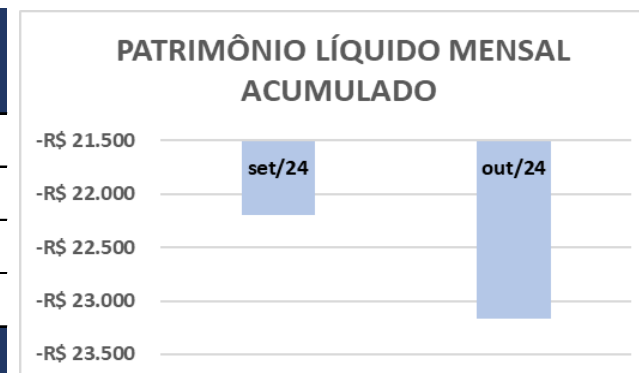
PASSIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Variação - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 439.491	R\$ 437.738	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 133.511	R\$ 133.296	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 263.448	R\$ 263.448	0%
Total		R\$ 836.450	R\$ 834.482	0%



9.3 Patrimônio Líquido Mensal Acumulado

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENSAL ACUMULADO												
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA	-R\$ 40.878	-R\$ 41.404	-R\$ 40.458	-R\$ 37.910	-R\$ 37.314	-R\$ 37.481	-R\$ 37.088	-R\$ 37.876	-R\$ 39.202	-R\$ 39.757	
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO	R\$ 314	R\$ 3.468	R\$ 4.204	R\$ 7.751	R\$ 7.657	R\$ 7.293	R\$ 7.249	R\$ 6.758	R\$ 6.446	R\$ 6.139	
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 10.595	R\$ 10.591	R\$ 10.575	R\$ 10.567	R\$ 10.562	R\$ 10.561	R\$ 10.559	R\$ 10.559	R\$ 10.558	R\$ 10.450	
Total		-R\$ 29.968	-R\$ 27.345	-R\$ 25.679	-R\$ 19.591	-R\$ 19.094	-R\$ 19.627	-R\$ 19.280	-R\$ 20.559	-R\$ 22.198	-R\$ 23.167	
Varição Mensal - R\$ e %			R\$ 2.623	R\$ 1.666	R\$ 6.088	R\$ 497	-R\$ 533	R\$ 347	-R\$ 1.279	-R\$ 1.638	-R\$ 970	
			0%	0%	-24%	-3%	3%	-2%	7%	8%	4%	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENSAL ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	-R\$ 39.757	-R\$ 39.202	1%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 6.139	R\$ 6.446	-5%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ 10.450	R\$ 10.558	-1%
Total		-R\$ 23.167	-R\$ 22.198	4%



10. INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL) – em milhares de reais

10.1 Receita x Custo

RECEITA X CUSTOS																						
ORD	Empresa	jan/24			fev/24			mar/24			abr/24			mai/24			jun/24			jul/24		
		Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 307	-R\$ 1.748	-570%	R\$ 900	-R\$ 1.348	-150%	R\$ 3.275	-R\$ 2.134	-65%	R\$ 4.885	-R\$ 2.133	-44%	R\$ 1.149	-R\$ 522	-45%	R\$ 1.348	-R\$ 1.454	-108%	R\$ 960	-R\$ 534	-56%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 2.597	-R\$ 339	-13%	R\$ 3.425	-R\$ 363	-11%	R\$ 3.984	-R\$ 235	-6%	R\$ 859	-R\$ 61	-7%	R\$ -	-R\$ 81	0%	R\$ -	-R\$ 355	0%	R\$ -	-R\$ 37	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ 2.904	-R\$ 2.087	-72%	R\$ 4.325	-R\$ 1.711	-40%	R\$ 7.260	-R\$ 2.370	-33%	R\$ 5.744	-R\$ 2.194	-38%	R\$ 1.149	-R\$ 603	-53%	R\$ 1.348	-R\$ 1.808	-134%	R\$ 960	-R\$ 571	-59%

RECEITA X CUSTOS										
ORD	Empresa	ago/24			set/24			out/24		
		Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ -	-R\$ 4.763	0%	R\$ -	-R\$ 162	0%	R\$ -	-R\$ 758	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ -	-R\$ 490	0%	R\$ -	-R\$ 156	0%	R\$ -	-R\$ 148	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	-R\$ 5.253	0%	R\$ -	-R\$ 318	0%	R\$ -	-R\$ 906	0%

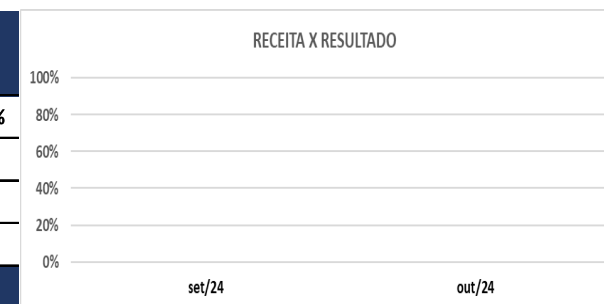
RECEITA X CUSTOS COMPARATIVO MENSAL					RECEITA X CUSTOS	
	Empresa	out/24	set/24	Varição - %		
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	0%	0%	0%		
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	0%	0%	0%		
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	0%	0%	0%		
Total		0%	0%	0%	set/24	out/24

10.2 Receita x Resultado

RECEITA X RESULTADO																						
ORD	Empresa	jan/24			fev/24			mar/24			abr/24			mai/24			jun/24			jul/24		
		Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ 307	-R\$ 1.526	-498%	R\$ 900	-R\$ 527	-59%	R\$ 3.275	R\$ 947	29%	R\$ 4.885	R\$ 2.548	52%	R\$ 1.149	R\$ 596	52%	R\$ 1.348	-R\$ 167	-12%	R\$ 960	R\$ 393	41%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ 2.597	R\$ 2.199	85%	R\$ 3.425	R\$ 2.959	86%	R\$ 3.984	R\$ 3.695	93%	R\$ 859	R\$ 783	91%	R\$ -	-R\$ 94	0%	R\$ -	-R\$ 364	0%	R\$ -	-R\$ 44	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	-R\$ 9	0%	R\$ -	-R\$ 4	0%	R\$ -	-R\$ 17	0%	R\$ -	-R\$ 8	0%	R\$ -	-R\$ 5	0%	R\$ -	-R\$ 1	0%	R\$ -	-R\$ 2	0%
Total		R\$ 2.904	R\$ 664	23%	R\$ 4.325	R\$ 2.428	56%	R\$ 7.260	R\$ 4.625	64%	R\$ 5.744	R\$ 3.324	58%	R\$ 1.149	R\$ 497	43%	R\$ 1.348	-R\$ 533	-40%	R\$ 960	R\$ 347	36%

RECEITA X RESULTADO										
ORD	Empresa	ago/24			set/24			out/24		
		Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	R\$ -	-R\$ 4.788	0%	R\$ -	-R\$ 163	0%	R\$ -	-R\$ 777	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	R\$ -	-R\$ 491	0%	R\$ -	-R\$ 156	0%	R\$ -	-R\$ 153	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	R\$ -	-R\$ 0	0%	R\$ -	-R\$ 1	0%	R\$ -	-R\$ 108	0%
Total		R\$ -	-R\$ 5.279	0%	R\$ -	-R\$ 320	0%	R\$ -	-R\$ 1.039	0%

RECEITA X RESULTADO COMPARATIVO MENSAL				
	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	0%	0%	0%
2	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	0%	0%	0%
3	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	0%	0%	0%
Total		0%	0%	0%



11. DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS EM OUTUBRO DE 2024 – em milhares de reais

DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS			
1	Resultado Mensal do GRUPO GOUVEIA	-R\$	1.039
2	Faturamento Bruto	R\$	-
3	Receita Líquida	R\$	-
4	Custo	-R\$	906
5	Despesa Operacional	-R\$	133
6	Despesa Não Operacional	-R\$	0
7	Provisão de IR e CSLL	R\$	-
8	Relatório de Caixa	R\$	14
9	Aplicações Financeiras	R\$	199
10	Adiantamento (Ativo Circulante)	R\$	147.860
11	Outros Ativos (Circulante)	R\$	316.515
12	Outros Ativos (Não Circulante)	R\$	271.847
13	Imobilizado Líquido	R\$	100.214
14	Dívida Financeira (Circulante)	R\$	859.617
15	Dívida Financeira (Não Circulante)	R\$	-
16	Prejuízos Acumulados do Grupo GOUVEIA	R\$	4.714
17	Ebitda	R\$	-
18	Liquidez Geral		0,00

19	Liquidez Seca	0,92
20	Liquidez Corrente	0,92
21	Endividamento Geral	0,57
22	Solvência Geral	1,00
23	Lucratividade	100%
A	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA	0%
B	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	0%
C	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	0%
24	Funcionários e Colaboradores (CLT e Pessoa Jurídica)	26
25	Ativo Acumulado do Grupo GOUVEIA	R\$ 836.450
26	Passivo Acumulado do Grupo GOUVEIA	R\$ 836.450
27	Patrimônio Líquido do Grupo GOUVEIA	-R\$ 23.167
28	Passivo Extraconcursal	Não informado
29	Passivo Fiscal Acumulado	R\$ 21.091
30	Contingência	Não informado
31	Inscrito na Dívida Ativa	Não informado
32	Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	Não informado
33	Alienação Fiduciária	Não informado
34	Arrendamento Mercantil	Não informado
35	Passivo Tributário Pós ajuizamento da RJ	R\$ -
36	Passivo Trabalhista Pós ajuizamento da RJ	R\$ -

37	Outros Passivos Pós Ajuizamento da RJ	R\$	-
38	Volume da Abates		4.497
39	Quantidade de Semoventes por Fazenda		39.726
40	Faturamento com Abates Bovinos	R\$	18.911
41	Capacidade de Produção Agrícola (sacas por hectare)		157
42	Área de Plantio (hectare)		9.500
43	Liquidez		0,92
44	Receita x Custo		0%
45	Receita x Resultado		0%

12. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
14/08/2024	14/08/2024	Pedido de RJ	1	
09/09/2024	09/09/2024	Deferimento do Processamento RJ	41	Art. 52
11/09/2024	11/09/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	41	
12/09/2024	12/09/2024	Termo de Compromisso da Administração Judicial	67	Art. 33
17/09/2024	17/09/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	87	Art. 52, § 1º
02/10/2024	02/10/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
10/11/2024	08/11/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial		Art. 53
18/11/2024	18/11/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ		Art. 7º, § 2º
29/11/2024	29/11/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
19/12/2024	19/12/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
08/03/2025		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
07/04/2025		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

13. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES DURANTE O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No curso do processamento da recuperação judicial, os sócios e administradores da sociedade empresária permanecem na condução de sua atividade empresarial, bem como os órgãos sociais e conselhos da pessoa jurídica continuam a funcionar de acordo com a disciplina preconizada no estatuto social, assim como os termos do empresário individual, seja de responsabilidade limitada ou ilimitada, sob a fiscalização tanto da administração judicial (art. 22 da Lei n.º 11.101/2005) e como, quando constituído, do Comitê de Credores (art. 27 da LRF).

Todavia, em contrapartida a manutenção do gestor na condução dos trabalhos da atividade empresarial, a legislação vigente estabelece determinadas providências, veda práticas específicas e estabelece penalidades na hipótese de sobreceder os limites traçados pela norma regulamentadora.

Sobre o tema, Marcelo Sacramone leciona que:

“[...]”

As hipóteses de afastamento são taxativas na Lei. Estabelece o art. 64 que o devedor ou os administradores poderão ser afastados se tiverem sido condenados em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; houver indícios veementes de terem cometido crime previsto nesta Lei; agiram com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; efetuaram gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; efetuaram despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do

negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; descapitalizaram injustificadamente a empresa ou realizaram operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; simularam ou omitiram créditos ao apresentar a relação de credores; negaram-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; ou tiverem seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Esse afastamento poderá ocorrer a qualquer momento no processo de recuperação, antes da Assembleia Geral de Credores que deliberará sobre o plano de recuperação, ou durante a fase de fiscalização judicial. Exceto se estabelecido de modo diverso ao plano de recuperação judicial apresentado aos credores, o afastamento poderá até o encerramento do processo de recuperação judicial.

[...]”.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva JUR. 5ª Edição – 2024, página 341).

Nesta concepção, a exegese do art. 64 da LRF disciplina que, *in verbis*:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

- I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
- II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;
- III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
- IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:
 - a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
 - b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

A propósito, Daniel Carnio disciplina o seguinte sobre cada hipótese de afastamento, a saber:

“[...]”

I – Afastamento dos administradores por condenação criminal definitiva.

O administrador deverá ser afastado da gestão da empresa em recuperação quando ocorrer a sua condenação, por sentença penal transitada em julgado por crime cometido no âmbito da recuperação judicial ou falências anteriores; por crime contra o patrimônio (CP, arts. 155 a 180); contra a economia popular (Lei 1.521/1951); ou contra a ordem econômica (Leis 8.137/1990 e 12.529/2011).

A conduta verificada nesses tipos penais é incoerente com o que se espera de um administrador social em situação de fragilidade, como na crise econômico-financeira que a recuperanda busca superar. Todavia, em respeito ao princípio da presunção de inocência, garantida pelo inc. LVII do art. 5º da CF/1988, o afastamento do devedor com base nessa hipótese só pode ocorrer se houver o trânsito em julgado da sentença condenatória (TOMAZETTE, 2019, p. 66).

Marlon Tomazette (2019, p. 272) afirma que, no que tange à condenação por crimes falimentares em processos anteriores, há de se separar duas situações: (i) se a condenação definitiva é anterior ao pedido de recuperação judicial, o

processo sequer poderá ter andamento, porquanto a ausência da condenação do devedor, dos administradores e dos controladores por crime falimentar é requisito para o próprio pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 48); (ii) se a condenação definitiva se deu posteriormente ao pedido de recuperação, aí sim haverá o afastamento do devedor ou de seus administradores. Há consequências bem distintas, portanto, a depender especificamente do momento em que se tornou definitiva a condenação do devedor pela prática dos crimes acima mencionados.

II – Afastamento dos administradores pela existência de indícios veementes de crimes falimentares.

Os crimes falimentares estão previstos entre os arts. 168 e 178 da Lei 11.101/2005 e, no contexto da recuperação judicial, a constatação de indícios das condutas tipificadas nesses dispositivos já é motivo suficiente para requerer o afastamento do gestor. Sendo assim, no caso dos crimes falimentares, não há o requisito da condenação, mas, simplesmente, de que os indícios da ocorrência sejam contundentes.

Trata-se, segundo Mamede (2019, p. 196), de provimento acautelatório fundamentado em elementos subjetivos, os quais, quando considerados em conjunto, podem apontar a existência de risco aos interesses dos credores, em razão da presença de indícios veementes da ocorrência desses crimes. Sendo assim, para que ocorra esse afastamento não se exige que o magistrado demonstre que um crime efetivamente foi cometido, mas apenas que tenha a aparência de que tenha ocorrido, ou seja, a verossimilhança da ocorrência de crime.

III – Afastamento dos administradores em virtude de dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores.

O dolo é a conduta de levar alguém a praticar um ato que não praticaria normalmente, visando a obter vantagem, geralmente com vista ao enriquecimento sem causa (TARTUCE, 2020, p. 473). A simulação ocorre quando há um desacordo entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna, ou seja, há uma discrepância entre a verdadeira intenção e a declaração (TARTUCE, 2020, p. 505). Na simulação, as duas partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros. Por fim, a fraude contra credores caracteriza-se quando o devedor age maliciosamente, em estado de insolvência ou na iminência de tomar-se insolvente, para dispor de maneira gratuita ou onerosa do seu patrimônio, afastando a

possibilidade de ter que deles se desfazer para satisfazer as obrigações por ele assumidas em momento anterior à transmissão (TARTUCE, 2020, p. 409).

Um mau gestor à frente da empresa dificulta o atingimento dos objetivos do processo recuperacional, em que é necessária uma atitude de cooperação e boa-fé.

Conforme salienta Gladston Mamede (2019, p. 198), para a incidência dessa hipótese de afastamento não é necessária a verificação do resultado desejado, qual seja, um prejuízo aos credores, para que se caracterize a ação e, com ela, a causa legal de destituição do administrador empresarial. Nesse sentido, o efetivo prejuízo dos credores não é hipótese de afastamento da condução negocial, mas sim a ação de má-fé, mesmo que não acarrete resultado algum.

IV, “a” – Afastamento dos administradores em virtude de gastos pessoais excessivos em relação à situação patrimonial.

Da mesma forma que a hipótese anterior, a conduta de gastos excessivos é repreendida porque representa grande risco para o resultado útil do processo de recuperação, pois, ao invés de colaborar para o soerguimento da empresa o administrador da devedora, com essa atitude, agrava a crise.

Para Marlon Tomazette (2020, p. 274), essa hipótese se aplica também à situação do empresário individual, na hipótese de afastamento do próprio devedor. Já no que diz respeito às sociedades empresárias, é necessário fazer uma distinção entre as sociedades de responsabilidade ilimitada e as sociedades de responsabilidade limitada. Quando os administradores também são sócios e possuem responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais, há a possibilidade de afastamento pelos gastos excessivos, na medida em que o patrimônio desses sócios também serve de garantia para os credores. Já nas sociedades de responsabilidade limitada, os bens pessoais dos sócios não respondem pelas obrigações da empresa em crise, de modo que o autor entende ser inaplicável essa hipótese de afastamento a essas sociedades.

Mamede (2019, p. 200–201), por sua vez, afirma que a aplicação do dispositivo em comento merece algumas ressalvas. Primeiro, no caso de sociedades constituídas sob o regime de responsabilidade ilimitada e subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais, caso o patrimônio dos sócios ilimitadamente responsáveis seja suficiente para, malgrado a pretensão de recuperação judicial, fazer frente ao passivo da sociedade e impedir a falência, os gastos que fizerem sem atentar para tal garantia de solvabilidade não podem, em hipótese alguma, dar margem à destituição. Mas, no que diz

respeito às sociedades em que a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor a ser integralizado em quotas, a expressão "gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial" deve considerar apenas os gastos feitos pela sociedade, e, aparentemente, para a sociedade, mas que beneficiem o administrador ou a outrem, segundo seu interesse pessoal. Ou, quando há gastos do sócio ou do administrador que sejam incompatíveis com o seu patrimônio pessoal, caracterizando confusão patrimonial e desvio de ativos. Não se considera, nesta perspectiva, a situação patrimonial da sociedade empresária, mas sim do administrador societário.

IV, "b" – Afastamento dos administradores em virtude de despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto.

Nesse caso, para que se possa analisar se a despesa é justificável ou não, faz-se necessário levar em consideração o capital e gênero do negócio.

Enquanto a hipótese anterior tratava de gastos pessoais do administrador social, esta hipótese consiste em despesas no âmbito da própria empresa, mas que não se justificam em um cenário de crise, em que o administrador social deve agir de forma mais prudente para assegurar o cumprimento de todas as obrigações.

Nesse sentido, Marlon Tomazette (2020, p. 275) exemplifica: reformas meramente estéticas, sem ganhos no exercício da atividade, não se justificam para uma empresa que se encontra em situação de recuperação judicial.

IV, "c" – Afastamento dos administradores em virtude de descapitalização injustificada.

Na mesma lógica da hipótese anterior, a descapitalização injustificada ocorre quando são realizadas operações prejudiciais ao patrimônio e à continuidade das atividades da recuperanda.

Durante a recuperação judicial, os ativos da empresa devem ser preservados para o cumprimento do plano. Qualquer conduta contrária é considerada gestão temerária, passível de gerar o afastamento dos gestores da empresa em recuperação.

IV, "d" – Afastamento dos administradores por simular ou omitir créditos.

A omissão ou simulação de créditos representa uma incúria ao dever de colaborar com o bom andamento do processo. Ao omitir créditos, o devedor pode estar dissimulando a gravidade da crise e, ao simular a existência, o valor ou a classificação de algum crédito, pode estar beneficiando um credor em detrimento dos demais, seja pelos direitos de voto, pela classe (natureza do crédito) ou qualquer outro aspecto que afronte o tratamento isonômico dos credores.

Para ensejar afastamento do administrador social, é preciso comprovar que a omissão ou a simulação de crédito foi dolosa, de má-fé, ou seja, com a intenção de prejudicar os demais credores.

Quando se trata de erro escusável e de boa-fé, justificado ou comam- paro de decisão judicial, não estará configurada na hipótese.:

V – Afastamento dos administradores em virtude de negativa de prestação de informações.

A negativa de prestação de informações (razoáveis e lícitas) que tenham sido solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê de Credores também é hipótese legal de afastamento do devedor ou de seus administradores sociais da empresa em recuperação, por falta de cumprimento dos deveres de cooperação e transparência, essenciais para o bom desenvolvimento do processo.

[...]”.

(CARNIO. Daniel Costa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004. Páginas 360/363).

Consoante alhures já pormenorizado em linhas pretéritas, o mecanismo jurídico deste procedimento recuperacional tem o objetivo precípua de assegurar à sociedade empresária condições para que promova a negociação com seus credores e meios de manter e soerguer sua atividade empresarial.

Como consectário lógico deste princípio basilar e norteador do instituto jurídico, a legislação regente veda à devedora a realização de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, já que, na esteira deste preceito, os recursos auferidos devem ser inteiramente empregados para este fim.

Eis a norma positiva no art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O art. 6º-A da LRF remete à disposição ao art. 168, que disciplina que constitui crime o ato fraudulento de que resulte ou possa resultar em prejuízos aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

A finalidade desta previsão, repita-se, é justamente preservar os ativos do devedor para a satisfação das obrigações perante os credores, sendo vedada, portanto, a distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas, até a aprovação do PRJ, consoante, inclusive, o magistério de Sacramone:

“[...]”

De acordo com o art. 6º-A, inserido pela Lei 14.112/2020, é vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art.168. Trata-se de dispositivo que direciona os esforços do devedor para o soerguimento da sua atividade econômica e a destinação dos eventuais recursos daí resultantes à superação da crise até a aprovação do plano pelos credores – na verdade, a limitação deve se estender até a homologação judicial do plano:

Está correta a percepção do legislador. Não faz sentido que o devedor, remunere o capital investido na empresa em crise antes de ter o plano de recuperação judicial aprovado pelos seus credores e homologado judicialmente. Porém, essa vedação perdura tão-somente até a homologação do plano de recuperação judicial, sendo possível, portanto, distribuir dividendos durante o processo desde que ultrapassada essa fase, mesmo sem previsão expressa no plano.

Resta claro que não apenas a distribuição formal de dividendos está vedada, mas, também, qualquer forma simulada de se atingir o mesmo fim, como a concessão de mútuo ao sócio e a distribuição de juros sobre o capital próprio. Esse é o espírito que subjaz essa previsão legal.

[...]”.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva JUR. 5ª Edição – 2024, página 341).

Desta forma, cômico destas premissas regimentares estatuídas na Lei de Recuperação Judicial, esta administração judicial informa não ter vislumbrado, a partir das informações, dados e documentos até então disponibilizados pelas devedoras, e não ter percebido qualquer denúncia por credores e/ou terceiros interessados, sobre as práticas vedadas pela norma vigente, acima relatadas.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação inicial, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento (evento 42), da primeira relação de credores e síntese processual (evento 87), já protocolado o Plano de Recuperação Judicial (evento 190), bem como a 2ª relação de credores, com o aviso de recebimento do PRJ, e Relatório da fase Administrativa (evento 206).

Outrossim, conforme já encartado neste reporte em linhas pretéritas, esta Administração Judicial mantém permanente interação com os componentes do **GRUPO GOUVEIA** para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento desta RJ, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas devedoras para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Noutra vertente, dos indicadores colacionados a serem sistematicamente destacados a fim de identificar eventuais sinais do soerguimento empresarial, seguem abaixo discriminados, sendo os dados indicadores de produção e informações pertinentes às escriturações contábeis de outubro de 2024.

Daí, o resultado foi prejuízo de -R\$ 1 mi, maior que o mês anterior (-R\$ 320 mil); o faturamento bruto: R\$ 0, igual ao mês anterior (R\$ 0); os custos: -R\$ 906 mil, superior em relação ao mês

anterior (-R\$ 318 mil); as despesas operacionais: -R\$ 133 mil, maior que o mês anterior (-R\$ 1 mil); despesas não operacionais: -R\$ 0, igual ao mês anterior (-R\$ 0); o caixa: R\$ 14 mil, maior que o mês anterior (R\$ 7 mil); o ebitda: não informado; a lucratividade de 0%, permanece igual ao mês anterior (0%); a receita versus custo: 0%, permanece igual ao mês anterior (0%) e a receita versus resultado: 0%, permanece igual ao mês anterior (0%).

A força direta de trabalho permanece em 26 funcionários/colaboradores e o passivo extraconcursal não informado.

Em relação aos indicadores de produção: Volume de Abates de 4.497 animais; a Produção Agrícola de 157 sacas por hectare; Área de Plantio de 9.500 hectares; e o total de semoventes 39.726.

Nesse contexto, pelo conjunto dos elementos e documentos até então analisados, constatamos a presença de evidência fática de preservação da atividade empresarial, com estímulo à atividade econômica, no ensejo dos objetivos da recuperação judicial preconizada no art. 47, da Lei n.º 11.101.2005, de 9 de fevereiro de 2005.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **GRUPO GOUVEIA**;
- 2) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedores e demais interessados.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO GOUVEIA** (em recuperação judicial) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial Judicial (<https://stenius.com.br/grupo-gouveia/>) ou pelos canais eletrônicos (rjgouveia@stenius.com.br, assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial